PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 25/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5849

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 09 de novembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001365-2
IMPETRANTE: ENDREW BYANCHE SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CRIMES AMBIENTAIS Nº 0030.05.004290-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista o encaminhamento dos presentes autos a esta Corte de Justiça, por força do art. 77, X, "a" da Constituição Estadual, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Cumpre-nos mencionar que tramita neste Tribunal a Ação Penal n.º 0000.15.001948-7, interposta contra o mesmo réu pela prática do delito previsto no art. 54, § 2.º, V, da Lei n.º 9.605/98 (Crimes Ambientais).

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000683-9
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - OAB/SP 221.386 E OUTROS
RECORRIDO: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001623-4.
IMPETRANTE: TEIXEIRA E LINHARES LTDA-ME.
ADVOGADOS: DRª BRUNA BATISTA BEZERRA - OAB/RR 1459 E OUTROS.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

FINALIDADE: Intimação da parte impetrante para comparecer em cartório e retirar os documentos solicitados.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
062xBfSw3R2F/6CFUytyfqyPdUg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.12.721476-4
RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR 333-A
RECORRIDO: AIR MARIN JÚNIOR
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA - OAB/RR 878

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 25 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000401-6
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. SOLANO DE CAMARGO - OAB/SP 149.754 e **DR. EDUARDO LUIZ BROCK - OAB/SP 91.311**
RECORRIDO: MORENA CLARA - CARISSA LOPES AZEVEDO - ME
ADVOGADA: DRª SUELLEN PINHEIRO MORAIS - OAB/RR 823

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/20.

No Recurso Especial, alega violação aos artigos 2º e 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, afirmando que a Recorrida não deve configurar a posição de consumidora, e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ainda, trouxe apontamentos de divergência jurisprudencial e cotejo analítico em suas razões, sobre a adoção da teoria finalista para caracterização da relação de consumo.

Já no Recurso Extraordinário, alega ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 146.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

I - DO RECURSO ESPECIAL

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, o Recurso Especial comporta seguimento.

062xBfSw3R2F/6CFUytyfqyPdUg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Nesse sentido, anote-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Inadmissibilidade do chamado prequestionamento implícito. Precedentes. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Saliento que o Tribunal não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. Logo, a violação da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Para divergir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame aprofundado do cotejo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência, portanto, da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.(ARE 872401 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015). Grifos acrescidos.

Assim, ante todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário, mas admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Solano de Camargo, OAB/SP nº 149.754, e Eduardo Luiz Brock, OAB/SP nº 91.311, conforme requerido àsfl. 36 e 130.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

062xBfSw3R2F/6CFUytyfqyPdUg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 25/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001180-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
2ª APELANTE: APARECIDA DIAS DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000893-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS – OAB/RR Nº 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
VOTO-VISTA: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808266-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
APELADO: GERSON LUIS DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716817-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: R. E. C. Á.
ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690-N
2º APELANTE / 1º APELADOS: S. H. S. A. E OUTRO, MENORES REP. POR SUA GENITORA I. C. DE S. E S. Á.
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 917-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826328-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264-N
2ª APELANTES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
APELADO: CHARLES JAMES ARAÚJO SALES
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 368-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826688-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: JOSÉ DIRCEU VINHAL E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264-N
2ª APELANTES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
APELADA: CLEIDE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 368-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802444-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLMAM ARAÚJO MACIEL
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 858
APELADOS: SABEMI SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADOS: DR. JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVEZ – OAB/RS Nº 56563 E DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA – OAB/RS Nº 43621
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823762-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDENOR DANTAS SALES
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
APELADA: STEPHANIE PAMELA DANTAS SALES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718416-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA - OAB/DF Nº 15978-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801896-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: CELSO ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.08.002558-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER E OUTRA – OAB/RS Nº 61011
APELADO: JOSÉ LEDA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001509-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: FRANCYS LUCIA DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802343-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDUARDO MOTA CALIXTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834826-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: EMILLY LARYSSA DE ARAÚJO CORREA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA. ERRO DE CÁLCULO. MERO ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE DESCONTAR O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COMPLEMENTAR O VALOR DO SEGURO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Embora o douto Juízo de piso, na fundamentação da sentença, tenha observado a necessidade de descontar o valor pago administrativamente, incorreu em erro material no dispositivo da sentença, ao não subtrair tal pagamento do valor a que se chegou na pericial judicial.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904376-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADA VIANA BENTO
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA – OAB/RR Nº 042-B
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADAS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA – OAB/RR Nº 602-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) - NOME DA APELANTE INSERIDO EXTEMPORANEAMENTE (MS 7388/01-STJ) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - POSSÍVEL COBRANÇA FUTURA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Súter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119073-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130599-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: LAURILENE VIANA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720643-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA CELI DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA – OAB/RR Nº 943-N
APELADA: VIVER PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. NEY JOSÉ CAMPOS E OUTROS – OAB/MG Nº 44243
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONTRATO DE PECÚLIO - "VENDA CASADA"- INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Entidade aberta de previdência privada pode celebrar contrato de empréstimo consignado.
2. Não configura "venda casada", dada a natureza jurídica da entidade, a exigência de que o mútuário participe do plano de previdência privada.
3. Inteligência do art. 71, da Lei Complementar 109/2001.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Jefferson Fernades, o Des. Cristóvão Suter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825733-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ERNANDES FERREIRA SANTOS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836183-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: DANIELLE SOBREIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815339-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ LUIZ PINHO SANTOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PEDIDO JÁ DECORRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO -

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão Suter (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como, o Ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814246-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO JUNIOR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PEDIDO JÁ DECORRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão Suter (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como, o Ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814266-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIEL SILVA PIRES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PEDIDO JÁ DECORRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão Suter (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como, o Ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834250-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDILSON GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA – OAB/RR Nº 1089-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. ACIDENTES EM DATAS DISTINTAS. INVALIDEZ EM MEMBROS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Tendo a parte Apelada se acidentado duas vezes, com lesões em membros diferentes, resta plenamente possível a cobrança do valor complementar referente ao seguro DPVAT, em ambas as hipóteses.
2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906144-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: ANDREYSON FERNANDES SOUTO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PESSOA JURÍDICA – INTIMAÇÃO – FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800966-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (mil reais).
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000416-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: ILZA PRINTES DA SILVA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data da citação pessoal da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903513-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: PATRÍCIA A. DA CONCEIÇÃO – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800671-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: JOSÉ HILSO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. CARGO DE MONITOR DE ALUNO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL N.º 266/2014. REQUISITOS: ENSINO MÉDIO NORMAL OU MAGISTÉRIO E IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O anexo à Lei Municipal n.º 266/2014 não deixa dúvidas de que a modalidade normal do ensino médio também é admitida como escolaridade necessária para o exercício do cargo de monitor de aluno especial.
2. É entendimento pacífico na jurisprudência do Pretório Excelso que somente lei formal pode fixar condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003188-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - APLICAÇÃO DO ART. 33, 4° DA LEI 11.343-06 - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - DOSIMETRIA DA PENA BEM ANALISADA PELO JUIZ - RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O BENEFÍCIO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO ENSEJA OS DEMAIS BENEFÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONANCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1 - O benefício do artigo 33, § 4° da lei 11.343-06 só deve ser concedido se o agente preenche todos os requisitos necessários; não sendo possível sua aplicação se o réu possui maus antecedentes por responder a outras ações penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15 003188-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Des. Jefferson Fernandes (julgador), o Juiz convocado Érick Linhares e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017027-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAIR ALEFF PEREIRA PENHA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - TRÁFICO PRIVILEGIADO - PLEITO QUE BUSCA O AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - PLEITO QUE BUSCA A NÃO INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO QUE BUSCA A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento o Mauro Campello (Presidente em exercício), o Juiz convocado Erick Linhares (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 11de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001655-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 348-B
AGRAVADO: RUCKER VIEIRA FILHO
ADVOGADA: DRA. ELECILDE GONÇALVES FERREIRA – OAB/RR Nº 815
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMPROVAÇÃO DO ESBULHO – DECISÃO LIMINAR – REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001233-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: ADILES FRANCO FRAULOB
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
O Sr. Desembargador Jefferson Fernandes e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000821-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KELVIS DOS SANTOS AMBRÓSIO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: LÍER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADOS: DR. LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA E OUTRA – OAB/RR Nº 327
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000676-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULANO B. DE MATTOS FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 313-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828216-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GUTEMBERG BARROS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLIVA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: DR. JOÃO VICENTE NUNES REGO – OAB/RN Nº 6660-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813976-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
APELADA: ZULEIDE DA SILVA MARTINS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708696-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/RR Nº 350-A
EMBARGADO: LUIZ MESQUITA DO NASCIMENTO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBSCURIDADE - NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728183-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-A
APELADA: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA MAMED
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LEI Nº 609/07. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
- Presentes os requisitos legais e já deferida a progressão do servidor, não pode a Administração negar os seus efeitos financeiros, pois o ato em questão é vinculado e está apto a produzir os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820171-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEITON DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PEDIDO JÁ DECORRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), bem como, o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800466-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818733-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

APELADA: ROSAINARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816673-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SEBASTIÃO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818109-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PABLO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA – LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR - SENTENÇA MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836489-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: NINROGER NUNES LACERDA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT – SÚMULA 257, DO STJ – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812233-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ISRAEL DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128892-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001287-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELANIA DA SILVA FEITOZA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO – OAB/RR Nº 668-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800957-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: IRAILTON LIMA BARBOSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO. NEXO CAUSAL QUE DEMANDA PROVA EFETIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A alegada embriaguez ao volante, sem a efetiva demonstração de que tal condição foi determinante para a ocorrência do sinistro, não é suficiente, por si só, para inibir a responsabilidade da seguradora Apelante, conforme reiterada jusrisprudência do Colendo STJ.
2. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801565-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: VENICIO PRUDENCIO BARROSO
ADVOGADOS: DRA. ROZIMARA BARRETO ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1382-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809455-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: FRANCISCO SOARES RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800235-9 - SÃO LUIZ/RR
APELANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO EOUTROS – OAB/RR Nº 938-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÁLCULO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO – CPC, ART. 85, §3º, III - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800985-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: DANNYA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUTENTICIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTESTADA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTATUÍDO PELO ART. 390 DO CPC/73. DOCUMENTO QUE DEVE SER ANALISADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804857-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACOLHIDA – CAUSÍDICO QUE NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE CADASTRADO NOS AUTOS VIRTUAIS COMO PROCURADOR DA PARTE NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO COM TJRR – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A INVALIDADE DAS INTIMAÇÕES E A NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703632-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALEX AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
EMBARGADA: CMM - CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR E OUTROS – OAB/DF Nº 9235-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DISTÚRBIO PSICOLÓGICO APRESENTADO PELO AUTOR E O ACIDENTE NARRADO NA INICIAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725585-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: EDIANA SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO BICICLETA ELÉTRICA E VEÍCULO AUTOMOTOR SUJEITO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000803-3 - CARACARAÍ/RR
AGRAVANTE: J. P. A.
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES B. MAGALHÃES E OUTROS – OAB/RR Nº 732
AGRAVADO: L. S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C MEDIDA LIMINAR BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PLEITO LIMINAR POR VERIFICAR O EXERCÍCIO DA GUARDA DE FATO PELO GENITOR. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA PELA AGRAVANTE PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DESLINDE DA INSTRUÇÃO NO FEITO ORIGINÁRIO. INEQUÍVOCO RISCO DE LESÃO À MENOR NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DO PAI, CONSOANTE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, RESGUARDADO O DIREITO DE CONVÍVIO DA INFANTE COM SUA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836184-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811844-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANDRÉ SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DISTINTOS. MESMO MEMBRO AFETADO (MEMBRO INFERIOR ESQUERDO). GRAU DE DEBILIDADE QUE NÃO EVOLUIU. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808204-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ BONIFÁCIO DA COSTA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA E INFORMAR A PROFISSÃO. INICIAL NÃO EMENDADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801560-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELIEUSA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802318-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ALONSO VICTOR FELIX SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.800054-0 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: MARIA APARECIDA PATRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI, "A". ADMISSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719018-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS – COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO NOS AUTOS APÓS O PRAZO DA EMENDA MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Desa. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702963-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO – OAB/SP Nº 31464-N
APELADA: MARIA TEREZA LESSA PADILHA
ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTROS – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS
Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000120-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: JORGE MAYCON SILVA SANTANA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13/10/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001105-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRA – OAB/RR Nº 333-A
AGRAVADA: GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, DO NCPC – OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTO MÉDICO FORA DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE – DEMONSTRADA A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL – RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso, mas negar provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000981-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALÉRIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA: DRA. GISLAYNE SILVA DE DEUS – OAB/RR Nº 1162
AGRAVADO: VINICIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO COMPROVADO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007637-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ERIVALDO PAULA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010.15.007637-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Des. Jefferson Fernandes (julgador), o Juiz convocado Érick Linhares e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003937-7 – BOA VISTA/RR
APELANTES: LUCAS MACEDO DA COSTA E GABRIELLA MOTEE BATISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 – TRÁFICO PRIVILEGIADO – CARÁTER HEDIONDO – AFASTAMENTO – JURISPRUDÊNCIA DO STF – NÃO INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.808665-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ISAIAS PRILL SOARES
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA ORA APELANTE NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.13.721825-0
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SECUNDINO RAPOSO
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADO COM INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – SÚMULA 299, DO STJ – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 340, DE 29/12/2006 – COMPANHEIRO SUPÉRSTITE QUE FAZ JUS À INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CABIMENTO DOS DANOS MORAIS POIS CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC/73 – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000.16.001242-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: H. BRANDÃO LIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 042-B
APELADA: LEIDIANA FERRAZ DE SOUSA LEVINO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MORAIS, MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E À COISA JULGADA. MÉRITO: QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO ART. 20. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, QUANTO A ESTA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, quanto a esta, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de participar do julgamento do presente feito o Des. Cristóvão Suter.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913465-9
APELANTE: REI DO CELULAR ELETROELETRÔNICO LTDA – ME
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO – OAB/RR Nº 551-N
APELADO: SOS ALARMES SEGURANÇA ELETRÔNICA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRESA DE MONITORAMENTO. FALHA NO SISTEMA DE ALARME. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DE DEFEITO. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESINTERESSE NA PROVA. DECISÃO NÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.12.728202-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA – OAB/RR Nº 576-N
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO – OAB/SP Nº 209551-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE CONSÓRCIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.810412-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA A INICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.000925-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327-B
AGRAVADA: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISÉ FRANÇA – OAB/RR Nº 262
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES E RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO VERIFICADOS (ART. 300 DO NCPC). DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001061-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
AGRAVADOS: CRYSTIAN WILLIAN DE ANDRADE BAZILIO E OUTROS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO NA PARTE QUE VAI ALÉM DO PEDIDO INICIAL - PENSIONAMENTO MENSAL DECORRENTE DE ÓBITO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, DO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

NCPC – PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer o recurso e dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002336-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO NUNES SOUZA
ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRO – OAB/RR Nº 509-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURDOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – OAB/RR Nº 334-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO LIMINAR COM ORDEM DE DEMOLIÇÃO – OCUPAÇÃO POR MAIS DE VINTE ANOS – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM TRAMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DA DEMOLIÇÃO ATÉ ANÁLISE DEFINITIVA DO MÉRITO NO JUÍZO DE 1º GRAU – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Desa. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700166-2 – MUCAJAÍ/RR
APELANTES: EDITORA BOA VISTA LTDA E OUTRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRA – OAB/RR Nº 128-B
APELADO: JOSÉ CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - CONTEÚDO OFENSIVO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

"A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)." (STJ, AgRg no AREsp 606.415/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, p.: 01/07/2015).
2. Violando a matéria jornalística direito da personalidade, correta a sentença que proclama o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701753-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: FRANCISCA ADRIANA LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS – OAB/RR Nº 144-B
APELADO: EDIVAN DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. VEÍCULO CONSERTADO. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO IDÔNEA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723217-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENNEMO DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO IMPROCEDENTE - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO - PRECEDENTES DO E. STF: AÇÕES DIRETAS DE

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP - PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi e Cristóvão Suter (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5 – BOA VISTA/RR
1ª EMBARGANTE / 2ª EMBARGADA: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A
2º EMBARGANTE / 1º EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE EXECUÇÃO DA FAZENDA JULGADOS PROCEDENTES NA ORIGEM - ACÓRDÃO JULGOU O APELO PROCEDENTE EM PARTE - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INOCORRÊNCIA - EMENTA ESPECIFICOU OS ÍNDICES DEFINIDOS PELAS CORTES SUPERIORES - TERMO INICIAL SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E NÃO CONTRATUAL - TESE ACOLHIDA E RETIFICADA - DEMAIS TESES PREQUESTIONADAS DEPENDEM DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - ACÓRDÃO MANTIDO - PRIMEIROS EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, SEGUNDOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Ambos os embargos alegam omissão no acórdão quanto ao índice aplicável aos juros moratórios e correção monetária.
2. Teses rejeitadas. O acórdão em seu item 3, especificou devem ser calculados os juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. E, quanto à correção monetária, devido à declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Entendimento firmado pelas Cortes Superiores após julgamento da ADI 4357/DF, e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, em rito de recursos repetitivos.
3. Tese de o voto ter se referido à "responsabilidade contratual" e não responsabilidade objetiva do Estado, para afastar a Súmula n. 52, do STJ. Acolhimento quanto à exclusão da expressão "responsabilidade contratual". Não obstante, impossível aplicar a referida súmula, pois se operou a coisa julgada quanto ao termo inicial dos juros no montante da condenação. Erro retificado, mantendo-se o julgado.
4. Demais teses prequestionatórias depe ndem da existência de vícios no julgado impugnado. Precedentes do STJ.
5. Primeiros embargos conhecidos e acolhidos em parte, sem alteração do julgado; Segundos embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

unanimidade, em conhecer, acolhendo em parte os primeiros embargos e rejeitar os segundos embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente) e Jefferson Fernandes, e membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000833-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DORANILMA BAIA MOTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE – INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL – A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828541-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: MANOEL DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO FEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em manter a sentença de piso, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente e julgador), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcante (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713041-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
EMBARGADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA
ADVOGADOS: DRA. ROBERTA LEITE FERNANDES E OUTRO – OAB/SP Nº 168438-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO NCPC RESTRITA AOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NCPC. EMBARGOS REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter (Presidente em exercício da Câmara Cível/Julgador), o Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Relatora), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707151-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: ELOINA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTROS – OAB/RR Nº 315-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO REVISIONAL - CRÉDITOS PRETENDIDOS POR CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO REALIZADA DE FORMA CORRETA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 86 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816161-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: JARLENE SILVA NASCIMENTO ALCOBAÇA
ADVOGADOS: DR. JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO E OUTROS – OAB/RR Nº 1376
RELATOR: DES.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801111-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA DO SOCORRO CRUZ MELO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727420-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S.A.
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
APELADOS: D.F.C. SARAIVA – ME E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CONSTITUEM REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 15 002037-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: PAULO FRANCISCO LAGO
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO – OAB/RR Nº 300-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ e TJE/RR- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812731-8 – BOA VISTA/RR

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARIA TELMA LIMA DE MORAES
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA – DEVER DE DESCONTAR O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – AUSENTE VALOR REMANESCENTE A RECEBER - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.15.815892-2
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PERON LAMARQUE ARAÚJO SALES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.16.000290-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO: DR. JORGE ROCHA – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA – AFERR
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO EM SEDE DE RECURSO – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO – PARTE RECORRENTE NÃO FEZ PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.15.812648-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.16.800568-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO – LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.15.820580-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JANIO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA – LESÃO PREEXISTENTE AGRAVADA POR ACIDENTE POSTERIOR – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE REFERENTE A SINISTRO ANTERIORMENTE OCORRIDO - SENTENÇA MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000660-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAZENDA PÚBLICA SUSCITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001357-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: NELLES NELSON GONÇALVES DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001156-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JESUS DE MELO LIRA

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO – OAB/RR Nº 226-N
AGRAVADO: ESDRAS DE TAL E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias de mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001058-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSENIAS MOTA FIALHO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
AGRAVADA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A POSSE PROVISÓRIA DO IMPETRANTE NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ANULANDO-SE O DECRETO QUE TORNOU SEM EFEITO A SUA NOMEAÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 – AUSÊNCIA DE PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA – MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA EM SI MESMA O OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL– RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso, mas negar provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000177-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
APELADOS: SABOR NATURAL LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Cristóvão Suter (Julgador)
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002383-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SÉRVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA - FESUR
ADVOGADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – OAB/RR Nº 372-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ONLINE. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A estrutura física, material, financeira e de recursos humanos da Fundação de Educação Superior de Roraima foi absorvida integralmente com o advento da criação da Universidade Estadual de Roraima.
2. No entanto, embora seja possível a realização de penhora de bens de fundação pública de direito privado, observa-se nos autos que a Universidade Estadual de Roraima sequer foi citada, bem como não é parte integrante do polo passivo da lide, o que impossibilita, neste momento processual, a constrição de bens.
3. Ademais, não restou demonstrada hipótese de sucessão processual, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705579-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADA: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - REJEIÇÃO. MÉRITO - PROCESSO EXECUTIVO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE CAUSA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802925-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RORAIPETRO RORAIMA PETROLEO LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 394-N
APELADA: TELCLASS EDITORA DE GUIAS
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INCLUSÃO EM LISTA TELEFÔNICA - FRAUDE – NÃO COMPROVAÇÃO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001243-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GERSON MORENO – FISCAL – OAB/RR Nº 117-B
AGRAVADA: TRANSPORTE RIO BRANCO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721749-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: D. R. M. C. E OUTRO
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES – OAB/RR Nº 601-N
APELADOS: L. DE A. P. E OUTRO
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM -. PETIÇÃO DIRIGIDA À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE E DIALETICIDADE RECURSAL. PETIÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da petição, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianch (Presidente e julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800506-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ELIZANGELA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726014-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
EMBARGADA: GRACY SANTIAGO NARANJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO AMPLAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CONDÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. DEVER DE PROBIDADE E LEALDADE PROCESSUAL DESRESPEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, §2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A alegação de que o acórdão embargado foi omisso quanto à apreciação da tese de que a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC/73, não poderia ser realizada por ato ordinatório, foi explicitamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos que devem ser rejeitados com aplicação de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, nos ditames do art. 1.026, §2º, do NCPC, em face do nítido caráter protelatório.
3. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos propostos, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814250-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PEDIDO JÁ DECORRIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO -

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente e Julgadora), Cristóvão Suter (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como, o Ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087824-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: JRV DOS REIS – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912836-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTA
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185-N
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SIGNATÁRIO DIGITAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ASSINATURA REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DE SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. SENTENÇA QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA. ACORDO JUNTANDO NOS AUTOS DE ORIGEM. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO EM APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES; POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Na esteira do novel entendimento firmado pelo E. STJ, o fato de constar o nome de outro advogado ao final da petição não tem o condão de viciar o processo, desde que devidamente assinado digitalmente, por advogado com poderes para tanto, pois o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital ter procuração nos autos.
2. Havendo acordo entabulado entre as partes, sua homologação é medida que se impõe, nos termos do art. 479, III, "b", do NCPC.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para anular a sentença de piso e homologar o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063006-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: ANTONIO GUALBERTO DA CONCEIÇÃO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ART. 267, III, DO CPC/73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803746-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: WILMAR PARENTE BARROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901343-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M O V MARQUES – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911839-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: JAMILA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, RESSALVADA A TARIFA DE CADASTRO E IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.813443-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
APELADO: JAIRO FERREIRA LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA SEM A INFORMAÇÃO DO NÚMERO DA RESIDÊNCIA – INFORMAÇÃO CONSTANTE DO CONTRATO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000244-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ENÉIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO - CUSTO EFETIVO TOTAL - CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008 - VEDAÇÃO À COBRANÇA DE TAC E TEC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824259-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ERMELINDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO – LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700201-4 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADA: ELLEN PERPÉTUO SOCORRO LOBÃO RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/MA Nº 8958-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. NULIDADE. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO SALDO DE FGTS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA MAIORIA QUALIFICADA NOS TERMOS DO ART. 942, "CAPUT", DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, por maioria qualificada, em julgamento realizado nos moldes do art. 942, caput, do CPC, firmou o entendimento de que a contratação de pessoal sem concurso público gera direito tão somente ao pagamento de saldo de salário e levantamento de FGTS, consoante Tema de Repercussão Geral n.º 308 do STF.
2. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, adoto o que fora decidido pela maioria desta Corte de Justiça, na sessão ordinária das Turmas Cíveis do dia 25/08/2016, conforme restou assentado nos autos n.º 0020 13 700679-5.
3. Recurso que não merece provimento, mantendo-se a sentença que garantiu ao Servidor Temporário o direito ao levantamento do saldo de FGTS.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833575-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: NANDA KIARA FIGUEIRA SIMAO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ENQUADRAMENTO DA LESÃO CONFORME PERÍCIA REALIZADA – LAUDO DO PERITO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR - SENTENÇA MANTIDA – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816024-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: FRANCIDALVA SILVA XIMENDES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903598-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
APELADO: CARLOS PEREIRA PONTES
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - TRÊS ORÇAMENTOS - PRESCINDIBILIDADE - PROVAS JUNTADAS PELO AUTOR BASTAM PARA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - LUCROS CESSANTES MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

1. Apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente, ação de reparação por danos materiais e lucros cessantes, em virtude de acidente trânsito, com fundamento em responsabilidade civil do Estado. CF: art. 37, §6º.
2. Tese recursal rebate apenas ausência de três orçamentos que demonstrem o valor a ser restituído ou reparado. Ausência de exigência legal. Desnecessidade. Precedentes de outras Cortes. Não se desincumbiu o Apelante de provar valores a menor.
4. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Relator), e Mozarildo Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.189175-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MATONE S/A (BANCO ORIGINAL S/A)
ADVOGADO: DR. MARCELO LALONI TRINDADE – OAB/SC Nº 37585-A
APELADO: JOSÉ SALES RIOS
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO – OAB/RR Nº 223-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE CONTRATUAL – VÍTIMA DE ESTELIONATO – DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO – REDUÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725316-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANILDO ALVES BATISTA
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 858-N
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL DE QUANTIA AQUÉM DA PLEITEADA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. SENTENÇA QUE EXTINGUE A DEMANDA ANTE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. ERRO MATERIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000739-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – AUSENTE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE – INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL – O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723416-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
APELADO: ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 240-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELANTE QUE COMPROVA A TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA O SEGUNDO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AFASTADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Des. Cristóvão Suter - Presidente em exercício da Câmara Cível e Julgador, o Des. Jefferson Fernandes, Julgador, e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury, Relatora, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.801416-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - EMBARGOS REJEITADOS
Deixando o embargante de comprovar a existência de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834863-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
2º APELANTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
APELADA: DARLENE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS: DR. WENDER DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 368-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA – SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 265, IV, A, DO CPC – REJEIÇÃO – MÉRITO – OMISSÃO DOLOSA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720633-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA – OAB/RR Nº 223-P
APELADA: JULIANA LEMOS SCHNEID
ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA – OAB/RR Nº 134-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CESSÃO DE SERVIDOR ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEMAIS ENCARGOS RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO – PREVISÃO EXPRESSA NO ATO DE REQUISIÇÃO – PAGAMENTO PARCIAL DO SALÁRIO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834151-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº. 12.016/09 – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO – ACOLHIMENTO – SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher a preliminar do recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838029-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSTRUTORA SOLAR LTDA
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
APELADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESCISÃO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INEXECUÇÃO - NOTIFICAÇÃO REGULAR – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835024-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: JOÃO EVENGELISTA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O TRATAMENTO DISPENSADO FOI INADEQUADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826484-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LILIAM PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO PARA EMENDA NÃO CONCEDIDO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809720-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARMANDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO QUE CONSTA NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 267, §1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712348-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: DAVI ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADA: DRA. KENNYA CABRAL FERREIRA FRANCO – OAB/RR Nº 1069-N
APELADO: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR Nº 269-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE OMISSÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – INEXISTÊNCIA DE

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801288-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – OAB/RR Nº 224-B
APELADO: SALOMÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE PARTICULAR E O PODER PÚBLICO - ALUGUEIS DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817430-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO JARDEL DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO JÁ EFETUADO EM PROCESSOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. TRÊS ACIDENTES DIFERENTES. DEBILIDADES PERMANENTES DISTINTAS. INVALIDEZ NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA REGIÃO CRANIOFACIAL. SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NCPC RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001508-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: PAMELA MELO LIMA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS. AGRAVAMENTO DA LESÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR PAGO ANTERIORMENTE. REPARAÇÕES AUTÔNOMAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001210-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CENTRO DE TREINAMENTO E EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA – ME
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRA – OAB/RR Nº 268-B
AGRAVADA: SOLANGE MATOS ROCHA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS – OAB/RR Nº 413
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE DO PEDIDO FORMULADO COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO FOI JUNTADA NO FEITO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DO PEDIDO FORMULADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO "EXTRA PETITA" AFASTADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828444-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: MAURÍCIO ALVES FEITOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PISO. SENTENÇA CITRA PETITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, para declarar a nulidade da sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000861-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS MICRO PEQUENO PORTE DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 051-B
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INCABÍVEL PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO DE NATUREZA PETITÓRIA – AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 561 E 562, DO NCPC – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POSSESSÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA EM QUE FIGURAM PARTES DIVERSAS – DEMANDAS COM NATUREZAS DISTINTAS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MP, APENAS PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO POSSESSÓRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer o recurso e dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827370-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
APELADO: RENILSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – TELEFONIA MÓVEL – COBRANÇA DIVERSA DO CONTRATADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ART. 14 DO CDC – DANO MATERIAL – COMPROVADO – DANO MORAL – ADMISSIBILIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A prestadora de serviço de telefonia responde objetivamente pelos danos causados em decorrência de falha na prestação do serviço.
2. Provados os descontos indevidos, o fornecedor deve fazer o ressarcimento ao consumidor.
3. Admite-se indenização por danos morais em decorrência da impossibilidade de usufruir dos serviços pactuados em razão da falha na prestação de serviço de telefonia.
4. O valor da indenização deve ser razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704754-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. C. S.
ADVOGADA: DRA. CLÁUDIA SILVESTRE DA SILVA – OAB/RR Nº 903-N
APELADO: K. C. B.
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO – PARTILHA DE BENS – EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL E DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA – AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820166-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DEYVISON MOTA TELES
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em manter a sentença de piso, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente e julgador), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcante (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832476-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUREA DE HOLANDA LIMA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO - ERRO - PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL.- RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1 Decisão e recurso na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Com efeito, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC/73: art. 557).
2. Cediço que o princípio da taxatividade, não se pode dar à parte prerrogativa de interpor o recurso que bem entender quando, pois a legislação processual estabelece a via adequada à irresignação.
3. Nos casos de decisões proferidas no curso de cumprimento da sentença, o recurso cabível é, via de regra, o agravo de instrumento, exceto hipótese de decisão que extingue a execução por acolher integralmente a impugnação (CPC/73: art. 475-M, § 3º, do CPC)
4. Em se tratando de decisão que acolhe parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento.
5.Não cabe ao caso a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro tido como grosseiro.
6.Desta forma, merece extinção o referido recurso tendo em vista a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.
7.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Apelo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianch (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901363-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823546-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM QUE NÃO OCORREU ANTE A INÉRCIA DO BANCO. CONDENAÇÃO DECOTADA DA SENTENÇA. VEÍCULO REMOVIDO PARA OUTRA COMARCA. RESTITUIÇÃO DO BEM QUE DEVE SER FEITA PELO BANCO. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. DESPESAS DA DEVOLUÇÃO A CARGO DO BANCO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Para a condenação em perdas e danos, não basta a improcedência da ação de busca e apreensão. Deve haver a impossibilidade de devolução do bem apreendido, seja pela venda, seja pela deterioração;
2. No caso dos autos, não há impossibilidade na restituição do bem e sim demora por parte do Banco;
3. Condenação em perdas e danos decotada da sentença;
4. Considerando que passados mais de meses da quitação do contrato e o Banco não realizou a devolução, deve ser fixada multa diária para o cumprimento da obrigação;

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

5. Considerando que o Banco removeu o veículo para outra Comarca, este deve arcar com os custos da restituição do bem ao apelado;
6. Sentença reformada em parte;
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800946-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTES: FRANCINALDO DE ASSUNÇAO MENEZES E OUTRO
ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES – OAB/RR Nº 126-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SURGIDAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME QUE NÃO ALCANÇAM A CLASSIFICAÇÃO DOS APELANTES. DIREITO À NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2º Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820656-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MAIANE AQUINO BARBOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. COMPROVAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DA FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI IMPUGNADO. RECORRENTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801206-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: WIRLEY ALVES SALES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA ORA APELANTE NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi (Presidente da Câmara Cível/Relatora), e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgadores), bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.701081-9 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADOS: LEIDIANE APARECIDA DA SILVA PINTO E OUTRO
ADVOGADO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COSTA – OAB/DF Nº 17137-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO DE OFÍCIO – MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE DO ATO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000892-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N E DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR Nº 8123
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DETERMINADA NO RESP 1438263 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720067-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADA: LESLIE DAS NEVES BARRETOS
ADVOGADA: DRA. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTOS INFERIORES AO PACTUADO - INSCRIÇÃO NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 25 DE OUTUBRO DE 2016.

Câmara - Única
sy2XrK9r4S2ISMlrEs1uRGKanDQ=
SICOJURR - 00054246

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

sy2XrK9r4S2ISMrEs1uRGKanDQ=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2368 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 03.11.2016, às férias do Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2015, anteriormente marcada para o período de 14.10 a 12.11.16, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2369 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Criminal, no período de 26.10 a 12.11.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2370 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ERASMO HALLISSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, no período de 19.04 a 19.05.2016.

N.º 2371 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, no período de 28.03 a 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 2372 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 26.10.2016, objeto da Portaria n.º 2254, de 03.10.2016, publicada no DJE n.º 5835, de 04.10.2016.

N.º 2373 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 26.10.2016, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 2366, de 24.10.2016, publicada no DJE n.º 5848, de 25.10.2016, que dispensou do expediente, a partir das 15h, os servidores inscritos no "I Passeio Ciclístico Fórum a Fórum",

Onde se lê: "Dispensar do expediente, a partir das 15h, do dia 24.10.2016"

Leia-se: "Dispensar do expediente, a partir das 15h, do dia 26.10.2016"

Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

pUGAoainMm09NkmHBSjugibGctU=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/10/2016

Presidência
SEI 0006079-79.2016.6.23.8000
Origem: Gabinete Des. Elaine Bianchi
Assunto: Autorização de férias.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito do Primeiro Juizado Cível de Boa Vista, solicitando a concessão de recesso forense relativo ao ano de 2015, para ser usufruído no período de **09.01 a 26.01.2016** (0047330).

Em instrução, o Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações (0047826) e juntou planilha com os períodos de recesso forense pendentes de usufruto pelo Requerente (0047826).

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere "(...) que o período indicado para usufruto de recesso seja analisado após a publicação da escala anual de férias 2017, uma vez que o art. 6º da norma citada estabelece que 'deverão permanecer no exercício da judicância, no mínimo a metade dos Juízes da entrância, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade da jurisdição'" (0048485).

É o relato. Decido.

Pelo o exposto, acolho a manifestação do respectivo Secretário para que o pedido do Juiz Elvo Pigari Júnior de usufruto do recesso forense de 2015 seja analisado após a elaboração da escala anual das férias de 2017, em respeito à equidade entre os Magistrados.

Publique-se.

À SGP para que sobreste este feito até o momento oportuno.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI nº 0005490-87.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento de férias

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz Titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, Parima Dias Veras, requerendo a concessão de 11 (onze) dias de férias para serem usufruídas no período de 07 a 17.11.2016.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações (Despacho 0043492 e 0043648) e juntou o quadro de férias do Requerente (Anexo 0043460).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento da fruição do saldo de 01 (um) dia de férias relativo ao ano de 2014 e, quanto ao pedido de usufruto de 10 (dez) dias de férias relativos ao exercício 2015, que seja facultado ao Magistrado o gozo de 30 dias, a contar da data requerida (Despacho 0047612).

É o relato. Decido.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n.º 35/1979) disciplina sobre as férias de magistrados e prevê no seu art. 66 que estes terão direito a férias anuais, por sessenta dias.

No âmbito desta Corte, está em vigor a Resolução TP nº 051/2011, dispondo sobre os critérios para a concessão de gozo de férias individuais:

Art. 2º. Os magistrados gozarão férias anuais pelo período de sessenta dias, que não poderá ser fracionado em período inferior a trinta dias.

Presidência - TJRR
mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=
SICOJURR - 00054229

Presidência - TJRR

Assim, depreende-se sobre a impossibilidade de fracionar as férias num interregno inferior a trinta dias. O Magistrado, em contato telefônico com esta Presidência, no dia 24.10.2016, requereu o usufruto dos 30 (trinta) dias, ao invés de 10 (dez).

Diante disso, acolho a manifestação do respectivo Secretário e autorizo a fruição do saldo de 01 (um) dia de férias relativo ao ano de 2014 e 30 (trinta) dias referente ao exercício de 2015 ao Magistrado Parima Dias Veras.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0001316-03.2016.6.23.8000

Especificação: Ressarcimento de Servidor (Ana Luiza R. M.)

DECISÃO

O feito trata do reembolso financeiro à União de valores remuneratórios referentes à cessão da servidora federal Ana Luíza Rodrigues Martinez.

Consta dos autos que a referida servidora do ex-território, cedida a esta Corte de Justiça a mais de 20 (vinte) anos, teve seu retorno aos quadros da União determinado, em razão do não pagamento dos reembolsos por este Tribunal, referentes à sua cessão.

Esta Presidência decidiu que os reembolsos não são devidos, nos termos da decisão prolatada nos autos do Procedimento Administrativo nº 13.688/2014, atualmente discutido neste expediente SEI.

Constou da referida decisão:

> “Procedimento Administrativo nº 13.668/2014
>
> Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
>
> Assunto: Ressarcimento de servidor (Ana Luíza Rodrigues Martins)
>
> DECISÃO
>
> Trata-se de procedimento administrativo com o fim de apurar a obrigação desta Corte no pagamento de ressarcimento à União pela cessão da servidora Ana Luíza Rodrigues, atualmente ocupante de cargo em comissão neste Tribunal.
>
> Após longa instrução, vieram a manifestação do Secretário-Geral e da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 51/53 e 82/84 opinando pelo indeferimento do reembolso referente aos servidores do ex-Território que encontram no exercício de cargos em comissão ou função de Confiança em qualquer dos Poderes do Estado de Roraima.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Conforme se depreende dos autos, a servidora Ana Luiza Rodrigues Martins, ocupante de cargo de chefe de gabinete de juiz, é servidora do antigo Território de Roraima, sendo cedida à esta Corte nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

Presidência - TJRR

Comungo com o entendimento apresentado pelo Secretário-Geral, invocando o julgado do Tribunal de Contas da União que na ocasião do julgamento, entendeu serem indevidas os ressarcimentos pela cessão de servidor do ex-Território.

Neste sentido:

PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 14 DO ADCT. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ART. 31 DA EC Nº 19/98, LC Nº 41/81 E CONVÊNIO Nº 4/2002, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RORAIMA. CONSIDERAÇÕES. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA ÀS CUSTAS DO ESTADO. LEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INACUMULÁVEIS NA ESFERA FEDERAL E/OU ESTADUAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO Nº 4420/2009 – TCU – 1ª Câmara 1.Processo nº TC-012.985/2004-2 (c/ 1 volume e 1 anexo); 1.1. Apenso: TC-003.171/2004-4 2.Grupo: II; Classe de Assunto: III – Relatório de auditoria. 3.Recorrente: Estado de Roraima. 4.Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (GRA-MF-RR). 5.Relator: Ministro Augusto Nardes. 6.Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva. 7.Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR. 8.Advogado constituído nos autos: Procurador-Geral do Estado de Roraima, Marcelo de Sá Mendes.

Constou do referido Acórdão:

“Em primeiro lugar, quero salientar que a elevação de uma Autarquia Federal à condição de Estado-membro da Federação, a exemplo do que ocorreu com os extintos Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, é ato político do Congresso Nacional que interessa a todo o Brasil, no exercício de sua soberania, e não apenas à população dos antigos Territórios Federais, não se confundindo, também, como uma mera requisição ou cessão de servidor entre órgãos ou entidades dos entes da federação, que se resolve mediante simples atos administrativos entre os interessados.

15. Nesse sentido, devo recordar que o Estado de Rondônia foi criado mediante a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; já os Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em Estados-membros por meio de diploma legal de maior envergadura, no caso, pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promulgado em 5 de outubro de 1988, o qual remeteu a transformação e a instalação desses novos Estados às normas e critérios estabelecidos para o Estado de Rondônia (LC nº 41/81), **verbis**:

“*ADCT:*

[...]

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

[...]

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.”

16. Assim, a LC nº 41/81, cujas disposições específicas foram destinadas inicialmente apenas ao Estado de Rondônia, passou a ser aplicável, também, aos Estados de Roraima e Amapá por força do mandamento constitucional supra. Nesse sentido, ao se reportar ao quadro de pessoal, no capítulo V, e a Orçamento, no capítulo VI, dispôs aquele diploma que:

“*[...]*

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

Presidência - TJRR

Art. 18 Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cingüenta por cento) dos optantes.

[...]

Art. 19 Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior [os não-optantes] *serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.*

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgão da União, preferencialmente localizados no Estado de Rondônia ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

[...]

Art. 29 Os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia e deverão ser absorvidos nos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois anos) da data de instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

[...]

Art. 36 As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União." (grifei)

17. Ressalto, desde, que além da cessão, a LC nº 41/81 no art. 36 supra restou claro que as despesas do pessoal cedido seria da União até o exercício de 1991. Porém, tal lapso não mais se aplica aos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima por força de decisão do Poder Constituinte Derivado quando, por intermédio das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 10 anos depois, promulgou a Emenda Constitucional nº 19/98, publicada no DOU de 5/5/1998, cujos art. 31 e § 2º tanto elasteceram as categorias de servidores que compõem o quadro de pessoal federal em extinção, quanto ratificaram aquela condição de cedidos aos respectivos Estados, mas ainda às custas da União, até que venham a ser aproveitados em órgãos da administração federal, **verbis**:

"*Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens*

mMZtfXIDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

Presidência - TJRR

inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

(...)

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal." (grifei)

18. Voltando ao Poder Constituinte Originário, é de relevo anotar que o art. 235 das Disposições Constitucionais Gerais, quando tratou da criação de novos Estados, definiu normas para absorção de despesas de pessoal, apenas a partir do 6º ano da criação, quando se tratasse de ex-Território Federal, mesmo assim somente de servidores que tivessem optado pelo enquadramento dos quadros e tabelas provisórias de pessoal da administração do novo Estado, contingente esse não levantado/informado pelo relatório de auditoria, **verbis**:

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

[...]

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;"

19. Pelo visto nos diplomas supra, não há dúvidas de que a cessão maciça de servidores do ex-Território de Roraima ao novo Estado de Roraima e a manutenção de seus vencimentos/encargos pela União ocorreu sob o manto de legislação específica, uma vez que foram concebidas pelo art. 14 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, pela Emenda Constitucional nº 19/98 e pela LC nº 41/81.

20. Acrescente-se que nenhum desses diplomas proibiu a assunção de cargos comissionados ou funções de confiança pelos servidores cedidos no interesse dos novos Estados, nem a EC nº 19/98 tampouco fez qualquer remissão a eventual reembolso para as cessões de caráter extraordinário ora analisadas, não se aplicando à espécie, portanto, as normas de cessão ordinária, avulsa, prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050/2001."

Diante disso, julgo indevidos os ressarcimentos inerentes à cessão da servidora Ana Luiza Rodrigues Martinez.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para eventuais providências.

Inexistindo diligências a serem realizadas, arquive-se o feito.

Publique-se."

O feito retorna a esta Presidência, por meio da manifestação do Secretário-Geral, pugnando pela reconsideração da decisão proferida, ao fundamento de que os valores da cessão da servidora devem ser adimplidos por esta Corte, nos termos da Lei 8.112/90.

É o relatório, Decido.

Conforme acima exposto, a decisão anterior entendeu ser indevido o repasse por este Tribunal da cessão da servidora Ana Luíza Rodrigues Martinez, acolhendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4420/2009.

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

Presidência - TJRR

Todavia, conforme informações do Secretário-Geral, a servidora desde 2014, encontra-se cedida nos termos da cessão onerosa estabelecida pelo art. 93, I, §1º da Lei 8.112/90, cessão esta requerida pelo próprio Tribunal de Justiça nos termos dos eventos nº 0007996 e 0008112.

Diante disso, considerando que o fundamento do pedido realizado por este Tribunal, desde 2014, não é aquele contido no entendimento do Tribunal de Contas da União, entendo que a decisão, de fato, deve ser revista.

Logo, considerando que a cessão da servidora é regulada pelo regime jurídico estabelecido pela na Lei 8.112/90, revogo a decisão anterior e determino o recálculo dos valores devidos, autorizando o pagamento do reembolso, condicionado-o à disponibilidade orçamentária.

Proceda-se na devolução da servidora ao seu órgão de origem, a contar da data de 24/10/2016.

Ato contínuo, solicito ao órgão executivo estatal responsável pela lotação dos servidores do ex-Território Federal de Roraima nova cessão da servidora Ana Luíza Rodrigues Martinez, ao fundamento de que são mais de 20 (vinte) anos se serviços prestados a este Tribunal, cessão esta que deve ser amparada pelo art. 14, §2º do ADCT, combinado com o art. 31 da EC nº 19/98, art. 18 da LC nº 41/1981, bem como ainda pelo entendimento contido no Acórdão TCU nº 44220/2009.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para que seja observado a manifestação do Secretário-Geral no item 20, “a”, “b” e “c”.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0003065-55.2016.6.23.8000
Especificação: Solicitação de Gratificação para trabalho noturno.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Setor Especializado da Divisão de Proteção, requerendo a concessão de gratificação de produtividade, no importe de 30% do vencimento ao TJ/NM-1, aos 14 (quatorze) Técnicos Judiciários – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, lotados na Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

O pedido justifica-se no fato de “(...) *o agente de proteção, quando trabalha no período noturno, dispensa cerca de 3 a 6 horas de serviço quando empreende diligência de fiscalização, uma vez que para cumprir o roteiro, necessita executar o trâmite do auto de infração em face do responsável pelo estabelecimento infrator, além de ter que proceder a produção do boletim de ocorrência e conduzir os menores envolvidos no flagrante aos seus respectivos responsáveis para cada estabelecimento abordado na rotina”*. Ademais, porque o serviço extraordinário é computado somente até 02 (duas) horas ultrapassadas.

Ao final, afirmam que, em sendo o pedido deferido, os agentes de proteção comprometem-se em colocar a escala de trabalho que supra a demanda de eventos de potencial ocorrência de infrações na cidade de Boa Vista/RR (0021641).

O Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, Dr. Parima Dias Veras, atestou estar de acordo com o requerido (0021690).

Em instrução, o Setor de Cálculos apresentou planilha com os valores (0022456). Constam manifestações do Secretário da SGP e do Setor de Execução Orçamentária, respectivamente (0031565 e 0038943).

Por sua vez, o Secretário-Geral, por meio do parecer da NUJAD (0044571), informa não haver norma proibitiva ao deferimento do pedido, sendo necessária apenas a observância do orçamento e do interesse da Administração (0045332).

É o relato. **Decido.**

A Gratificação de Produtividade é regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução nº. 49/2014, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº. 19 e 45/2016, ambas do Tribunal Pleno, da qual transcrevo alguns artigos:

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

Presidência - TJRR

Art. 1.º – O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2.º - Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

(...) *omissis*

Art. 5.º A gratificação de produtividade não se incorpora aos vencimentos do cargo e não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividade Judiciária e com o adicional por serviço extraordinário.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação da cumulatividade da gratificação de produtividade com o adicional por serviço extraordinário aos servidores que atuam no Tribunal do Júri.

Sobre o tema, vale observar também o disposto no art. 4º da Resolução nº 010/2014 - Tribunal Pleno, que regula o expediente forense, a jornada de trabalho e o horário diário dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima:

Art. 4.° A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias, ou de 40 (quarenta) semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço;

§ 1.º Os servidores das unidades jurisdicionais que não possuam cargo de chefia, direção ou em comissão e laborarem em dupla jornada poderão perceber Gratificação de Produtividade, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno n.º 029, de 04 de maio de 2011;

§ 2.º As unidades administrativas que, pela peculiaridade de suas atividades, não puderem se enquadrar ao regime de horário corrido, deverão obter autorização da Secretaria-Geral para funcionamento em dupla jornada.

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput do art. 4º desta Resolução aos Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça - em extinção e Agente de Proteção, em virtude da natureza das atribuições de seu cargo.

Concernente às funções desenvolvidas pelos Agentes de Proteção, faço menção às disposições contidas na Portaria nº 1101, de 05/05/2011:

PORTARIA N.º 1101, DO DIA 05 DE MAIO DE 2011
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução das leis e de assistência e proteção ao menor e ao adolescente, previstas na Lei Complementar Estadual n.° 175/2011;

CONSIDERANDO a jornada de trabalho dos servidores desta Corte, estabelecida no art. 2º da Resolução n° 30, de 04.05.11, publicada no DJE n° 4544, de 05 .05.2011;

RESOLVE:
Determinar que o Juiz da Vara da Infância e Juventude, ouvido o Coordenador da Divisão de Proteção, estabeleça mensalmente escala de plantão, a fim de que, respeitado o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.° 30, de 04.05.11 , publicada no DJE n° 4544, de 05.05.2011, os Agentes

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

de Proteção possam exercer as atribuições de seu cargo, em relação ao cumprimento das disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, quanto:

I - a fiscalização no aeroporto e rodoviária da locomoção de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsável, no que diz respeito a autorização judicial devida;
II - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

III - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente

Observa-se desses preceitos que não há impedimento quanto à concessão de gratificação de produtividade aos Técnicos Judiciários – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, tendo em vista que são efetivos e não estão designados para cargo em comissão ou função de confiança.

Ressalta-se, por oportuno, que a vedação do recebimento concomitante da gratificação de produtividade com o adicional por serviço extraordinário é clara (Res.TP 49/2014, art. 5º) e o possível deferimento deste pleito resultará consequentemente na não percepção de tal adicional.

Assim, passo à análise da conveniência e oportunidade do pedido.

A atual conjuntura vivenciada no Estado de Roraima, no que diz respeito ao aumento populacional em decorrência da migração de pessoas dos países vizinhos, criança expostas em situação de mendigagem (conf. *Relatório de Fiscalização de Infantes em Mendicância, realizado pela Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude deste Tribunal, emitido em 29/09/2016*), dentre outros, gerou acréscimo desordenado e inesperado dos problemas sociais.

Além disso, a crise econômica do País também reflete diretamente no aumento de mazelas na população, o que, por consequência, afeta diretamente as crianças e adolescentes.

Tais situações exigem uma intensificação na fiscalização do Poder Público. Sob a órbita do Judiciário, creio que a Justiça da Infância e da Juventude é um apoio importante para desenvolver estratégias para intensificar a proteção das crianças e dos adolescentes desta Comarca em situação de risco social.

Para tanto, entendo que as atividades dos Técnicos Judiciários – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente precisam ser incentivadas, tendo em vista que realizam fiscalizações *in loco* das ameaças aos direitos de crianças e adolescentes, por meio de fiscalização ostensiva de bares, festas, boates, restaurantes, ruas e etc. Ou seja, esses agentes realizam serviços essenciais de assessoramento ao Judiciário e à sociedade em geral, e, por meio dessas fiscalizações, podemos tentar alcançar um convívio sadio dos menores no meio social, sem perigo de ser submetidos a situações de risco e exploratórias.

É de conhecimento de todos que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação de produtividade, respeitando as peculiaridades de cada unidade. Na vertente situação, entendo ser devido o pagamento da respectiva gratificação aos Técnicos Judiciários - Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, lotados na Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude, diante das razões esboçadas.

Entretanto, em face da atual conjuntura financeira, creio razoável conceder tal gratificação para apenas 8 (oito) pessoas investidas dessa especialidade, devendo tal percepção ocorrer em sistema de rodízio, mensalmente, possibilitando que todos os técnicos aufiram tal direito.

Presidência - TJRR

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

Presidência - TJRR

Por todo o exposto, *defiro parcialmente* o pedido, autorizando o pagamento de gratificação de produtividade aos Técnicos Judiciários - Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, lotados na Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no importe de 30% do vencimento ao TJ/NM-1, em forma de *rodízio mensal*, para *apenas 8 (oito)servidores por vez*, ficando proibida a percepção concomitante com o adicional por serviço extraordinário, à luz do art. 5º. Resolução TP 49/2014.

Publique-se.

Em seguida, encaminhe-se ao Magistrado da 1ª Vara da Infância e da Juventude para emissão de portaria com os nomes dos servidores que perceberão a respectiva gratificação, no período mensal informado. Após, tal ato deve ser encaminhado à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0005794-86.2016.8.23.8000
Especificação: Licença Médica de Carlitos C. Fuchs.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Carlitos Kurdt Fuchs – Analista Judiciário: Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados, solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, realizado fora de domicílio, a contar de 16.04.2016, conforme documentação anexa (0045161).

Em instrução, a Subsecretária de Saúde informou que a Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR, acatando o Laudo Médico e a concessão do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Estado do Rio Grande do Sul, homologou a mencionada prorrogação de licença no período de 16.04.2016 a 13.08.2016 (120 dias), conforme se extrai do documento n.º 0045161 (0046591).

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, sob o fundamento de que os requisitos legais restam preenchidos (0050070).

É o relato. Decido.

Diante do exposto, *acolho* a manifestação do respectivo Secretário para deferir a prorrogação da licença para tratamento de saúde fora do domicílio do servidor Carlitos Kurdt Fuchs, por 120 (cento e vinte) dias, com efeitos retroativos a contar de 16.04.2016, conforme homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

mMZtfXlDCXSHv1RBHY6JX3bnUcI=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 25/10/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2014
Requerente: Dina Mara Mildred Charqueiro
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 53), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n. 184/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 366/2015
Requerente: Severo Nunes de Brito Neto
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35/37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n. 366/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2016
Requerente: Rodrigo Gomes da Silva
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque - OAB/RR 720
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.318,78 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) em favor do requerente Rodrigo Gomes da Silva e do valor de R$ 3.455,09 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) em favor do advogado exequente Igor Queiroz Albuquerque, com retenção de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 799,39 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 30, 31 e 32.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 3.274,91 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) em favor de Rodrigo Gomes da Silva e na quantia de R$ 2.699,57 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Igor Queiroz Albuquerque e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 419/2015
Requerente: Mardete Alves da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35/37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n. 419/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 423/2015
Requerente: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 37/39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n. 423/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 354/2015
Requerente: Reinaldo Souza Magalhães
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51 .
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n. 354/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=
SICOJURR - 00054234

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 30.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 29), determino o arquivamento da RPV n. 49/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2016
Requerente: Francisco Ronny Bessa Queiroz
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n. 50/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 085/2016
Requerente: Maria Araújo da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 29.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 27), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 28), determino o arquivamento da RPV n. 085/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2016
Requerente: Valdirene Rodrigues Pereira
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 29), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n. 127/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Sem Advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 35), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n. 163/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 180/2016
Requerente: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53/54), determino o arquivamento da RPV n. 180/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2016
Requerente: Antonio Luiz Vieira Filho
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n. 218/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2016
Requerente: James Lopes de Magalhães
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n. 254/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2016
Requerente: Samuel Moraes da Silva
Advogado:
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n. 269/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 320/2016
Requerente: Maria José de Souza
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n. 320/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2016
Requerente: Rucilano Saldanha de Oliveira
Advogado: Hélio Furtado Ladeira - OAB/RR 358-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.266,00 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais) em favor do requerente Rucilano Saldanha de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 202,94 (duzentos e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.063,06 (oito mil, sessenta e três reais e seis centavos) em favor de Rucilano Saldanha de Oliveira e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2016
Requerente: Rosilene Galvão da Costa
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira - OAB/RR 613
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.439,52 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor da requerente Rosilene Galvão da Costa, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 619,20 (seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), nos termos das tabelas às folhas 26 e 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.820,32 (onze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos) em favor de Rosilene Galvão da Costa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2016
Requerente: Jair Peixoto
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2016
Requerente: Cristiano Nobre Chaves
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 055/2016
Requerente: Zaida Peixoto Ribeiro
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2016
Requerente: Edneuria Maria dos Santos Souza
Advogado (a): Liliane Raquel Cerveira de Melo – OAB/RR 639
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2016
Requerente: Janeci Cardoso da Silva
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2016
Requerente: Maria da Conceição de Souza Santos
Advogado (a): Adolfo Maxwell Moreira Bezerra – OAB/RR 890
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2016
Requerente: Dircilene Nunes de Souza
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2016
Requerente: Sérgio Luiz Alves Sales
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 056/2016
Requerente: Almir Ribeiro Peres
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 385/2016
Requerente: Nilsomar Ferreira de Souza
Advogado (a): Claybson César Baia Alcântara – OAB/RR 505
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor, referente ao processo de execução n.º 0911072-98.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Compulsando detidamente a requisição de pequeno valor n.º 313/2016 fora constatado que esta foi expedida para o mesmo processo acima citado e inclusive já ocorreu o levantamentos dos valores, consoante se afere do ofício requisitório à fl.51, alvará de fl.52 e certidão de 53v, assim, afigura-se manifesta a duplicidade.

Deste modo, **chamo o feito a ordem tornando sem efeito a decisão de fl.47** determinando o depósito da importância ao ente devedor, haja vista que sucedeu o adimplemento do numerário devido relativo aos autos do processo de execução sobredito.

Por derradeiro, expeça-se ofício ao Estado de Roraima para que desconsidere o depósito requerido através do ofício de fl.50 por força da decisão de fl.47 e sua consequente revogação pelos motivos acima delineados.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 370/2016
Requerente: Juscelandia Lira de Sousa
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55/57.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.323,33 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) em favor da requerente Juscelandia Lira de Sousa e do valor de R$ 1.169,82 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 527,03 (quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 58 e 59.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 9.030,26 (nove mil, trinta reais e vinte e seis centavos) em favor de Juscelandia Lira de Sousa e na quantia de R$ 935,86 (novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

eQCYg5h27rijnVIeP+zoIPAUmiQ=

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 25.10.2016

VI PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

EDITAL EJURR n.º 01/2016 - VI PSNS.

O **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,** por meio da Comissão constituída pela Portaria GP n.º 1069, de 18/05/2016**,** torna pública a abertura do **VI Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para alunos dos Cursos de ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA, COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO, CONTABILIDADE, DIREITO, ENFERMAGEM, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, INFORMÁTICA (BACHARELADO OU TECNÓLOGO), MEDICINA, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL.**

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo objetiva o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estagiários nas áreas de conhecimento descritas no item 2.1 deste Edital.

1.2. O Processo Seletivo será realizado por intermédio da Escola do Poder Judiciário de Roraima, nos termos do Art. 18 da Portaria GP n.º 1747/2012, e será regido por este Edital, de forma que o pedido de inscrição do candidato implicará no conhecimento e aceitação tácita das normas e condições neste previstas.

1.3. Os aprovados neste processo seletivo deverão observar os preceitos da Lei n.° 11.788/2008, que estabelece que ao estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno.

1.4. O estagiário contratado fará jus a uma bolsa-auxílio mensal no valor de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) + auxílio-transporte no valor de R$ 136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos)**.

1.5. Os aprovados no processo seletivo exercerão suas atividades onde houver necessidade e possibilidade de aprendizado de competências próprias da atividade profissional relacionada ao curso.

2. REQUISITOS PARA O ESTÁGIO:

I- ser brasileiro ou estrangeiro, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

II- estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

III- estar no gozo dos direitos políticos.

IV- estar regularmente matriculado no curso de graduação ou tecnólogo, nos sistemas semestrais e anuais, em estabelecimento de ensino superior, autorizado ou reconhecido, de acordo com a área pretendida, e ter cursado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso;

V- possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

VI- Não possuir vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados.

VII- Não prestar estágio nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na iniciativa privada.

2.1. Os requisitos listados acima deverão ser demonstrados apenas na admissão do programa de estágio.

2.2. A comprovação do percentual constante do inciso IV deverá ser feita mediante apresentação do histórico escolar.

2.3. Se, entre a realização do concurso e a fase de admissão, o candidato aprovado vier a concluir o curso, ficará vedada sua admissão.

3. DAS VAGAS

3.1. O processo seletivo destina-se ao preenchimento das vagas listadas abaixo, bem como a formação de cadastro de reserva (CR):

Município	Área de Conhecimento	Vagas	PD	Turno
Boa Vista	Administração	02+CR	-	Matutino
Boa Vista	Arquitetura	CR	-	Matutino
Boa Vista	Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	CR	-	Matutino

Escola do Judiciário

QNCwXobuxyJ5rXOgZbn+ne5arUo=

Boa Vista	Comunicação Social - Jornalismo	CR	-	Matutino
Boa Vista	Contabilidade	CR	-	Matutino
Boa Vista	Direito	26+CR	2	Matutino
Boa Vista	Direito	06+CR	-	Vespertino
Caracaraí	Direito	CR	-	Vespertino
Boa Vista	Enfermagem	CR	-	Matutino
Boa Vista	Engenharia Civil	CR	-	Matutino
Boa Vista	Engenharia Elétrica	CR	-	Matutino
Boa Vista	Informática	CR	-	Matutino
Boa Vista	Medicina	CR	-	Matutino
Boa Vista	Pedagogia	CR	-	Matutino
Boa Vista	Psicologia	CR	-	Matutino
Boa Vista	Serviço Social	CR	-	Matutino

4. DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1. Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, na Lei n.º 7.853/89 e na Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua necessidade.

4.2. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4.º do Decreto n.º 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 5.296/2004, no §1.º do artigo 1.º da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto n.º 6.949/2009.

4.3. **A cada 10 (dez) estagiários convocados da listagem geral, 01 (um) estagiário deverá ser convocado da lista destinada exclusivamente às Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação, no prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

4.4. Para o preenchimento das vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, serão convocados exclusivamente candidatos classificados, até que ocorra o esgotamento da listagem respectiva, quando passarão a ser convocados, para preenchê-las, candidatos da listagem geral.

4.5. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal n.º 3.298/99, e alterações, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para aprovação.

4.6. O candidato deverá declarar, no momento da inscrição, a deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova. A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato com deficiência.

4.7. O candidato com deficiência deverá declarar, no momento da inscrição, qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova.

4.8. O candidato com deficiência deverá apresentar, na admissão do programa de estágio, Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da convocação, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID-10, bem como a provável causa da deficiência.

4.9. A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste Item implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições poderão ser efetuadas gratuitamente no período de **25/10 a 17/11/2016**, exclusivamente, no endereço eletrônico ejurr.tjrr.jus.br/inscricao/psns06.

5.2 – O candidato deverá escolher o turno e a comarca que deseja estagiar.

5.3. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

5.4 - Será aceita somente uma única inscrição por candidato para a comarca a qual deseja concorrer;

5.5. A confirmação das inscrições se dará com a publicação da lista preliminar das inscrições no sítio da EJURR, cabendo recurso a essa lista no prazo estipulado no Anexo II.

Escola do Judiciário

QNCwXobuxyJ5rXOgZbn+ne5arUo=

5.6. Para efeito de prova de que a inscrição foi solicitada pelo candidato, só será admitida, no caso de recurso contra a lista preliminar, a cópia da mensagem enviada para o e-mail do solicitante quando do preenchimento e envio do formulário de inscrição.
5.7. O preenchimento do formulário de inscrição é de inteira responsabilidade do candidato.

6. DAS PROVAS
6.1. A prova será realizada no dia **11 de dezembro de 2016**, em local a ser divulgado posteriormente, por meio do sitio da EJURR.
6.2. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos munido de:
- Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade (RG); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH).
- Caneta esferográfica transparente azul ou preta.
6.3. Os documentos apresentados deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a identificação do candidato com clareza.
6.4. Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados, ainda que autenticados.
6.5. Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.
6.6. Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.
6.7. Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *pagers*, laptops, relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.
6.8. Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou valendo-se de qualquer outro meio de comunicação.
6.9. O candidato não poderá ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.
6.10. O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 30 (trinta) minutos de seu início, podendo levar o caderno de questões após o transcurso dos primeiros 45 minutos do início da avaliação.
6.11. A prova será constituída de 30 (trinta) itens para julgamento, cujos comandos deverão ser respeitados. De acordo com o comando, cada item deverá ser julgado CERTO ou ERRADO, com o preenchimento, na folha de respostas, do campo (C) para o item julgado CERTO e do campo (E) para o item julgado ERRADO.
6.12. A prova compreenderá 10 (dez) itens de Língua Portuguesa, 7 (sete) itens de Informática, 10 (dez) itens de Legislação e 03 (três) itens de estrutura e funcionamento do TJRR.
6.13. A prova terá duração de 03 (três) horas, improrrogáveis, vedada qualquer consulta.

7. DA CLASSIFICAÇÃO
7.1. A cada item correto será atribuído 1,0 (um) ponto, de tal maneira que, na soma da pontuação de todos os itens, perfaça-se um total de 30 (trinta) pontos.
7.2. Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhum item na prova de Língua Portuguesa.
7.3. Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver nota geral igual ou superior a 10 (dez) pontos na prova.
7.4. Em caso de empate na classificação serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:
a) maior pontuação na prova de Língua Portuguesa.
b) candidato mais idoso.
7.5. Os candidatos serão classificados por ordem decrescente do valor da nota final, por comarca e turno, observados os critérios do item anterior.
7.6. Será admitida a reclassificação por solicitação do candidato no ato da admissão, cuja análise e processamento se dará pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
7.7. Com o atendimento da solicitação de reclassificação, o candidato passará a figurar na última posição da lista de classificados.

8. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS
8.1. O gabarito será divulgado, para fins de recurso, no sitio da EJURR, em até 24 horas após o término da prova.

Escola do Judiciário
QNCwXobuxyJ5rXOgZbn+ne5arUo=

Escola do Judiciário

8.2. A lista contendo a classificação e nota dos candidatos será divulgada pela Escola do Poder Judiciário, de acordo com o cronograma do processo seletivo – ANEXO II.
8.3. Eventuais recursos deverão ser dirigidos à Comissão Organizadora do Concurso, por meio de formulário próprio fornecido pela EJURR.
8.4. O formulário de eventuais recursos deverá ser enviado por meio do endereço eletrônico ejurr_contato@tjrr.jus.br;
8.5. O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sitio da EJURR. Na hipótese de anulação de questão, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente à questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.
8.6. No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção.
8.7. O candidato portador de necessidades especiais, se classificado, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica de portadores de necessidades especiais.
8.8. O resultado final da seleção será divulgado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

9. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS E DA ADMISSÃO
9.1. O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final.
9.2. A convocação para apresentar a documentação estabelecida no item 8.3 será efetuada por meio de Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal de Justiça pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
9.3. No ato da admissão o candidato deverá apresentar, os originais e cópias dos seguintes documentos:
I – Ficha Cadastral, na qual deverá constar uma fotografia 3x4;
II – Cópia de R.G., C.P.F. e comprovante de quitação com as obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais (se maior de 18 anos).
III – Termo de Compromisso de Estágio, no qual deverão constar as atividades a serem desenvolvidas no estágio;
IV – Declaração de não acúmulo de estágios na Administração Pública ou na iniciativa privada;
V – Declaração se possui ou não vínculo com o serviço público;
VI – Declaração de que não possui vínculo profissional ou de estágio com advogado ou sociedade de advogados;
VII – Declaração de matrícula da instituição de ensino, especificando o semestre/ano do curso do estudante;
VIII – Declaração referente à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, Resolução n.º 07/05, do Conselho Nacional de Justiça e os Enunciados Administrativos n.º 1 e 7 do CNJ, no caso dos estudantes contratados na forma do art. 17; e
IX – Laudo médico expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias do Edital de Convocação, para os candidatos com deficiência classificados.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
10.1. Para participar do Processo Seletivo, o candidato deverá ter pleno conhecimento deste Edital e da Lei n.º 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes.
10.2. **As fases do processo de seleção e os casos omissos serão processados pela Comissão do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, que poderá rever seus próprios atos, de ofício ou por solicitação do interessado.
10.3.. O presente processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, a contar da publicação do resultado final, **podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração**.
10.4. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, ou até a data da convocação dos candidatos para a prova.
10.5. **O resultado final do processo seletivo será homologado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Roraima

QNCwXobuxyJ5rXOgZbn+ne5arUo=

Escola do Judiciário

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

LÍNGUA PORTUGUESA
Compreensão e interpretação de textos. Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Emprego das classes de palavras. Emprego do sinal indicativo de crase. Sintaxe da oração e do período. Pontuação. Concordância e regência nominal e verbal. Significação das palavras.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA
Conceitos básicos de informática: componentes funcionais de computadores (hardware e software), periféricos, dispositivos de entrada, saída e armazenamento de dados. Conceitos básicos de organização e de gerenciamento de arquivos e pastas no Windows 7. Conceitos básicos de rede de computadores. Internet e Intranet. Ferramentas e aplicativos de navegação, de correio eletrônico, de busca e pesquisa. Software para edição de textos e planilhas (Office e BROffice). Processo digital (Lei n.º 11.419, de 19 de Dezembro de 2006).

LEGISLAÇÃO
Dos princípios fundamentais (arts. 1.º - 4.º da CRFB); Dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5.º - 17 da CRFB); Da organização do Estado (arts. 18 – 36 da CRFB); Do Poder Judiciário (arts. 92 - 126 da CRFB); Da Administração Pública (arts. 37 - 43 da CRFB). LEI N.º 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**:** Dispõe sobre o estágio de estudantes.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TJ/RR
Código de Organização Judiciária - COJERR (LCE n.º 221, de 9 de janeiro de 2014)

ANEXO II - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ATIVIDADES	DATAS	HORÁRIO E LOCAL
Período de inscrições	26/10 a 17/11/2016	http://ejurr.tjrr.jus.br/inscricao/psns06
Lista preliminar das inscrições deferidas	21/11/2016	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Período de recursos da lista preliminar	22/11/2016	8h às 13h. ejurr_contato@tjrr.jus.br.
Lista de inscrição definitiva	25/11/2016	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Data para realização das Provas	11/12/2016	9h às 12h. Local será informado posteriormente pelo sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Divulgação do Gabarito preliminar	12/12/2016	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Prazo para interposição de recursos contra o gabarito da prova	13 e 14/12/2016	9h às 14h, pelo e-mail: ejurr_contato@tjrr.jus.br.
Divulgação do gabarito definitivo	16/12/2016	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Previsão para divulgação do Resultado Final	19/01/2017	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Previsão para Homologação do seletivo	08/01/2017	A partir das 08h, no DJE e no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

QNCwXobuxyJ5rXOgZbn+ne5arUo=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/10/2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2016/626 (Protocolo Cruviana)
Origem: Comissão Permanente de Sindicância.
Assunto: Apuração de Descumprimento de Dever Funcional

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão de fato comunicado pela (...), sobre suposto descumprimento de dever funcional por parte (...), em razão da (...).

Instaurada a Verificação Preliminar, foi determinada a notificação do servidor, que se manifestou no prazo legal e alegou que (...).

O servidor juntou ainda, certidão do Cartório, onde havia (...).

Ao analisar a resposta, a CPS resolveu diligenciar, junto com o servidor apurado, até o local que validou o não cumprimento da ordem judicial e que motivou esta averiguação, e constatou que (...).

Relatório da Comissão Permanente de Sindicância sugerindo o arquivamento do feito.

São os fatos apurados.

Do exame dos elementos colhidos, não foi possível verificar indícios suficientes de irregularidade e materialidade, e na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, fica prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista – RR, 07 de julho de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Auxiliar da Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 587/2016
Origem: Pedido de providências
Assunto: Verificação de eventual demora no trâmite processual

D E C I S Ã O

Trata-se de Reclamação formulada por (...), que é parte em um processo que tramita na (...), onde alega excesso de prazo para o despacho inicial.

Afirma que ajuizou a ação de Execução de Título Extrajudicial em (...) e que até a data do pedido de providências (...) o processo ainda não havia sido despachado.

Pediu providências.

(...)

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de violação de dever funcional pelo representado e, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determino arquivamento da presente reclamação diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, arquive-se.

Boa Vista – RR, 18 de julho de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

SEI 0006418-38.2016.6.23.8000 – Ref. VP 786/2016 (Cruviana)
ORIGEM: Ouvidoria (OMD 162.033.156.550)
ASSUNTO: Apurar suposta falha de servidor

D E C I S Ã O

Considerando que a Decisão referente ao Gestor Eletrônico de Documentos Cruviana n.º 786/2016, datada de 12 de julho do corrente ano, ainda não foi publicada, determino, nos termos do art. 137 da LCE 053/2001, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da servidora (...).

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, à CPS, para as providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após, arquive-se este SEI (ou esta VP).

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 91, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar – Servidor n.º 0006418-38.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 089 DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de unificação das partes, pessoa física, na base de dados do TJRR;

CONSIDERANDO a necessidade de centralizar a entrega de Certidão Negativa/Positiva nos Cartórios Distribuidores;

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar que o Setor de Sistemas Judiciais habilite os Diretores de Secretaria **Ariana Silva Coelho, matrícula 3010070**; **Glayson Alves da Silva, matrícula 3010255 e Glener dos Santos Oliva, matrícula 3011413**, este último enquanto durar o trabalho de inclusão dos processos no sistema PROJUDI CRIMINAL, com o "perfil de administrador" com o objetivo específico de unificar as partes processuais, exclusivamente "Pessoa Física", bem como, emitir certidão negativa/positiva, utilizando a base de dados do PROJUDI/PJE.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 090 DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de reunir os Diretores de Secretaria para nova rodada de discussão sobre Metas do CNJ e TJRR;

RESOLVE:

Convocar os Diretores de Secretaria, exceto dos Cartórios Distribuidores da capital, para Roda de Conversa a realizar-se no dia 27 de outubro próximo, no horário das 08h às 17h30 no auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

SEI Nº. 0006509-31.2016.8.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Os trabalhos de Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá, foram realizados aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) de dois mil e dezesseis (2016), presididos pela Corregedora Geral de Justiça, Desa. Tânia Vasconcelos, auxiliada pelos servidores da CGJ/TJRR, Jacqueline do Couto e Julio Cappellari, na presença do registrador Tiago Natari Vieira.

A metodologia adotada consistiu na aplicação do presente formulário de conformidade, abrangendo aspectos de cadastro, inclusive quanto às informações ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como instalações e funcionamento, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos, organização dos documentos e inspeção em livros.

Quanto aos dados cadastrais da serventia, consta nos arquivos desta CGJ o PA n.° 2015/1916, com outorga da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá, através do ato n.° 294, da Presidência desta Corte de Justiça, publicado no DJE n.° 5615, fl. 07, em 28/10/2015; termo de investidura datado de 27/11/2015; instalação e exercício em 11/12/2015.

A serventia também acumula provisoriamente os serviços do Tabelionato de Notas e Protestos, bem como Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, conforme decisão proferida no PA n.° 2015/1920.

Com relação aos prepostos, foram colhidas as informações dos escreventes e cópias da documentação do substituto para arquivamento na CGJ/TJRR.

Quanto aos dados do Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, as informações estão devidamente atualizadas, conforme espelho anexo.

Não foram encontradas pendências relacionadas à organização dos documentos, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos e inspeção de livros a partir da transmissão do acervo.

Há pendência quanto à vistoria/laudo do Corpo de Bombeiros, nos termos da LCE n.° 082/2004, que se refere ao item instalações e funcionamento da serventia.

Destarte, considerando os aspectos correicionados, o serviço extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá, que acumula provisoriamente os serviços do Tabelionato de Notas e Protestos, bem como Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas atende as prescrições legais.

Publique-se e Cientifique-se o Registrador.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

SEI Nº. 0001001-72.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria CGJ n.º 047/16, para apuração dos fatos comunicados pela (...), referente à conduta do servidor (...).

Feito devidamente instruído.

Relatório da Comissão Permanente de Sindicância sugerindo o arquivamento do feito.

Acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

SEI Nº. 0000864-90.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de processo sindicância processual instaurada pela Portaria CGJ n.° 48/2016, em face da servidora (...) para apuração dos fatos comunicados pelo Exp. AGIS (...) sobre a perda de gravações de audiência por videoconferência de processo em trâmite na (...).

Feito devidamente instruído.

Relatório da Comissão Permanente de Sindicância sugerindo o arquivamento do feito.

Acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

SEI Nº. 0004481-90.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria CGJ n.º 074/16, para apuração da conduta dos servidores (...).

Feito devidamente instruído.

Decido.

Da análise da instrução percebe-se que os servidores envolvidos não possuem histórico de penalidades ou condutas inadequadas.

O "excesso no teor dos despachos", contudo, deve ser evitado, considerando que afastam-se do objetivo dos procedimento administrativos.

Assim, por ora, considerando o histórico funcional dos servidores, não caracterizada transgressão disciplinar, deixo de aplicar qualquer penalidade aos envolvidos, acolhendo a manifestação da CPS, nos termos do parágrafo único, do art. 138 da LCE n.° 053/2001.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

Corregedoria

SEI Nº. 0003860-93.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada pela advogada (...), através da qual alegou que ao dirigir-se à (...) teve podado seu direito de acesso aos autos de seu cliente, visto que a servidora que lhe atendeu informou que "o processo estava concluso e que naquele momento não teria como pegar o processo pois estava sozinha e muito ocupada", solicitando que a advogada retornasse no período da tarde para consulta dos autos.

Instada a se manifestar, a servidora (...) apresentou a resposta acostada no SEI 0028933.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando as informações apresentados em resposta à notificação, verifica-se que a servidora em questão não recusou atendimento à advogada, tendo apenas solicitado que a mesma retornasse no período da tarde em razão da grande demanda de atendimento existente no período da manhã, somado ao fato de haver grande quantidade de processos conclusos, o que termina por dificultar a localização dos autos.

As informações trazidas não destoam das que instruem a reclamação. Nesse passo, analisando o caso concreto, não restou configurada evidente infração disciplinar, visto que a mera impossibilidade de localização imediata dos autos não caracteriza negativa de atendimento e, assim, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

TpvaoCJlLxob8Jlvng5nMspW+Eo=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 25/10/2016

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 044/2016** (Proc. Adm. n.º 0000738-40.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de diversos materiais permanentes, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 17/11/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **17/11/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 26/10/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 651365** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 044/2016, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º **646402** no *site licitacoes-e*, referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

Aa/XmRjJlyEaSX9BLegcvZ1Ynwo=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 048/2016** (Proc. Adm. n.º 0000736-70.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos em geral, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 18/11/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **18/11/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 26/10/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 651356** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 048/2016, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º **648406** no *site licitacoes-e*, referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Aa/XmRjJlyEaSX9BLegcvZ1Ynwo=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2579 - Designar o servidor **RAFAEL DE SOUZA CARVALHO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí/ Secretaria, no dia 27.10.2016, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 2580 - Tornar sem efeito a designação da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, no período de 10 a 14.10.2016, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 2234, de 14.09.2016, publicada no DJE n.º 5822, de 15.09.2016.

N.º 2581 - Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, no período de 24 a 27.10.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2582 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Setor, no dia 21.10.2016.

N.º 2583 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, no período de 20 a 21.10.2016.

N.º 2584 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ EDVAL ANDRADE RIBEIRO**, Técnico Judiciário, no período de 14 a 21.10.2016.

N.º 2585 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, no período de 20 a 21.10.2016.

N.º 2586 - Conceder licença para tratamento de saúde do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Diretor de Secretaria, no período de 18 a 27.10.2016.

N.º 2587 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, no período 25 a 29.07.2016.

N.º 2588 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 05.08.2016.

N.º 2589 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **SILZA ALMEIDA COSTA SENNA**, Analista Judiciária - Pedagogia, no dia 21.07.2016.

N.º 2590 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 29.07.2016.

N.º 2591 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Setor, no dia 24.10.2016.

N.º 2592 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 06 a 07.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

FTdqsPuMCijeHll7lBBCq9/1FHE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/10/2016

Procedimento Administrativo SEI nº 0000666-53.2016.8.23.8000

ERRATA

No extrato do Contrato 048/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico ANO XIX – EDIÇÃO 5840, em 13 de outubro de 2016:
Onde lê-se: "Valor Global: R$ 20.456,40 (Vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)",
Leia-se: "R$ 164.771,04 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e quatro centavos.)."

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Procedimento Administrativo SEI nº 0000666-53.2016.8.23.8000

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Contrato nº 048/2016, o qual tem por objeto contratação emergencial de serviço de reprografia.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO, matrícula nº 3010833**, para exercer a função de fiscal titular e **CHARLES SOBRA DE PAIVA, matrícula 3011133,** para exercer, a função de fiscal substituto da ata em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do contrato deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
0VFKDinHly/tvYEQHh001ShponU=
SICOJURR - 00054241

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº0000012-66.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da Conta Vinculada nº 51.011.4 - Copeiragem (ROSERC)

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos da Resolução/CNJ n° 169/2013, das movimentações realizadas na conta vinculada que abriga os contingenciamentos realizados sobre o serviço de copeiragem, prestado pela empresa Roraima Serviços Ltda. -ROSERC (Contrato n° 12/2014).
2. Vieram os autos para análise e verificação acerca das terceirizadas MARIA CONCEBIDA AREA DOS SANTOS e MARIA DO ROSÁRIO DE MELO DE SOUSA, constante no pedido de liberação da Conta Vinculada referente este Contrato (0048013).
3. A SSCONT informou em seu despacho 0048449 que as referidas terceirizadas não constam na lista dos trabalhadores que compareceram durante a semana de 05 a 09 de Setembro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como, que não há nenhuma informação no processo de acompanhamento e fiscalização referentes as rescisões das terceirizadas, bem como, que considerando a prioridade de liquidação do passivo trabalhista deixado pela Empresa, referente aos terceirizados que não haviam rescindidos os seus contratos de trabalho e que para finalizar os procedimentos definidos na audiência de mediação, restam pendentes os pagamentos das multas de 40% do FGTS, que a Empresa ROSERC deverá apresentar a esta Corte.
4.Considerando o exposto acima e ainda, que a devolução de valores à Empresa por meio da conta vinculada poderá comprometer o saldo de crédito existente e consequentemente a homologação das Rescisões Trabalhistas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego por falta de regularização integral do FGTS, corroboro a sugestão da SSCONT e determino o sobrestamento da liberação financeira indicada no item 2 desta decisão, bem como dos demais pedidos semelhantes supervenientes, em princípio, até a regularização total dos direitos dos trabalhadores mencionados no item acima.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, À SSCONT para acompanhamento.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0000151-18.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da Conta Vinculada nº 51.012.2- Limpeza (ROSERC)

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Vieram os autos para análise e verificação acerca da terceirizada **ZENAIDE CORREIA QUEIROZ**, constante no pedido de liberação da Conta Vinculada referente este Contrato (0041407).
3. Conforme destacado no despacho SSCONT (0048342), que aquela Subsecretaria está priorizando a liquidação do passivo trabalhista deixado pela Empresa ROSERC, referente aos terceirizados que não haviam rescindido os seus contratos de trabalho e que para finalizar os procedimentos definidos na audiência de mediação, restam pendentes os pagamentos das multas de 40% do FGTS, que a Empresa deverá apresentar a esta Corte,bem como, destacou que por diversas vezes tem solicitado da Empresa informações atualizadas acerca das rescisões contratuais de todos os terceirizados que laboraram neste Tribunal por meio do Contrato n° 016/2016 e até o presente momento não obtiveram resposta.
4. Considerando ainda, que a devolução de valores à Empresa por meio da conta vinculada poderá comprometer o saldo de crédito existente e consequentemente a homologação das Rescisões Trabalhistas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego por falta de regularização integral do FGTS, acato a sugestão do item 4 do mencionado despacho mencionado no item acima e **determino que a liberação financeira informada no item 2 deste despacho, assim como e os demais pedidos semelhantes, sejam**

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Jrs35mhH99oeLHC/Bexvr7wlpLs=

sobrestados até a regularização total dos direitos dos trabalhadores definidos na audiência de mediação mencionados no item acima.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à **Subsecretaria de Contratos Terceirizados**, para informar esta Secretaria assim que os passivos trabalhistas em questão, que estão sendo acompanhados no PA n° 0000880-44.2016.6.23.8000, forem regularizados.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Jrs35mhH99oeLHC/Bexvr7wlpLs=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 230 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006210-54.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	14,5 (catorze e meia)
Destino:	Localidades do Baixo Rio Branco, município de Caracaraí - RR. (via fluvial)	
Motivo:	cumprimento de mandados	
Data:	26/10 a 09/11/2016	

Nº 231 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0005923-91.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias às servidora e colaboradora abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Mariângela Nasario de Andrade	Coordenadora de Saúde Ocupacional e Prevenção	3,0 (três)
Kelly Ananda Silva Caetano	Colaboradora Eventual/SD.Bombeiro	3,0 (três)
Destino:	Comarcas de Caracaraí, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Pacaraima e Alto Alegre - RR.	
Motivo:	Visita médica de consulta aos magistrados/servidores em atendimento ao que determina a Resolução nº 207/2015 do CNJ.	
Data:	17 a 18, 19, 20 e 21 de outubro de 2016.	

Nº 232 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006034-75.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	Oficial de Justiça	13,5 (treze e meia)
Destino:	Zona Urbana e Rural de Alto Alegre - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	22 a 30 de setembro e de 1 a 5 de outubro de 2016	

Nº 233 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006386-33.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Lumark Gomes Farias Alves Maia	Assessor Jurídico	2,5 (duas e meia)
Destino:	Município de Boa Vista - RR	
Motivo:	Participar do curso "Técnica de Sentença Judicial"	
Data:	31/08 a 02/09/2016	

Nº 234 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0005564-44.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Eduardo Queiroz Valle	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista	1,0 (uma)
Destino:	Vila Tatajuba I, Comunidade indígena Lago Grande e demais localidades, município do Cantá - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Jrs35mhH99oeLHC/Bexvr7wlpLs=

Data:	4 e 6 de outubro de 2016.

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Jrs35mhH99oeLHC/Bexvr7wlpLs=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 323
008168-AM-N: 224
009296-AM-N: 224
000087-RR-B: 108
000103-RR-B: 090
000118-RR-N: 172, 245, 405
000124-RR-B: 106, 414
000125-RR-N: 263, 264
000128-RR-B: 108
000140-RR-N: 128, 129, 135
000144-RR-A: 106, 414
000149-RR-N: 317
000153-RR-B: 056, 057, 067, 068, 069, 084, 085, 415, 416, 422, 423, 424
000153-RR-N: 100
000155-RR-B: 097, 113, 221
000155-RR-N: 390
000158-RR-A: 091, 092, 093
000160-RR-B: 055, 417
000162-RR-A: 193
000165-RR-A: 125
000172-RR-B: 090
000172-RR-N: 053, 054, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 086, 087, 088, 420, 421
000178-RR-B: 418
000182-RR-N: 410
000184-RR-A: 108
000186-RR-N: 412, 419
000190-RR-E: 090
000190-RR-N: 121
000208-RR-B: 191
000208-RR-E: 090
000210-RR-N: 118, 124
000223-RR-A: 243
000238-RR-N: 117, 134
000240-RR-B: 223
000246-RR-B: 134, 136, 137, 141, 145, 147, 149, 150, 156, 157, 175, 178, 181, 186, 187, 189, 190, 191, 197, 200, 203, 210
000248-RR-B: 380
000248-RR-N: 070
000254-RR-A: 005
000257-RR-N: 110, 190, 413
000258-RR-N: 314
000262-RR-N: 090
000265-RR-B: 090
000270-RR-B: 090
000285-RR-A: 097
000298-RR-B: 265
000300-RR-N: 097
000311-RR-N: 411
000320-RR-N: 045
000327-RR-N: 257
000333-RR-N: 127, 133, 180, 182, 184, 185
000350-RR-B: 126, 169, 189, 214
000352-RR-N: 121
000361-RR-B: 113
000379-RR-A: 198
000379-RR-E: 144, 148
000379-RR-N: 092, 093
000385-RR-N: 116
000386-RR-N: 131
000394-RR-N: 090, 267
000400-RR-E: 118, 124
000403-RR-E: 090
000443-RR-N: 090
000447-RR-N: 043, 044
000456-RR-N: 317
000467-RR-N: 390
000468-RR-N: 223
000470-RR-A: 112, 124
000481-RR-N: 094, 179, 398, 425
000506-RR-N: 420
000514-RR-N: 108
000525-RR-N: 043, 044
000557-RR-N: 090, 267
000568-RR-N: 090
000637-RR-N: 163, 175
000648-RR-N: 138
000686-RR-N: 109, 207, 219
000716-RR-N: 198, 220, 230, 379, 404
000739-RR-N: 122
000748-RR-N: 226
000768-RR-N: 219
000777-RR-N: 218
000782-RR-N: 138
000784-RR-N: 090
000794-RR-N: 383
000809-RR-N: 192
000812-RR-N: 317
000839-RR-N: 123
000844-RR-N: 219
000846-RR-N: 162
000847-RR-N: 267
000934-RR-N: 343
000943-RR-N: 090
000986-RR-N: 123
000995-RR-N: 090
001008-RR-N: 114, 144
001016-RR-N: 090, 267
001017-RR-N: 121
001018-RR-N: 222, 265
001075-RR-N: 089
001092-RR-N: 192
001095-RR-N: 245
001106-RR-N: 255

001182-RR-N: 390
001183-RR-N: 169, 409
001190-RR-N: 425
001191-RR-N: 192
001201-RR-N: 421
001204-RR-N: 112, 173, 177
001231-RR-N: 250
001265-RR-N: 192
001270-RR-N: 385
001311-RR-N: 174
001320-RR-N: 307, 325
001362-RR-N: 414
001412-RR-N: 401
001421-RR-N: 390
001432-RR-N: 118
001480-RR-N: 118, 124
001492-RR-N: 090
001494-RR-N: 420
001504-RR-N: 097
001515-RR-N: 108
001546-RR-N: 267
001584-RR-N: 414
011255-RR-E: 191

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0007179-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007179-2
Transferência Realizada em: 24/10/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017785-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017785-2
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

003 - 0017802-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017802-5
Autor: Salomão Sousa Gomes
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0017799-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017799-3
Réu: Ubiraci Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017800-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017800-9
Réu: Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

006 - 0017801-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017801-7
Réu: Erick Nunes Delgado
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0017809-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017809-0
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017810-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017810-8
Indiciado: A.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017811-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017811-6
Indiciado: D.P.F.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

010 - 0017807-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017807-4
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017808-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017808-2
Indiciado: J.J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

012 - 0017812-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017812-4
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017813-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017813-2
Indiciado: J.V.R.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0017394-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017394-3
Indiciado: R.J.M.C.
Transferência Realizada em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0017625-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017625-0
Réu: Israel da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017626-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017626-8

Réu: Gerson Gentil Belmont
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017662-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017662-3
Indiciado: A.D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017663-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017663-1
Indiciado: M.J.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017664-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017664-9
Indiciado: C.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017668-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017668-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017669-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017669-8
Indiciado: A.N.F.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017670-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017670-6
Indiciado: I.G.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017671-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017671-4
Indiciado: C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017803-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017803-3
Indiciado: R.J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0017387-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017387-7
Réu: Emerson Pinho de Assis
Transferência Realizada em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017391-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017391-9
Réu: Karen Katiuscia Neves
Transferência Realizada em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017604-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017604-5
Réu: João Farias do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017719-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017719-1
Réu: Vilson Campos
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017720-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017720-9
Réu: Vilson Campos
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017792-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017792-8
Réu: Raimundo Jose Ribeiro Marques
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017793-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017793-6
Réu: Gabriel Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017794-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017794-4
Réu: Francisco das Chagas Marques Daltro
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017795-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017795-1
Réu: Gilvan Rodrigues Vale Junior
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017796-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017796-9
Réu: Ismael Sousa Alves
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017797-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017797-7
Réu: Frank Jose Rossi Febres
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017822-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017822-3
Réu: Joab Maciel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017823-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017823-1
Réu: Gilson de Aquino Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017824-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017824-9
Réu: José Ramos
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

039 - 0017798-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017798-5
Réu: Francisco Bezerra de Araújo Filho
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

040 - 0006699-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006699-1
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016635-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016635-3
Indiciado: I.
Transferência Realizada em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010168-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010168-8
Indiciado: F.S.M.L.
Transferência Realizada em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

043 - 0017015-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017015-4
Recorrido: Jardel Nascimento Oliveira

Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

044 - 0017014-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017014-7
Recorrido: Herivânia dos Santos Barbosa
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

045 - 0015937-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015937-1
Autor: R.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

046 - 0015934-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015934-8
Autor: S.N.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0015933-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015933-0
Réu: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

048 - 0015928-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015928-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015929-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015929-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015930-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015930-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015932-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015932-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

052 - 0015935-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015935-5
Autor: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0017192-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017192-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0018057-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018057-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018083-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018083-1
Autor: N.M.M.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

056 - 0017228-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017228-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 303,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0018081-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018081-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.519,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0017205-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017205-1
Autor: N.T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0017213-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017213-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

060 - 0017187-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017187-1
Autor: R.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0017267-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017267-1
Autor: R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0017314-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017314-1
Autor: A.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 109.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018019-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018019-5
Autor: G.P.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

064 - 0017208-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017208-5
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.

Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0017272-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017272-1
Autor: A.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0018059-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018059-1
Autor: A.C.P.
Sentenciado: G.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 232.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

067 - 0017106-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017106-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 324,02.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0017168-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017168-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: B.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.706,14.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0018156-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018156-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.S.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 14.315,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

070 - 0017154-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017154-1
Autor: M.D.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

071 - 0017173-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017173-1
Autor: G.B.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017210-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017210-1
Autor: G.B.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017248-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017248-1
Autor: E.O.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0018043-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018043-5
Autor: G.B.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0017149-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017149-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 7.032,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017190-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017190-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0018040-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018040-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0018062-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018062-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

079 - 0018035-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018035-1
Autor: F.C.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

080 - 0017309-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017309-1
Autor: J.V.O.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0018038-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018038-5
Autor: R.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.240,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018064-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018064-1
Autor: V.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 105.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018076-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018076-5
Autor: F.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

084 - 0017111-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017111-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.219,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0018078-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018078-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: K.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.568,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

086 - 0017291-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017291-1
Autor: E.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018021-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018021-1
Autor: G.P.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018024-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018024-5
Autor: A.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018097-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018097-1
Autor: R.R.R.
Réu: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

090 - 0147852-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147852-4
Autor: Sandra Silva Pinto e outros.
Ato ordinatório Port001/2015 A parte autora manifestar sobre o término do prazo (fim do sobrestamento). Boa Vista-RR, 21.10.2016
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Welington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Ana Cassia Goncalves

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/10/2016

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França

Procedimento Comum

091 - 0147088-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147088-5
Autor: Raimunda Almeida Vieira
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: INTIMAR as partes para ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

092 - 0147530-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147530-6
Autor: Maria Vera Lúcia Rodrigues Soares
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: INTIMAR a parte requerente para ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

093 - 0151000-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151000-3
Autor: Nilde de Araujo Alves Lima
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDIANTÓRIO: INTIMAR a parte autora para ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, requerendo o que direito no prazo de 05 (cinco)dias. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

094 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0023278-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023278-0
Réu: Paulo Holanda Luz
Rejeito as preliminares levantadas pela Defesa. A falta de discriminação acerca da velocidade empreeendida pelo Acusado no momento do acidente não leva à inépcia da inicial acusatória, pois foram apresentados outros fatores para o suposto cometimento do delito. A denúncia foi recebida nos moldes da legislação aplicada à época, razão pela qual não vislumbro nenhuma irregularidade.
Expeça-se carta precatória à Comarca de Picos/Piauí com a finalidade de interrogatório do Acusado, remetendo a mídia com os depoimentos produzidos durante a instrução.
Em: 24/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho, Fernanda Rodrigues da Silva

098 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/11/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017628-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017628-9
Réu: Wilson Sousa da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008698-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008698-0
Réu: Renata dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

101 - 0011511-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011511-0
Réu: Hermílio da Silva Castro Neto
Cumpridas as exigências legais do artigo 541 do CPP, retornem os autos ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator, com os nossos cumprimentos.
Em: 24/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013473-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013473-9
Réu: Arlenson Conceição dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0101769-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101769-6
Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra FREDSON MACIEL DA SILVA e ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 69, caput, todos do Código Penal.
Consta da denúncia que, no dia 19/12/2014, por volta das 22:40h, no Bairro Jardim Equatorial II, nesta cidade, as vítimas acima indicadas (Deilson Silva Rodrigues e João Paulo Souza Lopes), quando se dirigiam para a casa de Deilson foram surpreendidos por duas pessoas não identificadas em uma motocicleta, sendo que o passageiro desceu do veículo e efetuou disparos de arma de fogo na direção das vítimas a mando dos acusados, só não conseguindo a morte porque aquelas se refugiaram na casa de um vizinho.
Narra a denúncia, ainda, que os acusados teriam agido por vingança e mera perversidade, além de ter utilizado na ação de meio que dificultou a defesa, pois teriam agido de inopino.
Requer, ao fim, a condenação dos acusados como incursos nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 69, caput, todos do Código Penal.
Inquérito policial em autos apartados contendo 132 folhas.
A denúncia foi recebida em 14/06/2011 (fl. 08).
Os réus foram citados em 1º/07/2011 (fls. 26/27).
Resposta à acusação às fls. 29/30, que veio com os documentos de fls. 31/61.
Carta precatória referente à Delegacia de Homicídios às fls. 62/87.
Na fase instrutória, foram ouvidas a suposta vítima JOÃO PAULO SOUSA LOPES (fl. 170), as testemunhas MARILENE SILVA LIMA (fl. 223), VALUÁ DE ALBUQUERQUE MACEDO (fl. 224/450), VANUBIA ARAÚJO DE OLIVEIRA (fl. 227), SUELEN DOS SANTOS FARIAS (fl. 239) e MAURÍCIO MACEDO DA SILVA (fl. 380), perfazendo-se ao interrogatório dos reús FREDSON MACIEL DA SILVA (fl. 240) e ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES (fl. 241).
Juntada de documentos pela acusada às fls. 249/267.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia dos Réus nos mesmos termos daa denúncia (fls. 455/463).
A Defesa dos réus, patrocinada pela DPE/RR, apresentou memoriais às fls. 467/475 afirmando não haver indícios suficientes de autoria. Requer, ao fim, a absolvição dos acusados, a impronúncia e alternativamente a exclusão das qualificadoras.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
1 - DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO CONTRA DEILSON SILVA RODRIGUES
Importante ter em mente que a sentença de pronúncia representa um juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento é determinado constitucionalmente ao Tribunal do Júri.
Nesta etapa, portanto, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal. Exige-se apenas a comprovação da materialidade e que haja indícios suficientes da autoria, cabendo ao corpo de jurados o exame aprofundado das provas dos autos, decidindo de acordo com sua íntima convicção e maioria de votos, conforme art. 413 do CPP.
No caso dos autos, a materialidade está comprovada pelas provas coligidas durante a instrução, dando conta que Deilson sofreu atentado contra sua vida.
Com efeito, todas as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência do atentado contra a vida de Deilson Silva Rodrigues, destacando-se o depoimento de Valuá e Marilene, que moravam a poucos metros do local dos disparos e que, ouvidos em juízo, confirmaram os fatos, conforme áudio acostado à contracapa. No mesmo sentido foi o depoimento de João Paulo Sousa Lopes, confirmando a existência de disparos de arma contra Deilson.
Quanto ao segundo requisito indispensável à pronúncia, qual seja, a presença de indícios de autoria, tenho que também se mostram presentes nos autos.
Ouvido em juízo, João Paulo confirmou o teor do depoimento prestado em sede de inquérito policial, confirmando ter visto Fredson conversando com motoqueiros momento antes do delito e que a vítima tinha desentendimentos com os acusados, inclusive já tendo presenciado uma briga entre Fredson e Deilson, relatando, ainda, que praticamente todo final de semana havia brigas e discussões (inclusive com uso de faca) e que havia comentários no bairro de que os acusados seriam os mandantes do atentado.
A testemunha Maurício também confirmou em juízo o depoimento prestado em sede inquisitorial (fl. 86), informando ter visto uma pessoa no telefone público em frente ao comércio de sua tia e que esta pessoa dava conta da localização de Deilson para terceiros.
Concluo, portanto, haver indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia, destacando-se que nessa etapa, como acima ressaltado, não se faz uma análise acurada das provas, mas apenas um juízo de probabilidade. Havendo dúvidas sérias quanto à autoria delitiva, deve-se pronunciar e delegar à autoridade competente (o Conselho de Sentença) a análise acerca das provas produzidas nos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, a, da CF/88.
Assim, havendo indícios de autoria, ou seja, probabilidade dos fatos terem sido praticados pelos acusados, falece o juiz singular de competência para apreciar a matéria, devendo ser a questão submetida ao Tribunal do Júri.
Ora, no caso, diante do que foi apurado até o momento, não se pode afirmar de forma induvidosa que os acusados não concorreram para a infração penal, apesar de terem negado a autoria delitiva durante todo o processo. Assim, devem ser submetidos ao julgamento perante o Conselho de Sentença, que é o órgão com competência para apreciar suas teses de defesa. Nesse sentido:
Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate . Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate , pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra

na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM CONCURSO FORMAL - INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. REFORMA-SE A DECISÃO DE 1º GRAU E PRONUNCIA-SE OS RÉUS POR HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (CP 121, CAPUT E 121 C/C 14 II C/C 70), SE RESTOU PROVADA A MATERIALIDADE DO CRIME E OS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES E DAS TESTEMUNHAS INDICAM QUE OS MESMOS POSSAM SER OS AUTORES DOS CRIMES A ELES ATRIBUÍDOS NA DENÚNCIA, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, EXIGIDOS PELO ART. 408 DO CPP. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (TJ-DF - RSE: 45975319998070009 DF 0004597-53.1999.807.0009, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/05/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/07/2007, DJU Pág. 96 Seção: 3).
Quanto às qualificadoras pretendidas, saliento que a incidência ou não destas é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Júri, não cabendo a juiz singular, em princípio, tal mister, salvo se completamente distorcido de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que não ocorre na hipótese. Nesse prumo, a jurisprudência:
JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO TJMG - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. - Na fase processual da pronúncia, a exclusão de qualificadoras pelo magistrado somente é admissível na hipótese em que sejam elas manifestamente improcedentes, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no acervo probatório resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade (Enunciado nº 64 da Súmula do TJMG). (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.13.417600-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2016, publicação da súmula em 30/08/2016)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO TORPE. CIÚME. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri pleno exame dos fatos da causa." (STJ, REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010). III. A apreciação da alegação da agravante, no sentido de afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 308785 DF 2013/0090769-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)
Assim, resta a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri com relação à suposta tentativa de homicídio qualificada contra Deilson Silva Rodrigues.
2 - DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO CONTRA JOÃO PAULO SOUZA LOPES
Nos termos do art. 414 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635500/artigo-414-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" do Código de Processo Penal "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" , "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".
Com a impronúncia o juiz considera que a acusação não reúne elementos mínimos para julgamento, por não haver provas suficientes de participação, autoria ou materialidade. Não se analisa o mérito da causa, razão pela qual a decisão não faz coisa julgada material.
No caso dos autos, verifica-se que em relação a João Paulo Souza Lopes, não há elementos suficientes a fim de infundir um juízo seguro acerca da materialidade delitiva.
Com efeito, João Paulo, ouvido em juízo, informou "ter plena convicção de que os disparos não eram dirigidos a ele" informando de forma peremptória que os motoqueiros não queriam lhe matar, até porque quando dos disparos correu para um lado e Deilson para outro, sendo que os atiradores saíram em perseguição a Deilson, inclusive pulando muros.
Se é a própria suposta vítima quem presta esses esclarecimentos em juízo, informando que não foi atingido tampouco perseguido pelos atiradores, tenho que resta configurada a ausência de materialidade delitiva apta a justificar sua submissão ao Tribunal do Júri, não se falando sequer em aberratio ictus, pois sequer foi atingido pelos tiros. Apesar de nesta fase do processo vigorar o princípio in dubio pro societate, isso não significa que o juiz deve se eximir de qualquer responsabilidade e remeter à apreciação do corpo de jurados qualquer caso. O juiz só deve efetuar a pronúncia se tiver segurança mínima da idoneidade dos indícios de autoria e certeza da materialidade delitiva. Nesse sentido:
APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - AUSÊNCIA - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. - Nos termos do art. 414 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635500/artigo-414-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" do CPP "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" , inexistindo indícios suficientes de autoria, a impronúncia do réu é medida de rigor. TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10024095398202001 MG julgado em 05/05/2014 , Rel. Des. Paulo Cezar Dias
RECURSOS DE APELAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. AUSENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. Em que pese o aforismo in dubio pro societate seja reputado adequado a exprimir, quando da decisão de pronúncia, a inexigibilidade de certeza quando à autoria do crime, certo é também que se exige o mínimo convencimento do julgador acerca da possibilidade desta na pessoa do agente para que se consagre o juízo natural na figura do Tribunal Popular. 2. No caso, a impronúncia do acusado é resultado da inexistência de indícios de sua participação no crime, dentre os elementos probatórios produzidos na fase judicial. Ausência de testemunhas presenciais a afirmar a participação do acusado. Inadmissibilidade do testemunho de "ouvir dizer", denominado hearsay testimony. Viabilidade da acusação não demonstrada. Impronúncia impositiva. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070409289, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 31/08/2016)
Assim, deve haver a impronúncia quanto à suposta tentativa contra João Paulo.
POSTO ISSO, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio Fredson Maciel da Silva e Ana Evelina Lezama Rodrigues, ambos qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, em relação à tentativa de homicídio qualificada contra Deilson Silva Rodrigues, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Ainda, com fincas nos fundamentos acima lançados, nos termos do art. 414 do CPP, impronuncio os acusados com relação à tentativa de homicídio qualificada em relação a João Paulo Souza Lopes, excluindo, assim, o concurso material (art. 69, caput, CP), indicado na exordial acusatória e nas alegações finais de acusação.
Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, entendo que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva dos acusados, tendo em vista que estes responderam até este momento o processo em liberdade, não apresentando risco à ordem pública ou à instrução processual penal. Assim, deve o estado de liberdade permanecer inalterado, em relação a este processo.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Acusados e os familiares da Vítima.
Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0198446-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198446-9
Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra FREDSON MACIEL DA SILVA e ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 69, caput, todos do Código Penal.
Consta da denúncia que, no dia 19/12/2014, por volta das 22:40h, no Bairro Jardim Equatorial II, nesta cidade, as vítimas acima indicadas

(Deilson Silva Rodrigues e João Paulo Souza Lopes), quando se dirigiam para a casa de Deilson foram surpreendidos por duas pessoas não identificadas em uma motocicleta, sendo que o passageiro desceu do veículo e efetuou disparos de arma de fogo na direção das vítimas a mando dos acusados, só não conseguindo a morte porque aquelas se refugiaram na casa de um vizinho.
Narra a denúncia, ainda, que os acusados teriam agido por vingança e mera perversidade, além de ter utilizado na ação de meio que dificultou a defesa, pois teriam agido de inopino.
Requer, ao fim, a condenação dos acusados como incursos nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, art. 29 e art. 69, caput, todos do Código Penal.
Inquérito policial em autos apartados contendo 132 folhas.
A denúncia foi recebida em 14/06/2011 (fl. 08).
Os réus foram citados em 1º/07/2011 (fls. 26/27).
Resposta à acusação às fls. 29/30, que veio com os documentos de fls. 31/61.
Carta precatória referente à Delegacia de Homicídios às fls. 62/87.
Na fase instrutória, foram ouvidas a suposta vítima JOÃO PAULO SOUSA LOPES (fl. 170), as testemunhas MARILENE SILVA LIMA (fl. 223), VALUÁ DE ALBUQUERQUE MACEDO (fl. 224/450), VANUBIA ARAÚJO DE OLIVEIRA (fl. 227), SUELEN DOS SANTOS FARIAS (fl. 239) e MAURÍCIO MACEDO DA SILVA (fl. 380), perfazendo-se ao interrogatório dos reús FREDSON MACIEL DA SILVA (fl. 240) e ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES (fl. 241).
Juntada de documentos pela acusada às fls. 249/267.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia dos Réus nos mesmos termos daa denúncia (fls. 455/463).
A Defesa dos réus, patrocinada pela DPE/RR, apresentou memoriais às fls. 467/475 afirmando não haver indícios suficientes de autoria. Requer, ao fim, a absolvição dos acusados, a impronúncia e alternativamente a exclusão das qualificadoras.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
1 - DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO CONTRA DEILSON SILVA RODRIGUES
Importante ter em mente que a sentença de pronúncia representa um juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento é determinado constitucionalmente ao Tribunal do Júri.
Nesta etapa, portanto, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal. Exige-se apenas a comprovação da materialidade e que haja indícios suficientes da autoria, cabendo ao corpo de jurados o exame aprofundado das provas dos autos, decidindo de acordo com sua íntima convicção e maioria de votos, conforme art. 413 do CPP.
No caso dos autos, a materialidade está comprovada pelas provas coligidas durante a instrução, dando conta que Deilson sofreu atentado contra sua vida.
Com efeito, todas as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência do atentado contra a vida de Deilson Silva Rodrigues, destacando-se o depoimento de Valuá e Marilene, que moravam a poucos metros do local dos disparos e que, ouvidos em juízo, confirmaram os fatos, conforme áudio acostado à contracapa. No mesmo sentido foi o depoimento de João Paulo Sousa Lopes, confirmando a existência de disparos de arma contra Deilson. Quanto ao segundo requisito indispensável à pronúncia, qual seja, a presença de indícios de autoria, tenho que também se mostram presentes nos autos.
Ouvido em juízo, João Paulo confirmou o teor do depoimento prestado em sede de inquérito policial, confirmando ter visto Fredson conversando com motoqueiros momento antes do delito e que a vítima tinha desentendimentos com os acusados, inclusive já tendo presenciado uma briga entre Fredson e Deilson, relatando, ainda, que praticamente todo final de semana havia brigas e discussões (inclusive com uso de faca) e que havia comentários no bairro de que os acusados seriam os mandantes do atentado.
A testemunha Maurício também confirmou em juízo o depoimento prestado em sede inquisitorial (fl. 86), informando ter visto uma pessoa no telefone público em frente ao comércio de sua tia e que esta pessoa dava conta da localização de Deilson para terceiros.
Concluo, portanto, haver indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia, destacando-se que nessa etapa, como acima ressaltado, não se faz uma análise acurada das provas, mas apenas um juízo de probabilidade. Havendo dúvidas sérias quanto à autoria delitiva, deve-se pronunciar e delegar à autoridade competente (o Conselho de Sentença) a análise acerca das provas produzidas nos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, a, da CF/88.
Assim, havendo indícios de autoria, ou seja, probabilidade dos fatos terem sido praticados pelos acusados, falece o juiz singular de competência para apreciar a matéria, devendo ser a questão submetida ao Tribunal do Júri.
Ora, no caso, diante do que foi apurado até o momento, não se pode afirmar de forma induvidosa que os acusados não concorreram para a infração penal, apesar de terem negado a autoria delitiva durante todo o processo. Assim, devem ser submetidos ao julgamento perante o Conselho de Sentença, que é o órgão com competência para apreciar suas teses de defesa. Nesse sentido:
Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate . Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate , pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM CONCURSO FORMAL - INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. REFORMA-SE A DECISÃO DE 1º GRAU E PRONUNCIA-SE OS RÉUS POR HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL (CP 121, CAPUT E 121 C/C 14 II C/C 70), SE RESTOU PROVADA A MATERIALIDADE DO CRIME E OS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES E DAS TESTEMUNHAS INDICAM QUE OS MESMOS POSSAM SER OS AUTORES DOS CRIMES A ELES ATRIBUÍDOS NA DENÚNCIA, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, EXIGIDOS PELO ART. 408 DO CPP. 2. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (TJ-DF - RSE: 45975319998070009 DF 0004597-53.1999.807.0009, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/05/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 11/07/2007, DJU Pág. 96 Seção: 3).
Quanto às qualificadoras pretendidas, saliento que a incidência ou não destas é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Júri, não cabendo a juiz singular, em princípio, tal mister, salvo se completamente distorcido de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que não ocorre na hipótese. Nesse prumo, a jurisprudência:
JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO TJMG - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. - Na fase processual da pronúncia, a exclusão de qualificadoras pelo magistrado somente é admissível na hipótese em que sejam elas manifestamente improcedentes, sendo que eventuais dúvidas ou contradições no acervo probatório resolvem-se, nesta fase, em favor da sociedade (Enunciado nº 64 da Súmula do TJMG). (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.13.417600-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2016, publicação da súmula em 30/08/2016)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO TORPE. CIÚME. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri pleno exame dos fatos da causa." (STJ,

REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010). III. A apreciação da alegação da agravante, no sentido de afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 308785 DF 2013/0090769-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)

Assim, resta a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri com relação à suposta tentativa de homicídio qualificada contra Deilson Silva Rodrigues.

2 - DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO CONTRA JOÃO PAULO SOUZA LOPES

Nos termos do art. 414 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635500/artigo-414-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" do Código de Processo Penal "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" , "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

Com a impronúncia o juiz considera que a acusação não reúne elementos mínimos para julgamento, por não haver provas suficientes de participação, autoria ou materialidade. Não se analisa o mérito da causa, razão pela qual a decisão não faz coisa julgada material.

No caso dos autos, verifica-se que em relação a João Paulo Souza Lopes, não há elementos suficientes a fim de infundir um juízo seguro acerca da materialidade delitiva.

Com efeito, João Paulo, ouvido em juízo, informou "ter plena convicção de que os disparos não eram dirigidos a ele" informando de forma peremptória que os motoqueiros não queriam lhe matar, até porque quando dos disparos correu para um lado e Deilson para outro, sendo que os atiradores saíram em perseguição a Deilson, inclusive pulando muros.

Se é a própria suposta vítima quem presta esses esclarecimentos em juízo, informando que não foi atingido tampouco perseguido pelos atiradores, tenho que resta configurada a ausência de materialidade delitiva apta a justificar sua submissão ao Tribunal do Júri, não se falando sequer em aberratio ictus, pois sequer foi atingido pelos tiros.

Apesar de nesta fase do processo vigorar o princípio in dubio pro societate, isso não significa que o juiz deve se eximir de qualquer responsabilidade e remeter à apreciação do corpo de jurados qualquer caso. O juiz só deve efetuar a pronúncia se tiver segurança mínima da idoneidade dos indícios de autoria e certeza da materialidade delitiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - AUSÊNCIA - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. - Nos termos do art. 414 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635500/artigo-414-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" do CPP "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" , inexistindo indícios suficientes de autoria, a impronúncia do réu é medida de rigor. TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10024095398202001 MG julgado em 05/05/2014 , Rel. Des. Paulo Cezar Dias

RECURSOS DE APELAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. AUSENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. Em que pese o aforismo in dubio pro societate seja reputado adequado a exprimir, quando da decisão de pronúncia, a inexigibilidade de certeza quando à autoria do crime, certo é também que se exige o mínimo convencimento do julgador acerca da possibilidade desta na pessoa do agente para que se consagre o juízo natural na figura do Tribunal Popular. 2. No caso, a impronúncia do acusado é resultado da inexistência de indícios de sua participação no crime, dentre os elementos probatórios produzidos na fase judicial. Ausência de testemunhas presenciais a afirmar a participação do acusado. Inadmissibilidade do testemunho de "ouvir dizer", denominado hearsay testimony. Viabilidade da acusação não demonstrada. Impronúncia impositiva. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070409289, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 31/08/2016)

Assim, deve haver a impronúncia quanto à suposta tentativa contra João Paulo.

POSTO ISSO, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio Fredson Maciel da Silva e Ana Evelina Lezama Rodrigues, ambos qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, em relação à tentativa de homicídio qualificada contra Deilson Silva Rodrigues, para em tempo oportuno serem levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ainda, com fincas nos fundamentos acima lançados, nos termos do art. 414 do CPP, impronuncio os acusados com relação à tentativa de homicídio qualificada em relação a João Paulo Souza Lopes, excluindo, assim, o concurso material (art. 69, caput, CP), indicado na exordial acusatória e nas alegações finais de acusação.

Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, entendo que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva dos acusados, tendo em vista que estes responderam até este momento o processo em liberdade, não apresentando risco à ordem pública ou à instrução processual penal. Assim, deve o estado de liberdade permanecer inalterado, em relação a este processo.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Acusados e os familiares da Vítima.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES

Juíza Substituta O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra Rubelmar Castro de Souza e Mario Castro de Souza imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 14/09/2008, por volta das 16:30h, em frente a uma residência localizada na Rua R-20, 421 Bairro Cidade Satélite, nesta cidade, os acusados em unidade de desígnios e previamente pactuados, efetuaram disparos de arma de fogo visando o óbito de Nárcelio Bento Barbosa, de 16 anos de idade, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que as munições não deflagraram.

Narra, ainda, que no dia dos fatos, os acusados dirigiram-se à residência da vítima e lá chegando MÁRIO segurou-a, passando a agredi-la e derrubando-a no chão, sendo que ato seguinte RUBELMAR, visando matar a vítima, disparou arma de fogo em direção a esta que, no entanto, falhou, oportunidade em que a vítima saiu correndo em direção ao interior do imóvel, gritando por socorro, oportunidade em que RUBELMAR novamente disparou a arma, que mais uma vez falhou.

Na denúncia, há, inda, informações de que dias depois dos fatos RUBELMAR encontrou o irmão da vítima e afirmou que da próxima vez esta não escaparia. Consta, ainda, que os denunciados (que são irmãos), suspeitavam que a vítima teria sido autor do homicídio de seu pai, ocorrido 06 meses antes dos fatos e que Narcélio faleceu em 25/12/2010, vítima de homicídio, não relacionado com os fatos deste processo.

Requer, ao fim, a condenação dos acusados como incursos nas penas do art. 121, caput, c/c 14, II do Código Penal.

Inquérito policial em autos apartados contendo 112 folhas.

A denúncia foi recebida em 22/12/2014 (fl. 07).

O acusado Mario Castro de Souza foi citado no dia 05/03/2015 (fl. 18) e Rubelmar Castro de Souza no dia 22/06/2015 (fl. 46).

Resposta à acusação pelo réu Mario à fl. 47 e pelo réu Rubelmar à fl. 50.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testtemunhas Renato Cesar Martins (fl. 94), Eunete Castro de Souza (fl. 95), Liliane Bento Oliveira (fl. 96), os informantes Camila Duarte Bento (fl. 97) e Marcel Bento Barbosa (fl. 98).

Os réus foram interrogados (fls. 113/123).

Ofício do empregador do acusado Rubelmar à fl. 118, informando o período de trabalho do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia dos Réus nos mesmos termos da denúncia, com a inclusão da qualificadora do motivo torpe, em razão da motivação do crime (vingança) (fls. 125/132).

A Defesa dos réus, patrocinada pela DPE/RR, afirmou não haver indícios de autoria, sendo que o acusado Mario sequer estava nesta cidade no momento dos fatos e que o único fato que os liga ao evento é o fato de ter a vítima matado seu pai 06 meses antes. Pleiteou, ainda, a rejeição do aditamento da denúncia, diante da intempestividade e ausência de provas para que seja o suposto delito tido como qualificado (fls. 134/142).

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do art. 414 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635500/artigo-414-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" do Código de Processo Penal "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" , "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".

Com a impronúncia o juiz considera que a acusação não reúne elementos mínimos para julgamento, por não haver provas suficientes de participação, autoria ou materialidade. Não se analisa o mérito da causa, razão pela qual a decisão não faz coisa julgada material.

No caso dos autos, entendo não haver indícios suficientes de que os acusados sejam os autores dos fatos narrados na denúncia, havendo

até mesmo fragilidade acerca da materialidade delitiva.
Com efeito, a suposta vítima, apesar de apenas ter vindo a óbito no ano de 2010, sequer foi ouvida em sede inquisitorial ou submetida a exame de corpo de delito. Não foi apreendida arma em poder dos acusados a fim de saber se realmente tinha potencialidade lesiva e a única pessoa que identificou visualmente os acusados é irmão da vítima e não prestou compromisso de dizer a verdade, tendo sido ouvido em juízo como informante.
Como informante, trouxe uma versão isolada dos fatos, já que a testemunha Liliane, ouvida em juízo (e que estava bem mais próxima do local dos fatos) trouxe uma versão diversa, afirmando ter visto apenas uma pessoa sair do carro e agredir Narcélio, não tendo ouvido sequer o estalo da arma.
A mãe da vítima não presenciou os fatos, conforme se depreende do depoimento judicial contido no áudio acostado à contracapa. O mesmo se diga acerca da testemunha Renato, que em seu depoimento judicial afirmou que sequer conhece o acusado Mario ou tinha conhecimento dos fatos até ter sido chamado a depor na sede inquisitorial.
Há somente a versão isolada do irmão da vítima no sentido de colocar os acusados no local dos fatos, sendo que este estava dentro do imóvel, a uma distância considerável, enquanto Liliane estava no lado de fora da residência na companhia de Narcélio.
Não é demais sublinhar que, se demonstrada tentativa, esta seria branca, pois não atingida a incolumidade física da suposta vítima e que não se sabe ao menos se a suposta arma utilizada pelos agentes tinha potencialidade lesiva, pois não foi apreendida e periciada. Assim, além de não ter sido realizado o exame de corpo delito que pudesse atestar as supostas agressões ou a idoneidade da arma em efetuar disparos, não há comprovação testemunhal séria acerca da autoria do crime de homicídio tentado.
Ora, apesar de nesta fase do processo vigorar o princípio in dubio pro societate, isso não significa que o juiz deve se eximir de qualquer responsabilidade e remeter à apreciação do corpo de jurados qualquer caso. O juiz só deve efetuar a pronúncia se tiver segurança mínima da idoneidade dos indícios de autoria e certeza da materialidade delitiva. Nesse sentido:
Exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida. (STJ - RSTJ 81/344)
Os indícios não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criação da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado. (TJSP - JTJ 156/296)
Sendo vagos e frágeis os indícios da participação do co-autor, não pode ser mantida a pronúncia, conforme ensinamento da doutrina. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 409 "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636200/artigo-409-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941" do CPP "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41" . Recurso em sentido estrito provido para impronunciar o agente." (TJRS - RJTJERGS 175/88)
(...) A imputação de fato delituoso a alguém há de se revestir de segurança, para que não se atropelem as garantias individuais, a pretexto de salvaguardar interesse social relevante. (RT 549/390)
Ademais, o controle do magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, sob pena de tornar inadequada a remessa do julgamento do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de condenação. Nesse sentido:
Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Concurso de pessoas. Prova da materialidade. Insuficiência de indícios de autoria. Impronúncia. Admissibilidade. Decisão de impronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. Não se convencendo o juiz da existência de indícios sérios e idôneos que apontem no sentido da participação dos acusados no homicídio ocorrido, impõe-se a sua despronúncia. Comprovada a materialidade do delito, mas ausentes indícios suficientes em relação à sua autoria, a impronúncia dos acusados é medida mais consentânea no caso 'sub judice'. (TJMG - Rec em Sentido Estrito - Relatora: Des.(a) Márcia Milanez - Data de julgamento: 13/03/2007 - Data de publicação: 21/03/2007).
RECURSOS DE APELAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. AUSENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. Em que pese o aforismo in dubio pro societate seja reputado adequado a exprimir, quando da decisão de pronúncia, a inexigibilidade de certeza quando à autoria do crime, certo é também que se exige o mínimo convencimento do julgador acerca da possibilidade desta na pessoa do agente para que se consagre o juízo natural na figura do Tribunal Popular. 2. No caso, a impronúncia do acusado é resultado da inexistência de indícios de sua participação no crime, dentre os elementos probatórios produzidos na fase judicial. Ausência de testemunhas presenciais a afirmar a participação do acusado. Inadmissibilidade do testemunho de "ouvir dizer", denominado hearsay testimony. Viabilidade da acusação não demonstrada. Impronúncia impositiva. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070409289, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 31/08/2016).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. (...) Meros indícios isolados nos autos não justificam a remessa do réu a julgamento pelo Tribunal popular. No caso, a indicar a participação do acusado há nos autos apenas os depoimentos prestados pelo ofendido na fase policial, eivado de contradições. Insuficiência dos indícios de autoria. Recorrente despronunciado. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056700446, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/06/2014)
Assim, em razão do exposto, não havendo indícios sérios de autoria, é de se impor a impronúncia dos acusados.
POSTO ISSO, IMPRONUNCIO Rubelmar Castro de Souza e Mario Castro de Souza qualificados nos autos dos tipos penais indicados na denúncia, em relação aos fatos apurados neste feito, com esteio no artigo 414 do CPP.
Comuniquem-se às autoridades policiais competentes. Ciência ao MP e a DPE. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da suposta vítima). Retifique-se no SISCOM o nome da vítima, corrigindo a etiqueta aposta na capa dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi
Recebo os recursos da DPE e do MP.
Encaminhem-se os autos ao MP para apresentar suas razões.
Em: 25/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017839-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017839-9
Réu: Rainerio Rodrigues das Neves
Designe-se data para oitiva do policial civil Leonardo Hartmann, requisitando-o junto a respectiva Secretaria de Estado.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pacaraima para a oitiva da testemunha Silvandes Lustosa Brito.
Intimações necessárias.
Em: 24/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

107 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Réu: Jose de Brito Santos
À DPE, em observância ao §2º do art. 384 do CP.
Em: 25/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

108 - 0010143-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010143-1
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Domingos Sávio Moura Rebelo, Frederico Silva Leite, Raimueliton Aguiar Peixoto

109 - 0012664-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012664-4
Réu: Rita Araujo da Silva
DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Boa Vista/RR, 21/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Med. Protetiva-est.idoso

110 - 0179857-19.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179857-2
Réu: Genilson Araujo Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist v vulneráveis.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Ação Penal

111 - 0004575-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004575-7
Réu: Josias Severino Chaves
DECISÃO

Em cumprimento ao que determina o art. 366, do Código de Processo Penal e a súmula 415 do STJ, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, prescreve no prazo de 20 anos.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
DECISÃO

O(s) acusado(s) Anderson Maxuelle (fl. 1076), Anderson Thiago (fl. 1081-v), Auilley (fl. 1074), Bruno (fl. 1079-v), Diego (fl. 1073), Donisete (fl. 1164), Edson (fl. 1080-v), Elieudes (fl. 1071), Elivandro (fl. 1078-v), Fabiano (fl. 1077-v), Geovanes (fl. 1075), Josiani (fl. 1243), Lauro (fl. 1072), Ozélio (fl. 1273) e Waldiney (fl. 827), foi(foram) devidamente citado(s). Assim, a teor do artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação pelos réus (v. fls. 1276 e 1277).

Este é o sucinto relato. Decido.

Assim, passo a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) resposta à acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto, deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Trata-se de uma ação complexa, com vários réus e que atualmente encontram-se recolhidos em Presídios Federais e em outros Estados, destaca que o artigo 185 <http://www.jusbrasil.coom.br/topicos/10664653/artigo-185-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> prevê as hipóteses permissivas de sua aplicação, de forma taxativa. No caso em tela, restou demonstrado os autos as finalidades elencadas nos incisos I, II, III e IV do mesmo diploma legal, assim nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo data para audiência de instrução e julgamento:
a) o dias 21/11/2016 (segunda-feira), às 8h30min para início da audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas de acusação/defesa (Anderson Thiago, Bruno, Auilley, Anderson Maxsuelle, Geovanes, Elivandro, Fabiano, Edson, Diego, Elieudes, Lauro Patrício, Donisete e Ozélio), arroladas às fls. 289, 1203/1214 e 1303;
b) diante da pluralidade de estabelecimentos prisionais designo os dias:
b.1.) 22/11/2016 (terça-feira) , às 8h30min, para realização do interrogatório dos réus 1. Elieudes, 2. Diego, 3. Auiley, 4. Geovanes, 5. Anderson Maxsuelle, 6. Fabiano, 7. Elivandro, 8. Edson e 9. Anderson Thiago presos no Presídio Federal de Campo Grande;
b.2.) 23/11/2016 (quarta-feira), às 8h30min, para realização do interrogatório dos réus presos 10. Josiani e 11. Ozélio no presídio do Estado do Paraná;
b.3.) 24/11/2016 (quinta-feira), às 8h30min, para realização do interrogatório dos réus 12. Lauro Patrício e 13. Bruno Almeida presos no Presídio Federal de Mossoró;
b.3.) 25/11/2016 (sexta-feira), às 8h30min, para realização do interrogatório do réu 14. Donisete preso no presídio do Estado de São Paulo/SP;

Determino a intimação dos acusados (via carta precatória) para acompanhar a audiência designada por videoconferência e da advogada, via DJE, bem como, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas Defesas.

Deve ser informado ao juízo deprecado que os réus Anderson Thiago, Bruno, Auilley, Anderson Maxsuelle, Geovanes, Elivandro, Fabiano, Edson, Diego, Elieudes, Lauro Patrício, Donisete e Ozélio são assistidos pela Defensoria Pública e para melhor aproveitamento do ato, sua oitiva deve ocorrer (se possível) com um Defensor Público nomeado por esse juízo.

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como às Defesas, do teor desta decisão;

Antes da confecção dos expedientes para audiência, certificar em qual estabelecimento prisional os réus encontram-se recolhidos. A fim de confirmar onde realmente os presos estão recolhidos, para evitar prejuízo para a audiência.

Quanto ao réu Waldiney de Alencar Sousa, conforme noticia veiculada através de diversos meios comunicações (<http://www.folhabv.com.br/noticia/SegurancaPublicaconfirma10mortes empresidio/21287>,http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/confronto-entre-presos-de-rrdeixa-10-mortos-e-6-feridos-afirma-sejuc.html) encontra-se na lista de mortos, durante a briga entre as facções ocorridas no dia 16.10.2016, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 08:30 horas. Audiência estendida para os dias: 22, 23, 24 e 25 de novembro de 2016.
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom, Pamella Suelen de Oliveira Alves

113 - 0001698-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001698-5
Réu: Renan Gabriel Ferreira e outros.
DECISÃO

Trata-se pedido da ré Isabelle Cunha Queiroz para o desentranhamento de provas consideradas ilícitas relativas às mensagens do aplicativo denominado whatsapp, obtidas nos telefones celulares da ré, as quais foram transcritas no relatório policial de fl. 115/120, uma vez que não foram autorizadas judicialmente e por tal motivo devem ser consideradas ilegais.
O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 414).
É o breve relato. Decido.
Assiste o Ministério Público.
O acesso aos dados sem ordem judicial - representa mero meio material indireto de prova, no qual a autoridade policial, cumprindo o seu mister, busca, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito.
Ademais sobre o argumento de que a interceptação das mensagens do whatsapp não havia sido autorizada judicialmente, o acórdão proferido no HC nº 0000.16.000968-4-Boa Vista/RR, impetrado pela própria ré, acostado à fl. 415 é autoexplicativo, afastando a existência de flagrante ilegalidade.
Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa de fls. 370/411.

A defesa técnica devidamente intimada (fl. 366-v) se manteve inerte até a presente data, nesse sentido, considero que houve a desistência tácita para oitiva da testemunha Isac Carvalho.
Intime-se a Defesa dos réus Ítalo e Emanuel, para que informe o endereço atualizado das testemunhas defesa Istefany (fl. 351) e Marizete (fl. 324), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.
Designe-se a audiência de instrução e julgamento, em continuação, para oitiva das testemunhas Elias Nascimento e Wilson e interrogatório dos réus.
Requisite-se o policial civil.
Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intime(m)-se.
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 20/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Maria de Aguiar Neto

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0016109-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016109-1
Réu: Heldernorran Correa Matos
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de HELDERNORRAN CORREA MATOS, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descrita no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar HELDERNORRAN CORRÊA MATOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" e §4º, da Lei n.º 11.343/06.
...
Expeça-se guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

115 - 0000391-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000391-8
Réu: Maycon Souza da Silva
DESPACHO

1. Cumpram-se os itens 7 a 10 da decisão de fl. 64-v.
2. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 21/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

116 - 0014777-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014777-2
Indiciado: A.F.S. e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre as preliminares arguidas na resposta à acusação (fls. 63/72).

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Liberdade Provisória

117 - 0010427-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010427-8
Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima
Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de fls. 28/30, que deferiu parcialmente o pedido com substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
Ouvido o Ministério Público acerca do pedido de reconsideração, manifestou-se à fl. 82-verso, pelo indeferimento do pedido.
Destarte, em consonância com a mencionada manifestação ministerial, mantenho integralmente a sentença de fls. 28/30, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se o requerente, por intermédio da advogada, e o Ministério Público.

Após, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

118 - 0009891-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009891-8
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
DESPACHO

1. Levando em consideração as alegações da defesa do réu Diego Silva, devidamente à fl. 153, defiro o pedido de redesignação da audiência nesse sentido designo o dia 16 de novembro de 2016, às 08:45 horas para realização do referido ato processual.
2. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, bem como, as testemunhas arroladas à fl. 93. Ainda, notifique-se o Ministério Público.
Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Klycia Souza Vieira, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Ação Penal

119 - 0219847-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219847-1
Réu: José de Souza

Despacho

1. Considerando o teor da certidão de fl. 242, bem como, os valores dos bens apreendidos serem de valor reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto à União.
2. Em conformidade com o manual de bens apreendidos do CNJ, e a fim de evitar a aplicação de recursos públicos com a manutenção do(s) bem(ns) apreendido(s), determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para destruição dos bens apreendidos (fl. 13).
3. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
4. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003193-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003193-8
Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
Despacho

Considerando o teor do ofício de fl. 2000, façam os autos conclusos para sentença.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

121 - 0000907-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000907-0
Réu: Evandro da Costa Mangabeira e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 33 e considerando que os apelantes Evandro e Euclides manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Stélio Baré de Souza Cruz, Glaucemir Mesquita de Campos

122 - 0020340-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020340-0
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defesa da acusada, para razões e contrarrazões, sucessivamente;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

123 - 0005583-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005583-0
Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes
DESPACHO

1. Laudo pericial balístico nº 136/14 (fls. 87/88).
2. Processo sentenciado (fls. 189/192).
3. Intime-se a ré da sentença.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o ofício de fl. 196.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

124 - 0003651-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003651-4
Réu: Clyve Lloyd King e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 314 e considerando que os apelantes Cyve, Erc e José Montague manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se a sentença de fls. 25/273, expedindo a guia de execução provisória em desfavor do sentenciado José Montague.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Cecilia Smith Lorenzom, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Vara Execução Penal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

125 - 0069973-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069973-9
Sentenciado: Herculano Santos de Souza
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

126 - 0070053-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070053-7
Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Cumpra-se imediatamente decisão de fls. 1228.
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

127 - 0074215-96.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074215-8
Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, requiste-se com urgência certidão carcerária atualizada, pois a disponível no sistema canaimé encontra-se desatualizada e junte-se nova calculadora de pena.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

128 - 0076567-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076567-8
Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, da concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, verifica-se que há nos autos documentos pertencentes a outro reeducando. Conforme se extrai da carta de guia (fls. 5), o reeducando em análise é JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, nascido em 02/06/1973, filho de Dilce da Silva Lopes e João Pereira Lopes, enquanto que os documentos de fls. 592/597 referem-se a JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, nascido em 29/4/1992, filho de Jeane da Silva Pereira e Nilton Aniceto Pereira.
Assim:
1. Revogo o despacho de fls. 599;
2. Desentranhem-se os documentos de fls. 592/597 e junte-se aos autos corretos;
3. Certifique-se se o reeducando já foi recapturado; Caso contrário, expeça-se mandado de prisão;
4. Vista ao MP e a Defesa.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2016 12:40.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

129 - 0081600-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081600-0
Sentenciado: Antônio Pereira Gama
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

130 - 0087133-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087133-6
Sentenciado: José dos Santos da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, o reeducando encontra-se foragido.
Assim, verifique a Secretaria se todas as providências de praxe foram tomadas e estão válidas, tais como expedição de mandado de prisão e cadastro no BNMP. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0087146-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087146-8
Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausentes requisitos objetivo e subjetivo (lapso temporal e bom comportamento carcerário).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

132 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
DESPACHO

Cumpra-se o determinado às fls. 774. Elabore-se, imediatamente, nova calculadora de pena.

22/10/16.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0089795-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089795-0
Sentenciado: Alhir dos Santos Penas
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

134 - 0100209-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100209-4
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, há pedido de regressão de regime, revogação de saídas temporárias e reconhecimento de falta grave e suas consequências, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando Edismar Henrique Duran Barreto. Em síntese, consta nos autos a informação de que o reeducando apresentou três faltas aos pernoites, bem como cometeu novo crime no curso da execução penal.
É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a trabalhar durante o dia e se recolher no período noturno. No caso concreto, as informações acostadas aos autos demonstram que ele praticou novo delito no curso de sua execução penal, bem como faltou aos pernoites nos dias 13/04/2016, 16/04/2016 e 07/05/2016. Tal comportamento demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, o que enseja medidas para o efetivo cumprimento da reprimenda.
Posto isso, em consonância com o Parquet:
1. RECONHEÇO a falta grave cometida pelo reeducando Edismar Henrique Duran Barreto e DETERMINO a regressão para o REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da LEP;
2. REVOGO 1/3 dos eventuais dias remidos e as saídas temporárias para o ano de 2016, nos termos do art. 127 e 125 da LEP, respectivamente;
3. DETERMINO que a conduta do reeducando seja reclassificada como MÁ.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

136 - 0106523-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106523-2
Sentenciado: Heleno Furtado Guedes
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0184048-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184048-9
Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0189364-67.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189364-5
Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, é necessário uma melhor instrução/saneamento do feito, pelo que:
1. DETERMINO o imediato cadastramento no SEEU, com inclusão completa dos dados;
2. JUNTE-SE certidão carcerária atualizada;
3. ARQUIVEM-SE os autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Marlene Cantanhede de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

139 - 0189365-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189365-2
Sentenciado: Arnaldo Marques da Costa
DESPACHO

Certifique se o apenado continua foragido.

22/10/16.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0207891-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207891-3
Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceiçao Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0208532-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208532-2
Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002005-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002005-5
Sentenciado: Altair Sobral de Araujo
DESPACHO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Consta notícia de que o reeducando teria sido morto na rebelião do dia 16/10/16. Posto isso, requisite-se certidão de óbito.

24/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

145 - 0015604-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015604-0
Sentenciado: Eliomar dos Santos
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda Eliomar dos Santos, atualmente em regime aberto, condenado a pena privativa de liberdade de 06 anos e 16 dias de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 132/133 aponta o termo final para o cumprimento da pena da reeducanda no dia 28/08/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.05.103332-1 no dia 28/08/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 132/133. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena da reeducanda Eliomar dos Santos, referente a ação penal nº 0010.05.103332-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a reeducanda do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0000999-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000999-9
Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001053-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001053-4
Sentenciado: Marildo Mota Magalhães
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Quanto ao pedido de correção da calculadora de pena (petição fls. 241, verso), não assiste razão a DPE. Conforme se extraí da guia de execução (fls. 03) e da sentença (fls. 22), a pena referente a 1a ação penal é de 7 anos e 1 mês (5 anos e 10 meses de reclusão e 1 ano e 3 meses de detenção). Assim, mantenho a calculadora de fls. 240.
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0008828-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008828-2
Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, resta pendente a realização de PAD para apurar suposta falta grave cometida pelo reeducando.
Certifique se houve resposta ao expediente de fl. 227. Em caso negativo, reitere-se, fixando prazo de 05 dias para resposta.
Com a resposta, designe-se audiência de justificação.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

149 - 0008854-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008854-8
Sentenciado: Geomarcio dos Santos Costa
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (tempo de cumprimento de pena).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0008873-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008873-8
Sentenciado: Edson da Silva Melo
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, há pedido de revogação do livramento condicional e regressão de regime para o fechado, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando Edson da Silva Melo. Em síntese, consta nos autos a informação de que o reeducando cometeu novo crime no curso da execução penal.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal, conforme ata de audiência de custódia de fls. 207. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena. Tal comportamento demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, o que enseja medidas cautelares para o efetivo cumprimento da reprimenda.
Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime fechado, suspensão dos benefícios do regime fechado e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Posto isso, em consonância com o Parquet:
1. SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Edson da Silva Melo, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal;
2. DETERMINO, CAUTELARMENTE, que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO; ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime fechado até a audiência de justificação, que designo para o dia 08/11/2016, às 09:15.
3. Por fim, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 também da Lei de Execução Penal, em razão dos fatos informados às fls. 206/211.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Subbstituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0008886-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008886-0
Sentenciado: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008894-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008894-4
Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise: Ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009698-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009698-8
Sentenciado: Tito Paulo da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009939-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009939-6
Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009956-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009956-0
Sentenciado: Erik Fidelis da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009964-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009964-4
Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 32 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de dezembro/2015 a março/2016 não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária anexa a esta decisão, e conta com 96 dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jeovan dos Santos Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0004963-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004963-9
Sentenciado: Edson Silva da Silva
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise: Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0007890-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007890-1
Sentenciado: Marlon Coelho Sobral
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, verifica-se o não cumprimento do despacho de fls. 262-verso, especialmente a elaborada de nova calculadora de pena. Com o SEEU, a calculadora de pena é efetuada pelo próprio sistema.
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007900-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007900-8
Sentenciado: Julio Borges de Castro
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário), havendo inclusive decisão reconhecendo falta grave e determinando regressão de regime (fls. 218).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013590-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013590-9
Sentenciado: Dionny Silva Gomes
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013625-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013625-3
Sentenciado: Luiz Carlos Pereira da Silva
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito objetivo (lapso temporal).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cumpra-se imediatamente despacho de fls. 169. Após,cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

163 - 0016815-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016815-7
Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos
DESPACHO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Elabore-se nova calculadora de pena, com urgência.

24/10/16.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

164 - 0001798-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001798-0
Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001808-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001808-7
Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001868-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001868-1
Sentenciado: Antonio Felix da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001898-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001898-8
Sentenciado: Osvaldo da Anunciação
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, resta pendente a realização de PAD para apurar suposta falta grave cometida pelo reeducando.
Certifique se houve resposta ao expedente de fl. 89. Em caso negativo, reitere-se, fixando o prazo de 05 dias para resposta.
Com a resposta, designe-se audiência de justificação.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008138-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008138-2
Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008146-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008146-5
Sentenciado: Jefferson Freire de Lima
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

170 - 0008236-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008236-4
Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, resta pendente a realização de PAD para apurar suposta falta grave cometida pelo reeducando.
Certifique se houve resposta ao expediente de fl. 171. Em caso negativo, reitere-se, fixando o prazo de 05 dias para resposta.
Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014083-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014083-2
Sentenciado: Diego Eduardo da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014099-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014099-8
Sentenciado: Carlos Santos Barbalho
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, está ausente o requisito objetivo para concessão de benefícios (lapso temporal).
Certifique se houve resposta ao expediente de fl. 105. em caso negativo, reitere-se.
Com a resposta, nova conclusão.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

173 - 0018034-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018034-1
Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, o reeducando cumpriu o tempo necessário para concessão de progressão de regime (lapso temporal em 01/03/2016). O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 93/95. Dessa

forma, faz jus a progressão ao regime aberto, bem como à saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda. Outrossim, considerando que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Posto isso:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Humberto Márcio Demetrio de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DETERMINO que o cumprimento da pena se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31/12/2016;
3. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/12/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes;
Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo o reeducando:
1) Comparecer, no prazo de 24 horas após a saída do CPP, na Casa do Albergado, para fornecer o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Booa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Em relação ao benefício da saída temporária, o reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

174 - 0018060-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018060-6
Sentenciado: Thalesson Pereira
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise:
1. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

175 - 0000386-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000386-3
Sentenciado: Natanael Souza Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, verifico que na decisão que unificou as penas do reeducando (fls. 101) foi determinada a regressão do regimento de cumprimento da pena para o fechado. Posteriormente, em audiência de justificação (fls. 115), foi determinada a regressão para o regime semiaberto.
Desta forma, chamo o feito à ordem para reformar parcialmente a decisão de fls. 115, mantendo o reconhecimento de falta grave, a revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, a reclassificação da conduta do reeducando para má e a fixação de nova data-base em 08/06/2016, porém DETERMINO a manutenção do regime FECHADO e a suspensão dos benefícios do mencionado regime de cumprimento da pena.
Publique-se. Intimem-se.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

Transf. Estabelec. Penal

176 - 0004440-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004440-9
Réu: Helio Marcelo de Oliveira
DECISÃO

Trata-se de pedido de transferência do reeducando Hélio Marcelo de Oliveira, oriundo da 2ª Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Vilhena/RO, para cumprimento de sua pena privativa de liberdade nesta Comarca.
O Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo informou que aquele estabelecimento prisional não dispõe de vaga para receber o reeducando (fls. 19).
O Ministério Público opinou pela negativa da transferência solicitada (fls. 21v).
É o breve relatório. DECIDO.
De fato, é sabido por todos a situação de caos em que se encontra o sistema prisional do Estado de Roraima, devido aos tumultos/rebeliões ocorridos no dia 16/10/2016 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e no dia 20/10/2016 na Cadeia Pública de Boa Vista.
Aliado a isso, o Diretor da PAMC informa que não há disponibilidade de vagas naquela unidade, que possui capacidade para abrigar 750 presos, porém já está com mais de 1400 reeducandos, quase o dobro da capacidade.
Posto isso, em consonância com o Parquet, não havendo condições para recebimento do reeducando nas unidades prisionais desta Comarca, INDEFIRO o pedido de transferência de Hélio Marcelo de Oliveira, devendo continuar a cumprir sua pena na Comarca de Vilhena/RO.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

177 - 0014743-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014743-4
Autor: P.M.E.R.
DECISÃO

Trata-se de representação pela transferência de presos ao Sistema Penitenciário Federal.
O Magistrado Federal acolheu as razões invocadas por este Juízo, deferindo a inclusão emergencial de LENO ROCHA CASTRO, WALDINEY DE ALENCAR SOUSA, HERCULANO SANTOS DE SOUZA, FRANCIVALDO DOS SANTOS CALAZANS, RICHARDSON SANTOS DE SOUZA, FRANCISCO VALENTE DE MESQUITA, EVALDO LIRA ALMEIDA, RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, e WILSON DA SILVA LOPES, inicialmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Ressalto que, dos reeducandos a serem transferidos, Leno Rocha Castro e Waldiney de Alencar Sousa, foram mortos durante uma briga de facções dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo no último domingo, 16/10/2016.
Assim, DETERMINO a expedição de ofício à SEJUC, à Divisão de Capturas DICAP, ao Comandante da Polícia Militar/RR e ao Departamento Penitenciário Estadual DESIPE, contendo cópia das

decisões deste Juízo que acolheram a representação supramencionada e desta decisão e a decisão do Juízo Federal que deferiu a transferência para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN.
O ofício acima servirá como Mandado de Recambiamento.
Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, cujo documento será entregue pela DICAP, comunicando a transferência dos presos.

Oficie-se à Penitenciária Federal de Mossoró/RN, cujo documento também será entregue pela DICAP, contendo as decisões que determinaram a transferência, qualificação dos presos e informações de sua situação carcerária.
Realizada a transferência, encaminhem-se os autos de Execução da Pena dos reeducandos sentenciados à respectiva Vara Federal da Comarca de Mossoró/RN, nos termos do art. 4º, I, do Decreto nº 6.877/2009, verificando se a remessa será realizada física ou digitalmente, conforme informações obtidas via telefone ao Juízo Federal.
Para os presos provisórios, oficie-se às Varas Criminais desta Comarca e do Interior, que porventura os presos possuam processos, enviando cópias das decisões desste Juízo e da decisão do Juízo Federal, que deferiu a transferência para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, destacando o prazo assinalado pelo Juiz Federal, para que os respectivos Juízos encaminhe as informações, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 6.877/2009 e da Resolução TRF5 nº 10/2016.

Cumpra-se, destacando o caráter de urgência das medidas adotadas.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016 15:08 horas.

Juiz Substituto MARCELO LIMA OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Execução da Pena

178 - 0154475-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154475-2
Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, considerando a notícia registrada na certidão carcerária que segue anexa a esta decisão, de que o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em 09/06/2016, dê-se vista ao Ministério Público. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

179 - 0069956-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069956-4
Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 22.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

180 - 0069969-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069969-7
Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot
DECISÃO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 0081603-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081603-4
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Outrossim, verifico a chegada de novas guias de execução (fls. 911 e 957), que informam a aplicação de novas condenações ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. Os novos decretos condenatórios deram-se durante o cumprimento da execução, devendo as penas pelas novas condenações serem somadas àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.
1ª ação penal: 0010.03.073721-6 pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, guia de fl. 03;
2ª ação penal: 0010.03.063444-7 pena de 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 448 dias-multa, guia de fl. 245;
3ª ação penal: 0010.10.002813-2 pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 67 dias-multa, guia de fl. 586;
4ª ação penal: 0010.13.017160-5 pena de 02 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, sentença de fls. 777/782;
5ª ação penal: 0010.14.005941-0 pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 407 dias-multa, guia de fl. 837;
6ª ação penal: 0010.13.002721-1 pena de 01 ano e 04 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, guia de fl. 911;
7ª ação penal: 0010.12.015295-3 pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, guia de fl. 957.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante das penas já unificadas do reeducando com as novas totaliza uma reprimenda superior a 8 annos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantido o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 19/05/2016, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF, HC 101.023/RS, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa e, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, FIXO o dia 19/05/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0087147-82.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087147-6
Sentenciado: Carlos Alberto de Souza
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 22.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

183 - 0123338-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123338-4
Sentenciado: Alex de Souza Bezerra
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário), havendo, inclusive, decisão reconhecendo falta grave e determinando regressão de regime (fls. 539).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0127378-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127378-4
Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016 14:30.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

185 - 0132618-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132618-6
Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

186 - 0134087-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134087-2
Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH.

1. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 569 (arquive-se os autos).

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0152696-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152696-5
Sentenciado: George Pereira Fidalgo
RH em mutirão.

1.Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0168776-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168776-7
Sentenciado: Tony Carvalho Nery
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0182794-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182794-0
Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 45 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de abril a novembro/2014 contou com 205 dias laborados. Entretanto, teve falta grave reconhecida contra si, motivo pelo qual foram revogados 1/3 dos dias remidos.
Posto isso, DECLARO remidos 45 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Vitor Oliveira de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Layla Hamid Fontinhas

190 - 0207593-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207593-5
Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fl. 364;
2. Intime-se o reeducando para comprovar o labor na agricultura;
3. Após, nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

191 - 0003163-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003163-1
Sentenciado: Janio Brito Cota
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 80 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de abril a julho/2015 e outubro/2015 a março/2016 não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária anexa a esta decisão, e conta com 240 dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 80 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Janio Brito Cota, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Vera Lúcia Pereira Silva, Daniel Vilarim Nepomuceno

192 - 0005034-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005034-2
Sentenciado: Luzinaldo da Conceiçao
DECISÃO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

1. Há pendente nos autos pedido de transferência desta execução p/ comarca de São Gabriel da Cachoeira, posto o reeducando ter sido capturado na localidade;
2. O juízo de São Gabriel da Cachoeira/AM informou a inexistência de vagas;
3. O reeducando já se encontra na PAMC desde 13.7.16;
4. Assim, nada mais resta a esse juízo a não ser INDEFERIR a transferência pleiteada;
5. Intimem-se.
6. Verifico que a certidão carcerária informa 3 condenações e só consta na execução 2 guias, assim, solicite-se guia ao juízo de conhecimento.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

193 - 0016383-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016383-0
Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Outrossim, verifico a chegada de nova guia de execução (fls. 433), que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada àquela em curso, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.
1ª ação penal: 0010.08.194757-3 pena de 10 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 820 dias-multa, guia de fl. 03;
2ª ação penal: 0010.07.157931-1 pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, guia de fl. 148;
3ª ação penal: 0010.10.001550-1 pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 75 dias-multa, guia de fl. 171;
4ª ação penal: 0010.14.013118-5 pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1000 dias-multa, guia de fl. 433.
Com a chegada da nova guia de execução, verifico que a soma do restante das penas já unificadas do reeducando com a nova totaliza uma reprimenda superior a 08 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantido o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando. No caso em apreço, será o dia 15/03/2016, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando para a acusação, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF, HC 101.023/RS,, primeira turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, in DJe 26.3.2010. No mesmo sentido, vejamos: STF, RHC 116528/RS, primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.2.2014, in DJe 26.2.2014).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Sebastião dos Santos Sobral Filho e, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por fim, FIXO o dia 15/03/2016 como data-base para aferição de benefícios, pela razão explicitada.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

194 - 0001086-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001086-4
Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
DESPACHO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando preenche o lapso temporal p/ progressão, entretanto, sua conduta cercerária (requisito subjetivo) só será reclassificada para BOA em 30.12.16.
2. Cuminique-se a U.P.
3. Intime-se o reeducando.
4. Cls. em dezembro/16.

BV, 24.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008826-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008826-6
Sentenciado: Vinício Pereira da Silva
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 22.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009622-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009622-8
Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, há pedido de concessão de indulto, com base no disposto no art. 1º, XI, c, do Decreto 8172/2013. Entretanto, resta pendente a realização de perícia médica para atestar as condições do reeducando.
Posto isso, certifique se houve resposta ao expediente de fl. 451. Em caso negativo, reitere-se, fixando prazo de 48 horas para resposta acerca do agendamento da perícia.
Juntado o laudo, nova conclusão.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando André Avelino da Silva, condenado à pena de 06 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 186, que aponta o direito ao livramento condicional em 13/12/2012.
Certidão carcerária (fls. 192/195), indicando a conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido fls. 197).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 186. No entanto, analisando a certidão carcerária (fls. 192/195), verifica-se que, apesar do último registro de comportamento na certidão ser BOM, durante grande parte da execução da sua pena o reeducando apresentou má condutá, inclusive com vários registros de faltas aos pernoites, demonstrando assim desinteresse na execução de sua pena. No mais, já foi beneficiado uma vez com o livramento condicional, entretanto voltou a delinquir e teve o benefício revogado.
Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional resta afastado, diante do comportamento do reeducando, sendo que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.
Posto isso, em consonância com o Parquet, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando André Avelino da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e artigo 131 e seguintes, todos da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publiquee-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

199 - 0009706-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009706-9
Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0011780-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011780-0
Sentenciado: Edilson Silva Viana
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, o reeducando cumpriu o tempo necessário para concessão de progressão de regime (lapso temporal em 15/09/2016). O requisito subjetivo igualmente encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária que segue anexa a esta decisão.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso, de ofício:
1. DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Edilson Silva Viana, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/11/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da LLei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0004960-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004960-5
Sentenciado: Magdiel da Silva
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal. No caso em análise: ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário), havendo, inclusive, decisão reconhecendo falta grave e determinando regressão de regime (fls. 323).
Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007895-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007895-0
Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Sem benefícios;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008794-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008794-4
Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro
DECISÃO - INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Considerando que este feto já está cadastrado no SEEU, dê-se baixa nestes autos físicos.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2016

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
DECISÃO

Trata-se de análise de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, em desfavor do reeducando acima, condenado à pena unificada de 04 anos e 07 meses de reclusão.
Em síntese, na certidão carcerária acostada aos autos (fls. 224/226), consta a informação que o reeducando Ramilson da Silva Almeida evadiu-se da unidade prisional no dia 12/06/2016, sendo recapturado no mesmo dia.
Em audiência realizada no dia 07/07/2016, considerando a possibilidade de que a pena do reeducando já estivesse cumprida, não foi analisada a falta grave (fl. 232).
Juntada nova calculadora de execução penal, Fls. 233/234.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a trabalhar durante o dia e se recolher no período noturno. No caso concreto, as informações da certidão carcerária do reeducando demonstram que ele se evadiu da unidade prisional, sendo recapturado no mesmo dia, porém não apresentou justificativa capaz de abonar tal ato. Tal comportamento demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, o que enseja medidas para o efetivo cumprimento da reprimenda.
No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 11 dias de sua pena privativa de liberdade, pois conforme folhas de frequência de fls. 159/161, laborou durante 51 dias. Entretanto, considerando o reconhecimento de falta grave contra si, devem ser revogados 1/3 dos dias remidos.
Por fim, não há que se falar em extinção da pena, tendo em vista a unificação de penas realizada na decisão de fls. 212, resultando numa pena total de 04 anos e 07 meses, que só terminará em 27/03/2017, conforme calculadora de execução penal de fls. 233/234.
Posto isso:
1. RECONHEÇO a falta grave cometida pelo reeducando RAMILSON DA SILVA ALMEIDA e DETERMINO a regressão paraa o REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da LEP;
2. REVOGO 1/3 dos eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP;
3. DECLARO remidos 11 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
4. DETERMINO que a conduta do reeducando seja reclassificada como MÁ, bem como que a data-base para aferição de benefícios seja 12/06/2016, data da última entrada do reeducando no sistema prisional.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013610-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013610-5
Sentenciado: Oseias Gale Lima
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013620-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013620-4
Sentenciado: Arleson Silva de Souza
RH em mutirão.

1. Reeducando não faz jus a benefício;
2. Aguarde-se cumprimento de pena.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, foi deferida progressão e saídatemporária no dia 13/10/2016 (fls. 372).

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016 14:30.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

208 - 0016790-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016790-2
Sentenciado: Renato Pereira da Costa
DECISÃO - INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Considerando que este feito já está cadastrado no SEEU, dê-se baixa nestes autos físicos.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016805-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016805-8
Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva
DECISÃO - INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Considerando que este feito já está cadastrado no SEEU, dê-se baixa nestes autos físicos.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016853-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016853-8
Sentenciado: Jonas Linhares Júnior
DESPACHO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

1. Requisite-se resposta ao of. de fls. 131, com prazo de 48h para atendimento, sob pena das responsabilidades legais.

B.V. 21/10/16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0000381-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000381-6
Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
DECISÃO
Autos vistos em MUTIRÃO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, conforme calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo. Assim, considerando os últimos fatos, 16.10.2016 e 20.10.2016, tenho que que o reeducando deve ser beneficiado, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto. Logo, postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando ELZON DE SOUSA DOURADO, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 28.10 a 03.11.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com extrema urgência.
Boa Vista/RR, 25.10.2016 - 10h57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001869-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001869-9
Sentenciado: Lindomar Santos da Silva
MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Aguarde-se cumprimento de pena, posto o reeducando não fazer jus a benefício.

BV, 21.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008137-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008137-4
Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

Posto isso, não havendo incidentes a instaurar, cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016 14:30.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008189-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008189-5
Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando Manoel da Cruz Ferreira, condenado à pena de 13 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 123/124.
Folhas de frequência do trabalho às fls. 152/153, 160/161 e 172.
Certidão que atesta que o reeducando faz jus à remição de 443 dias às fls. 175.
Certidão carcerária às fls. 173/174, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fls. 176.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 44 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de outubro a dezembro/2015 e maio/2016 não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 176/174, e conta com 132 dias laborados.
Posto isso, DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel da Cruz Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

215 - 0014078-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014078-2
Sentenciado: Irlaney da Silva
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, para concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:
1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Presente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 132 de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de abril a setembro/2013 e setembro /2015 a junho /2016 não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária anexa a esta decisão, e conta com 396 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 132 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Irlaney da Silva, nos termos do art. 126, §1º, II, da Lei de Execução Penal. Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016 14:30.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0018022-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018022-6
Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
DESPACHO - MUTIRÃO JUDICIAL 2016

RH em mutirão.

1. Reeducando preenche lapso temporal para progressão, entretanto, a conduta deste só será reclassificada como BOA em 02/17.
2. Comunique-se a U.P.
3. Ciência ao reeducando.

BV, 24.10.16

Graciete Sottto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006961-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006961-4
Sentenciado: Edimilson Marques de Sousa
DECISÃO INSPEÇÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de inspeção judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise:

1. Ausente requisito objetivo (lapso temporal);
2. Ausente requisito subjetivo (bom comportamento carcerário);

No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 22 dias de sua pena privativa de liberdade, pois concluiu a 2ª série do ensino médio,

conforme declaração de fl. 255, perfazendo um total de 400 horas de estudo. Entretanto, teve falta grave reconhecida contra si, motivo pelo qual foram revogados 1/3 dos dias remidos.
Posto isso, DECLARO remidos 22 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edimilson Marques de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002779-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002779-7
Sentenciado: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
DECISÃO

Trata-se de análise de progressão de regime e pedidos de saída temporária e livramento condicional interpostos em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 02 anos, 02 meses e 03 dias de detenção, conforme calculadora de execução penal de fls. 22, que indica o direito à progressão em 06/01/2016.
Certidão carcerária às fls. 29/31, apontando a conduta do reeducando como boa.
O Ministério Público solicitou a realização de exame criminológico, fls. 40.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, e cumpriu tempo o tempo de pena necessário a progressão de regime em 06/01/2016, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos.
O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 29/31. Dessa forma, faz jus a progressão ao regime aberto.
Outrossim, considerando que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Por fim, postergo a análise do pedido de livramento condicional para depois da realização de exame criminológico.
Posto isso:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penaal;
2. DETERMINO que o cumprimento da pena se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31/12/2016;
3. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 31/10/2016 a 06/11/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo o reeducando:
1) Comparecer, no prazo de 24 horas após a saída do CPBV, na Casa do Albergado, para fornecer o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Em relação à saída temporária, o reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realização de exame criminológico.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

219 - 0004370-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004370-5
Réu: Josinaldo da Conceição e outros.
Antes da análise da cota de fl. 329v, intime-se a pessoa que é apontada como proprietária do veículo(fl. 325) para que proceda o pedido de restituição, juntando cópia autenticada do documento de transferência (DUT) no prazo de 15 dias, sob pena de ser vendida em leilão com o depósito de valor em conta judicial, nos termos do art. 123, do CPP. Caso necessário, proceda-se a intimação por edital.
Expedientes pertinentes.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo

220 - 0007200-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007200-6
Réu: Mauro Rocha de Andrade
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Jose Vanderi Maia, OAB/RR 716, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE, em decorrência do fenômeno da preclusão.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

221 - 0017597-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017597-1
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues
Apense-se ao principal.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

222 - 0006229-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006229-3
Réu: E.S.C.

Vistos etc.

Eriverto dos Santos Carvalho, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, por prestado declarações inverídicas em delegacia, tendo registrado BO contra Edmilson Veras Alcântara, seu cunhado, acusando-o de ter efetuado três disparos contra sua pessoa, acusando-o de tentativa de homicídio.

A informação falsa prestada pelo acusado ocasionou a instauração do IP nº 080/2005, que serviu de base para a Ação Penal nº 05 114528-1, que tramitou na antiga 7ª Vara Criminal (uma das Varas do Júri da Comarca de Boa Vista/RR), tendo restado a inverdade demostrada, sendo que a cópia dos referidos autos foram enviadas para este Juízo, originando-se o presente processo penal (cf. denúncia acostada às fls. 201/204, com quatro testemunhas).

Processo suspenso na forma do art. 236 do CPP às fls. 236 em 07/06/2013.

O réu foi citado em cartório (cf. fls. 245) e a DPE apresentou resposta acusação às fls. 250, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de setembro de 2016 foram ouvidas, a vítima, uma testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 312/314), tendo as partes desistido das demais testemunhas (cf. ata de fls. 315).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, observando inclusive que ele confessou a prática do crime que lhe é imputado, enquanto que a defesa solicitou apresentação de alegações escritas (cf. ata de fls. 315).

As alegações finais da defesa encontram-se às fls. 317/323, com adendo informativo de fls. 324 a 344, tendo sido pedida a absolvição sob alegação de que houve, de fato, uma discussão entre o acusado e seu cunhado, tendo este pego um pedaço de madeira para atingi-lo.

Alega ainda, que quando o réu registrou o BO, estava sob forte emoção, sendo que há desinteresse da própria vítima em ver o réu punido. No caso de entendimento diverso, que seja reconhecida a atenuannte da confissão espontânea.

A FAC foi juntada às fls. 345.

É o relato. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, uma vez que o acusado confessou a prática do fato, tendo acusado falsamente seu cunhado Edmilson Veras ter efetuado três disparos de arma de fogo na sua direção.

Eriverto dos Santos confessou a prática do fato, justificando sua atitude devido está com raiva dele na ocasião.

Ora, bastava o acusado ter registrado o BO com a verdade dos fatos, contando sobre o desentendimento que tivera com o cunhado, sem mencionar disparos de arma de fogo, sendo que foi tal circunstância que levou à instauração do IP.

Sobre a questão da vítima Edmilson Veras não ter interesse em ver o acusado punido, deve ser observado que o crime do art. 339 do Código Penal é de ação pública incondicionada, sendo que a conduta delituosa também atinge a dignidade da Justiça.

Isto posto, não reconheço a absolvição pedida pela defesa e no mérito condeno Eriverto dos Santos Carvalho, nas penas do art. 339 do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 345); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu prestou informações falsas na delegacia contra seu cunhado, o que ocasionou a instauração de um IP e depois uma ação penal na qual a inverdade restou provada. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas, em caso de não adimplemento faça-se a inscrição da dívida atida (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Termo Circunstanciado

223 - 0008815-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008815-8
Indiciado: A.A.H.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

224 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/10/2016 às 13:00 horas.
Advogados: Lauro Nascimento, Danielle Queiroz Ribeiro

Inquérito Policial

225 - 0016308-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016308-4
Indiciado: R.B.S.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 31;
2. Ao Cartório para providências;
3. Após, encaminhe-se os autos ao M.P.E.

Boa Vista RR, 19.10.2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

226 - 0013328-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013328-6
Réu: F.V.S. e outros.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 551;
2. Proceda-se conforme requerido.
Boa Vista - RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

227 - 0017450-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017450-5
Réu: Elson Oliveira Nunes
DESPACHO

1. Designo audiência para o dia 16.03.2017 às 10h30;

2. Junte-se o retorno do mandado;
3. Expedientes de praxe;
4. Intimem-se;
5. Após, dê-se vista ao MP.

Boa Vista RR, 17.10.2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

228 - 0008115-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008115-5
Réu: Jaime Belarmino da Silva Coelho
1. Considerando a certidão de fls. 39, defiro a cota ministerial de fls. 42;
2. Assim, designo audiência preliminar para o dia 01.12.2016 às 08h45min;
3. Expedientes necessários, cumpra-se com urgência.
Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

229 - 0016265-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016265-6
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional LEANDRO QUADROS DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4, I e IV do CPB.
O flagranteado teve sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia fls. 33/34.
Manifestação do MP, fl. 36.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

230 - 0005640-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005640-3
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva e outros.
1. Diante da solicitação de fls. 269, abra-se vista à D.P.E;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

231 - 0010176-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010176-1
Réu: Ademar Machado de Oliveira e outros.
1. Cumpra-se com a cota ministerial de fls 44v, já deferida em fls. 45 e reiterada na fls. 55;
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

232 - 0007121-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007121-2
Réu: Julio Inacio da Silva Michel
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2017 às 10h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010589-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010589-5
Réu: Janes Marcos Silva
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 09h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011625-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011625-6
Réu: Erimar Rocha do Nascimento
1. Diante da certidão de fls. 13v, devolva-se a precatória ao juízo deprecante;
2. Após, dê-se baixa e arquive-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0003837-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003837-7
Indiciado: A.C.
1. Designo audiência preliminar para o dia 09/02/2017 às 09h50min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010291-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010291-8
Indiciado: P.G.F.A.
1. Renove-se as diligências de fls. 33;

2. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017352-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017352-1
Indiciado: M.P.X.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado JORGE LUIZ DE SOUZA, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparração dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Por fim, defiro a cota de fls. 37.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017434-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017434-7
Indiciado: H.G.A.C.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado HIGO GUSMÃO ALVES DA CUNHA, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Por fim, defiro a cota de fls. 34.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017440-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017440-4
Indiciado: A.L.Q.S. e outros.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses

do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ANTONIO LUIS QUEIRÓZ DOS SANTOS, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor míínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

Por fim, defiro a cota de fls. 34.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017443-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017443-8
Indiciado: F.R.S. e outros.

ata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado para apurar o crime tipicado nos arts. 157 §1 e §2, Incisos I, II e IV c/c Art. 288, parágrafo único do CPB e Art. 244-B da Lei 8.069/90- ECA.

O MP opinou pela incompetência do Juízo.

Posto isso, declino a competência e remeto os autos à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a Criança e o Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Crimes praticados contra o Idoso, conforme o art. 35, inciso I, alíena o, do COJERR.

Dê-se baixa. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

241 - 0016303-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016303-5
Réu: Aldrey de Souza Peixoto

1. Defiro a cota de fls. 07;
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista - RR
25/10/2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017550-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017550-0
Réu: Dhulli Damasceno dos Santos

1. Abra-se vista ao M.P.E;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017608-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017608-6
Réu: Natan Ewerton Nogueira Terto de Sousa

1. Apense-se estes autos aos principais e após abra-se vista ao Ministério Público;
2. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Ação Penal

244 - 0185896-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185896-0
Réu: Francisco da Conceição

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2017 às 09h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0214426-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214426-9
Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 09h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan

Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiza Pagote Costa

246 - 0010466-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010466-5
Réu: Roberto da Silva Silva
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 10h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014040-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014040-2
Réu: Manoel Gomes da Silva Filho
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 09h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014600-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014600-1
Réu: José Lucas de Sousa Neto
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2017 às 11h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001846-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001846-2
Réu: José de Sousa Carneiro Filho
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 10h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0002406-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002406-4
Réu: Olailson Tavares de Nazaré
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 09h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Thamara Saldanha Jorge

251 - 0008167-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008167-6
Réu: Juscimar Joao Silva de Sousa
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 11h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008450-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008450-6
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 10h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011457-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011457-6
Réu: Shelldomar Pereira de Oliveira
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 11h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011816-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011816-3
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2016;
2. Intimem-se/ Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/ Requisitem-se as testemunhas;
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000127-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000127-6
Réu: Rodrigo Amorim da Silva
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2017 às 10h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Carta Precatória

256 - 0013345-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013345-1
Réu: Gilmar da Sena Silva e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 11h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Exceção Incompeten. Juízo

257 - 0013923-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013923-3
Réu: Fernando Takao Marisihiki
Trata-se de exceção de incompetência interposta por Fernando Takao Marisihiki. Segundo o excipiente este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez que o DD. Promotor de Justiça com atribuição perante o Juizado Especial Criminal não esgotou todos os meios disponíveis para localizá-lo a fim de proceder sua intimação para manifestar-se acerca da proposta de transação penal oferecida às fls. 43.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 19 e 20.
É o relevante. Passo a decidir.
Segundo se depreende dos autos, ao contrário do que alega a defesa, foram esgotados todos os meios disponíveis para encontrar o endereço do excipiente, sendo os autos encaminhados a este Juízo somente após as tentativas de intimações infrutíferas.
Ante o exposto, adotando como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 19 e 20, indefiro o pedido de remessa dos autos nº 010.11.015201-3 ao Juizado Especial Criminal.
Com o decurso do prazo para eventual recurso, arquive-se.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
P. R. I.
Boa Vista-RR, 21/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Inquérito Policial

258 - 0020440-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020440-6
Indiciado: B.D.
Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lesão corporal grave (CP, art. 129, §1º, I) ocorrido no dia 16/12/2013 em desfavor da vítima Leandro Souza.
Na manifestação de fls. 72/73 a DD. Promotora de Justiça requereu a desclassificação do delito de lesão corporal grave para lesão corporal leve e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade do indiciado Bynon Domingos, diante da ocorrência da decadência do direito de representação do ofendido.
Segundo se depreende do Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar trazido às fls. 63, a vítima não teve nenhuma lesão corporal de natureza grave, porquanto os danos provocados não causaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, tampouco debilidade permanente de membro, sentido ou função, revelando inclusive como bom o estado de saúde do ofendido.
Destarte, a desclassificação do delito de lesão corporal grave para lesão corporal leve é medida que se impõe, destacando-se nesse sentido o seguinte aresto do STJ colacionado no r. parecer ministerial de fls. 72/73:
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL LEVE. EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO, RATIFICADO POR EXAME COMPLEMENTAR, ELABORADO POR PERITOS OFICIAIS, ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NECESSIDADE. CRIME DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de existir boletim médico, assinado por apenas um médico-perito não oficial, atestando ter a vítima sofrido lesão corporal grave, e que, sequer, restou ratificado após os trinta dias da data do crime, não pode prevalecer sobre os laudos periciais oficiais realizados, a ponto de ensejar o oferecimento da denúncia pelo referido crime. 2. Afigura-se necessária, na espécie, portanto, a desclassificação do crime de lesão ccorporal grave para lesão corporal leve, tendo em vista a existência de exame de corpo de delito, elaborado por peritos oficiais, e ratificado posteriormente em laudo complementar, a teor do disposto no art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal, dando conta de que a vítima não permaneceu incapacitado para suas atividades habituais por mais de trinta dias (). (STJ. HC 42474/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. j. 28/06/2005).

Por derradeiro, tratando-se o crime de lesão corporal leve delito de menor potencial ofensivo, mostra-se imprescindível a representação da vítima no prazo de 6 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria, para que o Estado possa exercer o jus puniendi, o que não ocorreu no presente caso (CPP, art. 38).
Ante o exposto, tendo operado o instituto da decadência, com fundamento no r. parecer ministerial de fls. 72/73, declaro extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 129, "caput", do Código Penal, imputado em face de Bynon Domingos, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixe no SISCOM e arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.

Boa Vista-RR, 24/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005083-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005083-1
1. Dê-se vista dos autos à promotora com atribuição nesta Vara;
2. Após, voltem conclusos para DECISÃO.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

260 - 0027026-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027026-9
Réu: Edson Pereira Neves e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 11h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000616-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000616-8
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017 às 11h45min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

262 - 0017341-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017341-4
Réu: Yan Emanoel da Silva Novais e outros.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante dos nacionais YAN EMANOEL DA SILVA NOVAIS e JOÃO VITOR DOS SANTOS BERNARDO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, §2, I e II do CPB.
Os flagranteados tiveram sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia fls. 35.
Manifestação do MP, fl. 38.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Petição

263 - 0010517-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010517-6
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Diante da ausência do Querelante, declaro a perempção e extingo a punibilidade do Querelado MARLEM MENDES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo nos artigos 107, IV, do Código Penal e 60, III, do Código de Processo Penal. Os presentes saem cientes e intimados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. DJE.".
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

264 - 0010585-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010585-3
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Diante da ausência do Querelante, declaro a perempção e extingo a punibilidade do Querelado MARLEM MENDES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo nos artigos 107, IV, do Código Penal e 60, III, do Código de Processo Penal. Os presentes saem cientes e intimados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. DJE.".
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

265 - 0008824-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008824-7
Réu: Alcides Souza Filho
Exclua-se do SISCOM o nome do Advogado Agenor Veloso Borges OAB/RR 298-B.
Tendo em vista que a defesa foi devidamente intimada via DJE, não arrolou testemunhas na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, considero preclusa a manifestação.
Após, voltem conclusos para fins do art. 423, II do Código de Processo Penal.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Agenor Veloso Borges, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

266 - 0008540-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008540-2
Réu: Juliano Pereira Rodrigues
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado JULIANO PEREIRA RODRIGUES pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, para, em momento oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

267 - 0014919-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014919-9
Réu: Jonas Souza da Silva
Inclua-se o nome do Advogado Henrique Maravalha Molina OAB/RR 1546.
Após, intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Maravalha Molina

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 21/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

268 - 0017600-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017600-3
Réu: Manoel Gomes da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida e as filhas, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida e das filhas Débora e Gabrielle, observado o limite mínimo de distância entre as protegidas e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer, e outros de usual frequentação da requerente e as referidas filhas; Proibição de manter contato com a requerente e as filhas referidas, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à integridade moral e psicológica daquelas, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. À vista de constar situação envolvendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) em comum, ressalvo que deverão as partes buscar regulamentar a guarda e o regime de visitação, se o caso, através de ação apropriada, na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho(s) menor(es), haja vista a notícia de tentativa de suicídio de uma das filhas menor do casal, em razão da violência física e psicológica perpetrada ppelo requerido/genitor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se, no prazo! As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017603-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017603-7
Réu: Walb Luiz de Oliveira Filho

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista dos fatos relatados, em que pese constar relatos de violência física, sem constar encaminhamento ou a realização do exame de corpo de delito da requerente; considerando, ainda, que os fatos se deram em razão de questão envolvendo conflito na permissão de o requerido levar seu filho menor (que tem em comum com a filha da requerente), em que o infante se encontrava sob a responsabilidade da avó materna, no caso a requerente, sendo que a questão de fundo sinaliza matéria adstrita ao direito de família, mas entre a filha da requerente e o requerido; considerando, por fim, que não consta pedido de medida em relação a filha da requerente, em que esta é quem mantém a relação íntima de afeto com o requerido, detemino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, esclarecendo-se quanto a necessidade ou não de medida em favor da filha da requerente e em face do requerido e, quanto a requerente, que è "ex-sogra" daquele, fornecendo-se, se for o caso, elementos que demonstrem a real gravidade/necessidade das medidas (informando os requisitos cautelares que a justifiquem), uma vez que a relação íntima de afeto é entre sua filha e o requerido. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Auto Prisão em Flagrante

270 - 0017579-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017579-9
Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 24. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017617-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 24 e da mídia da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

271 - 0017433-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017433-9
Réu: Luiz Carlos Pacheco da Silva

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e DEFIRO todos os requerimentos apresentados, devendo ser intimados a presentante do MP e o Defensor do acusado para apresentarem os quesitos aos peritos. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 194 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017465-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017465-1
Réu: Eliseu da Silva e Silva

Final da Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Proceda a Secretaria a cobrança da devolução do mandado de citação do réu expedido à fl. 07. Intimem-se a vítima pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, e o Defensor Público subscritor deste pedido. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0017540-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017540-1
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04, daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0017637-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017637-5
Réu: Criança/adolescente

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se os itens 03, 04,05 e 07 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

275 - 0017624-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017624-3
Réu: Daniel Guimarães Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 24/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

276 - 0012207-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012207-7
Réu: F.B.C.

Sentença:"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016548-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016548-0
Réu: Ronaldo de Alencar Ferreira

Despacho: Por ora, certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação do feito criminal alusivo aos fatos destes autos. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista-RR, 24/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0019378-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019378-9
Réu: Marcio Silva do Nascemento

Sentença:"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002456-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002456-9
Réu: Ozenildo Aniceto

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, atentando-se quanto aos dados de endereço indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento da parte para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004880-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004880-8
Réu: Jose Averaldo Cunha de Araujo Feitosa

Final da Sentença: Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência ausência de requesitos processuais, cautelares quanto ao pedido liminar e de validade quanto ao interesse processual no procedimento criminal próprio para apurar os fatos, na forma alhures demonstrada, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICAL, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, I, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções preliminares, bem como os pedidos formulados em sede de manifestação de ambas as partes, por seus respectivos defensores públicos assistentes, e do órgão ministerial, quanto ao mérito da questão. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para ciência e juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância e ao feito criminal pertinentes. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004890-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004890-7
Réu: Zedequias de Souza Rocha

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, devendo as partes, de logo, buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde também deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicaçãão de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 36 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006804-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006804-6
Réu: Eduardo Oliveira de Jesus

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, se o caso, e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a presente via não se presta a adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito. Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas de confiança, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), em sendo o caso, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabbíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0008770-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008770-7
Réu: Daniel Sena da Silva

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0009040-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009040-4
Réu: Antonio Orlando Pereira da Silva

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009271-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009271-5
Réu: Adao Maia dos Santos

Despacho: Por ora, certifique a Secretaria se houve registro de novos fatos/feitos no Juízo envolvendo as partes, bem como acerca da situação do correspondente feito de Inquéirto, alusivo aos fatos destes autos. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0011274-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011274-5
Réu: Jose Wagner Galvao

Final da Sentença: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento regular do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. (...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0015664-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015664-3
Réu: Ciberval Dantas Damasceno Junior

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) manifestada pela requerente, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0015717-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015717-9
Réu: Aldinei Pereira Sobrinho

Sentença:"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0015735-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015735-1
Réu: Thiago Oliveira da Rocha

Sentença: "(...) Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC. (...) Trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0015803-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015803-7
Réu: Tedy Santos Sobral

Sentença:"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015825-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015825-0
Réu: Vicente Araújo Pinheiro

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para analise da matéria adstrita ao direito familiar, na presente via, devendo a questão ser dirimida no juízo competente, nos termos da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas mantidas até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, devendo as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, Advirto ass partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se

quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0019213-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019213-5
Réu: Wellison de Jesus Gonçalves

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0019235-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019235-8
Réu: Francisco Andre Andrade
"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0020615-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020615-8
Réu: Gaspar Rodrigues da Silva

Sentença:"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000748-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000748-9
Réu: Gilmar da Silva Nogueira

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0000778-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000778-6
Réu: Marcelo Cardoso de Sena

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que entender cabíveis na via ordinária. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 34 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, atentando-se aos dados mais atuais indicados nos autos quanto a requerente, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciênciaa pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000861-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000861-0
Réu: Edson Vieira de Souza

Final da Sentença: Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES, bem como de FALTA DE INTERESSE DE AGIR da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, considerando que cabe a parte interessada atualizar seu endereço; que a requerente não informou novos dados e não foi mais localizada para os atos processuais a partir dos indicados aos autos e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se o requerido, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondentes ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000956-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000956-8
Réu: Jadson da Silva Almeida

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA

APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004043-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004043-1
Réu: Altair José Pedro

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, devendo as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações consstantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 27), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004456-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004456-5
Réu: Eraldo Gomes de Oliveira

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE as arguições de ausência de violência de gênero, em face de inexistência de convivência marital ou união estável entre as partes, e de ausência de prova/verossimilhança quanta aos fatos alegados para aplicação de medida protetiva de urgência à vítima de violência de gênero, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, julgo prejudicadas as demais arguições e os pedidos alusivos ou consectários ao procedimento criminal próprio para apurar os fatos, formulados em sede contestatória. Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e da ulterior manifestação da requerente contendo representação criminal (fls. 50/50-v), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, ddevidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Anote-se a constituição do patrono do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004658-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004658-6
Réu: Severino Erasmo Rafael de Siqueira

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, devendo as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), ssem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na

assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006374-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006374-8
Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excluindo-se delas, tão somente, o prazo inicialmente fixado pelo magistrado plantonista, as quais passarão a vigorar até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, se o caso, e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a presente via não se presta a adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito. Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas de confiança, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), em sendo o caso, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da apliccação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 38 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0006432-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006432-4
Réu: Ednaldo de Jesus

Final da Sentença: "(...) Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face de superveniente a AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES necessários à manutenção das medidas , na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, IV, do CPC. Todavia, é de se ressalvar que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. (...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006486-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006486-0
Réu: Irlanio Morais Silva

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0007007-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007007-3
Réu: Adaelinton Silva

Despacho: Certifique-se se houve manifestação da parte do requerido, haja vista o expediente de fl. 22 e, em sendo o caso, junte-se e retornem-me conclusos os autos. Em caso negativo de manifestação da parte acima, abra-se nova vista a DPE em assistência à requerente para dizer se esta obteve informações do atual paradeiro do agressor, bem como se houve notícia de novos fatos, e/ou forneça outros elementos que indiquem que ainda há a necessidade das medidas, uma vez que a cautela liminarmente concedida têm se protraído inócua. Publique-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação de qualquer das partes, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as referidas partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0007008-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007008-1
Réu: Livio Borges Souza Neto

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos e reparações que entender cabíveis na via ordinária. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, se o caso, e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a presente via não se presta a adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito. Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas de confiança, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), em sendo o caso, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicaação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 24 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério

Público, bem como a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0007089-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007089-1
Réu: Rodrigo Junior da Silva Coelho

Despacho: À vista do relatório do estudo de caso apresentado (fls. 53/55-v), resolvo/determino: Pelo presente ato, intimo o requerido, por seu patrono constituído (fl. 38) a tomar ciência do referido relatório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Anote-se, para fins de intimação/publicação, via DJE. Fluído o prazo acima, ou tão logo se dê a ciência do patrono, abra-se vista ao MP, para manifestação final, haja vista as medidas aplicadas, especialmente em face da medida constante do item 1. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, dando-se tratamento célere, ante as questões de direito envolvidas. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

308 - 0007380-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007380-4
Réu: Joel Sousa Silva

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0007817-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007817-5
Réu: Samuel Costa Canina

Despacho: Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Realize a Secretaria tentativas de contato telefônico com o requerido (fl. 08) e, em se logrando contatá-lo, comunique-se àquele o registro de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme e/ou informe seus dados de endereço para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida em seu desfavor e, para, querendo, poder se manifestar nos autos. Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se. Em não se logrando êxito no contato com o requerido, de logo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, ou imediatamente após o decurso do prazo acima, com ou sem comparecimento/manifestação daquele, certificando-se, antes, se houve registro de novos fatos, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal alusivo aos fatos dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0010162-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010162-1
Réu: Isaias Pereira Barbosa

Final da Sentença: "(...) Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES, corroborada com a ausência de interesse processual, ante a FALTA DE INTERESSE DE AGIR da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010571-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010571-3
Réu: .francisco de Assis Alves

Despacho: Certifique-se se houve manifestação da parte do requerido, haja vista o expediente de fl. 22 e, em sendo o caso, junte-se e retornem-me conclusos os autos. Em caso negativo de manifestação da parte acima, abra-se nova vista a DPE em assistência à requerente para dizer se esta obteve informações do atual paradeiro do agressor, bem como se houve notícia de novos fatos, e/ou forneça outros elementos que indiquem que ainda há a necessidade das medidas, uma vez que a cautela liminarmente concedida têm se protraído inócua. Publique-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação de qualquer das partes, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as referidas partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0011590-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011590-2
Réu: Elizeu de Souza Alves

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, de outra parte, A medida Restritiva de visitação AO FilhO MENOR das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, bem como ficando MANTIDO O INDEFERIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS, nos termos da decisão liminar proferida, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, até a solução da questão por juízo competente, devendo as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com aa brevidade necessária ao caso. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0012423-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012423-5
Réu: Milton Pereira

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação

cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, onde deverão ser regulamentadas as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, com a brevidade necessária ao caso. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da applicação de outras sanções cabíveis, fiando a requerente notificada de que deverá acionar a Polícia e registrar eventuais novas investidas do requerido, imediatamente. Com efeito, considerando que cabe a parte interessada atualizar seu endereço; que a requerente não informou novos dados e nunca foi localizada para os atos processuais a partir dos indicados aos autos e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada a sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se o requerido, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, sendo esta unicamente na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0012629-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012629-7
Réu: Eliseu Alves dos Santos

Despacho: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, prestar as necessárias informações visando o esclarecendo de situação fática apontada e dar andamento ao feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC). Publique-se. Acompanhe-se. Com ou sem manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

315 - 0016325-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016325-8
Réu: Roquison Reis Roque

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0017390-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017390-1
Réu: Edilson de Almeida Bezerra

Sentença: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (FALTA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017613-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017613-6
Réu: Gleison de Vasconcelos Freitas
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Declínio de competência.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Juberli Gentil Peixoto, Diego Freire de Araújo

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

318 - 0003073-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003073-4
Indiciado: A.C.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0003365-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003365-4
Indiciado: H.M.N.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0012911-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012911-4
Indiciado: R.A.R.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENY DE ALMEIDA RODRIGUES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

321 - 0000330-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000330-7
Réu: Pedro Evangelista Soares

Despacho: Diante do cumprimento parcial da Carta Precatória, vez que houve a intimação e oitiva da vítima, abra-se vista ao MP. Em, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0017693-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017693-7
Réu: Welington Pereira Sousa

Despacho: Em que pese a manifestação do MP, não vislumbra nulidade na citação por edital, uma vez que a intimação foi para o recebiemnto da denúncia e no corpo do mandado constou expressamente a citação do acusado em todos os seus termos legais. Assim, abra-se nova vista ao MP para fins do art. 366, CPP. Em, 24/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

323 - 0005649-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005649-3
Réu: Jefferson Sales Correa

Despacho: Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

324 - 0006485-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006485-9
Réu: Andre Ewerton Batista Herculano

Despacho: Embora tenha sido decretada a revelia do réu à fl. 58, verifica-se que o mesmo deseja comparecer ao processo como se depreende dos documentos de fls. 95 e 135, pois vem comunicando o seu endereço. Assim, determino que seja expedida Carta Precatória para oitiva, digo, interrogatório do réu no endereço fornecido às fls. 135/136. Em, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0012539-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012539-8
Réu: Jairo Gai

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas (fl. 73) e o réu preso. Atentar para o fato de que já tem audiência designada nos autos nº 010.10.011020-3 para o dia 24/11/16. OBS: O réu encontra-se preso nestes autos. Boa Vista/RR, 25/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Inquérito Policial

326 - 0010331-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010331-3
Indiciado: E.S.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0016776-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016776-3
Indiciado: D.F.R.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL FERREIRA RODRIGUES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0016779-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016779-7
Indiciado: L.Q.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAZÁRO QUEIROZ DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007043-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007043-7
Indiciado: J.M.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON MARTINS DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e das contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos no art.147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0010005-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010005-1
Indiciado: J.J.R.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DE JESUS RODRIGUES COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0004064-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004064-4
Indiciado: W.O.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006499-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006499-0
Indiciado: E.O.L.J.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

EDMUNDO OLIVEIRA LIMA JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0009947-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009947-5
Indiciado: E.P.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNALDO PEREIRA SOBRINHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0010021-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010021-6
Indiciado: R.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINALDO SANTOS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0010183-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010183-4
Indiciado: E.L.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ELTON DE LIMA DE CARVALHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011523-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011523-0
Indiciado: F.P.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0011528-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011528-9
Indiciado: J.C.R.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CUPERTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

338 - 0017612-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017612-8
Réu: Antônio Pereira dos Santos

Despacho: Certifique a Secretaria se foi remetido o IP a este Juizado. Caso negativo, aguarde-se o prazo legal e certifique. Antes de mandar os APF que passaram por audiência de custódia à conclusão, a Secretaria deve se antecipar e certificar acerca do IP. Em, 24/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

339 - 0015176-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015176-3
Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Sentença: " (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOÃO BATISTA ANDRADE DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...)Não havendo circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causa de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses de detenção. (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem condenação em custas, uma vez que pela hipossuficiência financeira, foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0001183-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001183-3
Réu: Francisco Cavalcante Vale

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação - antecipação de provas. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas- José Lúcio. Atenção observar o ofício de fl. 42 e a OS de fl. 56-Verso. Boa Vista/RR, 25/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0012858-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012858-7
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 14, inciso II, e artigo 147 (05 vezes), c/c o art. 61, incisos I e II, alínea "f", sendo quatro vezes na forma do art. 71, todos na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional de sua individualização. Art. 129 § 9º, c/c art. 14, inciso II, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 62/68, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento, agindo impelido por conduta machista e sentimento de posse. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Presente uma causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CP (tentativa), diminuo a pena de metade, ou seja, 03 (três) meses, em razão do iter criminis percorrido, pois segundo consta dos autos, sacou a arma mas foi impedido pela própria genitora de agredir, o que evidencia que não se aproxximou da consumação, fixando-a em 03 (três) meses de detenção. Não havendo causa de aumento de pena a ser aplicada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. Crimes de Ameaças ocorridas nos dias 30/03 e 05/04/2014: Considerando as

circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 62/68, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento, agindo impelido por conduta machista e sentimento de posse. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (crime praticado contra a mulher, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 12 (doze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de dois delitos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 14 (catorze) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Crime de Ameaça ocorrida no dia 31/07/2014: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 62/68, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento, agindo impelido por conduta machista e sentimento de posse. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (crime praticado contra a mulher, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 12 (doze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Crimes de Ameaças ocorridas nos dias 16/10 e 12/11/2014: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 62/68, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, e a personalidade, não há elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento, agindo impelido por conduta machista e sentimento de posse. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, (crime praticado contra a mulher, em sede de violência doméstica), agravo a pena em 12 (doze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de dois delitos, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 14 (catorze) dias de detenção, fixando-a definitivamente em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano e 19 (dezenove) dias de detenção. Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por em decorrência destes fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, uma vez que, segundo a certidão carcerária juntada à fl. 85, foi condenado por homicídio na forma tentada pelo Tribunal do Júri, por fato posterior praticado contra a mesma vítima. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I e II, do mesmo Diploma legal. Embora o réu não tenha sido preso preventivamente pelos fatos deste processo, diante da sua condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio tentado contra a mesma vítima, decreto a sua prisão em face da presente condenação, determinando que seja expedida a guia de execução provisória imediatamente. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o Mandado de Prisão e a Guia de Execução, na forma dos art. 105 e segs., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0011754-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011754-4
Réu: Angelo Custodio Veras

Sentença: " (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ÂNGELO CUSTÓDIO VERAS, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f" e art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos à fl. 42, que o réu foi preso no dia 30/06/2016, permanecendo preso até os dias atuais, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 111 (cento e onze) dias, ou seja 03 (três) meses e 21 (vinte) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, é possível verificar que a prisão cautelar extrapolou a pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime de cumprimento de pena. Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ÂNGELO CUSTÓDIO VERAS, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se ALVARÁ de soltura ao acusado, se por outro motivo não estiver preso. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juízaa de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0012675-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012675-0
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz

Despacho: Defiro o pedido de SIGILO acerca do endereço da vítima como requerido pelo MP, devendo a Secretaria tomar todas as providências cabíveis. Já tendo sido designada audiência para o dia 22/11/16, intime-se a vítima. Observe a Secretaria se já foram praticados todos os expedientes para realização da audiência nos três processos que tramitam em apenso contra o réu. Em, 24/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

344 - 0017563-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017563-3
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva
FINAL DE DICISÃO: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ

N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0017564-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017564-1
Réu: Antonio Higor Rodrigues Silva
FINAL DE DICISÃO: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

346 - 0017614-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017614-4
Réu: Paulo Henrique Rocha

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Boa Vista/RR, 20/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0017616-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017616-9
Réu: Fábio Gomes de Lima Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória e da data da audiência a ser realizada nesta comarca. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se A(s) Vítima(s). DPE, em assistência a vítima e o MP. Boa Vista/RR, 21/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0017626-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017626-8
Réu: Gerson Gentil Belmont

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 24/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

349 - 0011721-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011721-0
Indiciado: P.J.V.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0011767-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011767-3
Indiciado: A.L.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAMIR DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0011785-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011785-5
Indiciado: N.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0011786-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011786-3
Indiciado: A.C.D.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSSANDRO COSTA DIAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Proceda a Secretaria a correção do nome do indiciado para COSTA DIAS, no SISCOM. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0014275-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014275-4
Indiciado: M.G.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL GUILHERME DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0014317-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014317-4
Indiciado: E.C.R.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO CARNEIRO RIBEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0014873-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014873-6
Indiciado: G.S.J.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO SANTANA JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0014907-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014907-2
Indiciado: E.C.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDRON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ALEXANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes

autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0014913-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014913-0
Indiciado: W.G.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMERSON GOMES MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0014930-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014930-4
Indiciado: B.S.V.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO STEFANO VERAS COELHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0014997-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014997-3
Indiciado: I.G.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDELMARIO GAMA DE ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrita no art. e 65, da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito nos art.140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0015656-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015656-4
Indiciado: A.A.G.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENOR ALVES GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0015726-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015726-5
Indiciado: M.T.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0015742-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015742-2
Indiciado: I.C.P.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRONE CUSTODIO PINTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0007071-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007071-4
Indiciado: R.F.C.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO FABRÍCIO COSTA DE AMORIM pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0007132-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007132-4
Indiciado: H.M.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HARYSON MAGNO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0007332-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007332-0
Indiciado: A.V.C.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON VIANA CORREA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0008934-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008934-2
Indiciado: C.D.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUTON DIAS ARAÚJO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0009032-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009032-4
Indiciado: E.S.B.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENDERSON SANTANA BARBOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0009103-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009103-3
Indiciado: A.P.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de

ANA PAULA DA SILVA SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0018041-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018041-4
Indiciado: M.S.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO SÉRGIO SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0018833-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018833-4
Indiciado: E.S.M.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMAEL SILVA MARTINS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0018842-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018842-5
Indiciado: A.L.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO LIMA FEITOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0019144-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019144-5
Indiciado: A.O.M.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ORLANDO DE MORAIS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0019158-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019158-5
Indiciado: M.S.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE MANOEL DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0001110-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001110-3
Indiciado: A.P.L.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se a vítima; a DPE, em assistência à Vítima e o MP. Boa Vista/RR, 21/10/2016. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0001573-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001573-2
Indiciado: C.S.J.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE CARLISON SILVA DE JESUS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Proceda-se a correção do nome da vítima no SISCOM para EDINILCE. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0002369-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002369-4
Indiciado: M.A.S.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0011789-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011789-2
Indiciado: R.C.B.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMERIO CARVALHO DE BRITO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0009884-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009884-3
Indiciado: K.D.S.A.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENNEDY DA SILVA ANDRADE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

379 - 0017449-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017449-5
Réu: Luiz Carlos Pacheco da Silva

Final da Decisão: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revogação da prisão cautelar do LUIZ CARLOS PACHECO DA SILVA, mantendo a sua custódia preventiva. Intime-se o requerente de todo teor desta sentença. Juntada a resposta à acusação no processo-crime, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento para breve, momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado constituído do requerente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. Pedro Machado Gueiros - Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

380 - 0014198-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014198-8

Réu: C.S.R.

Despacho: Certifique-se acerca de registro de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos de Inquérito, alusivos aos fatos deste feito. Retornem-me conclusos sos autos. Em, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

381 - 0002502-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002502-0
Réu: Divino Pereira da Silva

Despacho: Por ora, certifique-se acerca de registro de fatos envolvendo as partes, posteriormente aos dos presentes autos, bem como acerca da situação de feito criminal correspondente a ocorrência deste feito. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 25/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0009197-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009197-2
Réu: Werbeth Ferreira dos Santos

Despacho: Acerca da intimação da requerente da sentença de extinção proferida, RESOLVO: Considerando que a cabe a parte interessada atualizar seu endereço, e que a requerente assim não o informou; que já restaram frustradas todas as diligências para o local informado nos autos; que não há previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção; por fim, não se verificando haver prejuízo no caso, pois que a decisão não cominou obrigação à parte, que pode, a qualquer tempo, formular novo pedido, JULGO PREJUDICADO o ato de intimação da requerente acerca da sentença proferida, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0001773-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001773-6
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes

Despacho: Por ora, determino: Junte-se Certidão Carcerária ora promovida aos autos (contracapa). Junte-se cópia da decisão concessiva de liberdade do requerido nos autos Nº 16.011754-4. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Em tempo: identifique-se o feito como de réu solto. Boa Vista/RR, 24/10/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

384 - 0004572-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004572-9
Réu: Marcos Aurélio Campos Fontes

Despacho: Desentranhem-se os expedientes de fls. 17/18, pois alheios ao feito, e juntem-nos nos correspondentes autos. Considerando que a requerente declarou não desejar ser assistida pela Defensoria Pública e que até o momento não constituiu advogado; considerando o lapso temporal já decorrido e as informações constantes da certidão de recusa do atendimento da Patrulha Maria da Penha por parte daquela e as informações consignadas pelo Oficial de Justiça (fl. 28), determino: Intime-se a requerente para dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, da real necessidade das medidas, sob pena de revogação da cautela aplicada e extinção do feito (art. 485, VI, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0011715-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011715-5
Réu: Edismar Henrique Duran

Despacho: Tendo em vista que este Juízo já tentou de muitas formas localizar a vítima (fls. 45, 56/57 e certidão a ser juntada), abra-se vista ao MP em atenção à cota lançada à fl. 42-verso. Em, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

386 - 0012513-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012513-3
Réu: André Maurício Barros de Barros

Despacho: Acerca da intimação do agressor da sentença de procedência parcial proferida, determino: Expeça-se Edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III, CPC, pois frustradas as diligências de intimação pessoal envidadas. Cumpram-se os encargos eventualmente pendentes e ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas/determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0013632-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013632-0
Réu: Rafael Pereira Nunes

Despacho: Realizem-se tentativas de contato com a requerente e se solicite àquela informar se ainda permanece a necessidade/interesse nas medidas, ou se houve novas investidas do agressor, e, em sendo o caso, que ainda informe dados atuais válidos para localizar o requerido, incluindo pontos de referência, local de trabalho, dias e horários em que poderá ser encontrado, etc. De tudo certifique-se e retornem-me conclusos os autos para análise/deliberação. Em não se logrando êxito no contato acima, certifique-se e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, constando-se notificação àquela para se manifestar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dizendo da atual situação e real necessidade das medidas, bem com para que indique dados válidos para localizar o agressor, com as referências acima, para dar andamento ao feito, advertindo-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC). Publique-se. Anote-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação da parte, certificando-se acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0014027-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014027-2
Indiciado: E.A.C.

Despacho: Realizem-se novas tentativas de contato com a requerente e se solicite àquela informar/confirmar seu endereço e dizer se ainda permanece a necessidade/interesse nas medidas e, em sendo o caso, que ainda informe dados atuais válidos para localizar o agressor, incluindo pontos de referência, local de trabalho, dias e horários em que poderá ser encontrado, etc. De tudo certifique-se e retornem-me conclusos os autos para análise/deliberação. Em não se logrando êxito no contato acima, certifique-se e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, constando-se notificação àquela para se manifestar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dizendo da atual situação e real necessidade das medidas, bem com para que indique dados válidos para localizar o agressor, com as referências acima, para dar andamento ao feito, advertindo-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC). Publique-se. Anote-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação da parte, certificando-se acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0014028-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014028-0
Indiciado: R.N.S.M.

Despacho: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, constando-se notificação àquela para se manifestar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dizendo da atual situação e real necessidade das medidas, bem com para que indique dados válidos para localizar o agressor, com as referências dos locais e horários em que poderá ser localizado, para dar andamento ao feito, advertindo-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC). Publique-se. Anote-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação da parte, certificando-se acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0014756-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014756-6
Réu: Altair Araujo da Cruz

Despacho: Proceda a Secretaria a anotação na capa do feito acerca da constituição de advogado pela parte requerente. Considerando as informações consignadas na certidão do patrulhamento policial

determinado, fl. 30, por ora, suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 28, bem como determino: Diga a requerente, por seu patrono constituído, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, acerca da real necessidade das medidas, dando conta da atual situação fática, inclusive se houve novas investidas; confirme e/ou indique o atual paradeiro do requerido, incluindo dados para contato, local de trabalho, horário em que pode ser encontrado para os atos processuais, visando o regular andamento processual (art. 302, II, NCPC), haja vista as informações consignadas das diligências já realizadas (fl. 25), notificando-a de que, em caso de não manifestação, nesse prazo, poderá ser revogada a medida e arquivado processo, por falta de utilidade/interesse (de agir), nos termos do art. 487, VI, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Sandro Lopes Machado, Eliseu Ferreira da Cruz

391 - 0017405-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017405-7
Réu: Jozias Moreira da Costa Filho

Despacho: Cobre-se a devolução dos mandados, no estado. Junte-se. Retornem-me conclusos os autos. Em, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0017463-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017463-6
Réu: Francisco Ferreira da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de transmitir e/ou divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, ofensivo-abusivo à integridade moral e psicológica de qualquer daqueles, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho(s) menor(es), procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da prresente decisão. Anote-se. Junte-se aos autos, até o referido prazo assinalando, cobrando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), inclusive para encaminhamentos necessários visando a solução das questões cíveis envolvendo o(s) filho(s) menores) no juízo apropriado, bem como para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0017544-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017544-3
Réu: Airton da Silva Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0017604-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017604-5
Réu: João Farias do Nascimento

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus filhos unilaterais, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida seus filhos unilaterais; Proibição de manter contato com a requerente e seus filhos unilaterais, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo às suas integridades moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado endereços residenciais diferentes das partes pela requerente, não tendo sido demonstrada a convivência no mesmo lar em comum. Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na da Justiça Itinerante), de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir

às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0018174-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018174-8
Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus, no caso de vir a ser posto em liberdade antes de ser regulada a questão patrimonial; Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência e a escola da ofendida, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação desta; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, filho(s) menor(es) em face das agressões da parte do ofensor usuário de drogas, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se no prazo estabelecido, solicitando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Notifique-se ao(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que, em razão da medida determinada de afastamento do lar (item 1), deverá intimar o requerido ainda a fornecer endereço onde este poderá ser localizado para os atos processuais, no caso e/ou de eventual concessão de sua liberdade, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Considerando que o requerido se encontra preso pelos fatos havidos, dê-se ciência ao d. Defensor Público atuante no Juízo, que lhe nomeio curador especial (art. 72, II, CPC) para a assistência neste momento processual. Abra-se vista. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. - MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

396 - 0017706-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017706-8
Réu: Alex da Silva Souza

Despacho: Vista ao MP para manifestação. Em, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0017798-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017798-5
Réu: Francisco Bezerra de Araújo Filho

Despacho: Abra-se vista ao MP. Em, 25/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

398 - 0023366-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023366-3
Réu: Osmarino Avelino de Souza
Oficie-se ao Cartório de Registros de Pessoas, a fim de solicitar a certidão de óbito do réu, com extrema urgência. Boa Vista, 20.10.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

399 - 0009282-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009282-7
Réu: Maclean Pereira da Siva
Considerando o trânsito em julgado de fls. 201: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe; 3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 146/149. Por fim, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP); 4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ). Boa Vista-RR, 17.10.2016 - 14h15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

400 - 0009754-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009754-8
Indiciado: G.N.S.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, que investiga o nacional GERSON NUNES DE SOUZA, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Por fim, haja vista a provável ocorrência do ato infracional de denunciação caluniosa, remeta-se cópia deste feito ao Promotor de Justiça da Promotoria da Infância e Juventude, nos termos do último parágrafo da cota de fls. 43/44, para adoção da medida que entender necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 18.10.2016 - 08h22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

401 - 0017344-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017344-8
Réu: Francisco Alcivan da Silva
Ao Ministério Público, com urgência. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis.
Advogado(a): Romualdo Cezar Ferreira

Med. Protetiva-est.idoso

402 - 0017513-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017513-8
Réu: Marcos Macedo Brito
Ao Ministério Público, com urgência. Boa vista, 20.10.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Medida de Proteção

403 - 0013139-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013139-6
Réu: Eder Benjamim da Silva
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, por entender insuficientes no presente caso, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do ofensor E.B. DA S. ou DE S., nos termos do art. 313, I, c/c o art. 311 e segs. e art. 312, todos do Código de Processo Penal, por consequência, DETERMINO a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor. Por derradeiro, antes de elaborar o MANDADO DE PRISÃO, elabore-se, imediatamente, CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO, a fim de verificar a validade do mandado, após, elaborado o mandado, registre-se no Bando Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Cumpra-se imediatamente. Intime-se o investigado. Notifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público. Boa Vista-RR, 25.10.2016 - 11h40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

404 - 0007905-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007905-8
Réu: F.C. e outros.
PUBLICAÇÃO: Em consonância com o MP, Defiro o pedido de fls. 40/41. Publique-se. Aguarde-se o pagamento da 1ª Parcela. BV. 19/10/2016. Parima Dias Veras, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

405 - 0010730-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010730-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.C.S.F.
Finalidade: Audiência de instrução e julgamento designada para dia 23/11/2016, às 10h40min.Juiz Parima Dias Veras.Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

406 - 0015719-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015719-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR a representado P. B. C. D. M. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS e quanto ao representado V. H. DA S. D. a aplicação da medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do código penal. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.
Sem custas. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

407 - 0015675-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015675-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTEÇA:(...)Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

408 - 0015751-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015751-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

409 - 0009191-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009191-3
Autor: J.L.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por JOSÉ LOPES DA SILVA em desfavor de A. W. M. DA S. e J. G. M. DA S., visando minorar o encargo alimentício de um salário mínimo para R$ 700,00 (setecentos reais).

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente, pois possui outros filhos menores para sustentar e tem outras despesas para pagar. Argumenta que sua filha Waléria atingiu a maioridade e não estuda.

Os réus, devidamente citados, pugnam pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

A pretensão revisional de alimentos deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

No que tange à capacidade financeira do alimentante, verifica-se que após a fixação da pensão sobreveio o nascimento de outros filhos JOSÉ VICTOR SANTOS DA SILVA, nascido em 18/03/2003 (fl. 10v) e MARCOS AURÉLIO SANTOS DA SILVA, nascido em 18/04/2006 (fl. 10v).

Todavia, não há qualquer comprovação por parte do autor de que com sua renda atual não tenha condições de continuar arcando com a pensão sem prejuízo de seu sustento e nova prole, sendo de se ressaltar que o nascimento de outro filho não importa em redução automática da pensão pois trata-se de opção do alimentante que, mesmo ciente de suas obrigações com outro filho, aumentou suas responsabilidades com o aumento de sua prole.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não há falar em descabimento de decisão monocrática quando esta é proferida nos termos do caput do art. 557 do CPC, visto que funndamentada na manifesta improcedência da pretensão deduzida no recurso. Hipótese em que a matéria debatida nos autos se encontra pacificada neste órgão fracionário, cuja decisão vai ao encontro do entendimento proferido pelo egrégio STJ. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR. FILHA MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ARTIGOS 1.695 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. O fato de o alimentante ter constituído nova família, o que gerou o nascimento de outro filho, não libera o pai de pagar alimentos ao filho menor, além de não autorizar que a verba alimentar seja reduzida a patamar ínfimo. Para que a pensão alimentar seja minorada é imprescindível prova significativa de mudança nas possibilidades do alimentante. Inteligência do art. 1699 CC. O ônus da produção de tal prova é do autor, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70046304267, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/12/2011).

Em inúmeras decisões judiciais, o entendimento predominante é de que o nascimento de outros filhos não desobriga o pai de prestar alimentos.

Aliás, na doutrina, colhe-se:
Frequente são as ações de exoneração pela alegação da impossibilidade do alimentante de continuar atendendo ao dever alimentar. Nessa hipótese se faz mister uma robusta prova da incapacidade absoluta do devedor, principalmente quando ausente prova de que não subsiste a necessidade do alimentando. Os argumentos são a constituição de nova família, ou o nascimento de outros filhos, porém esses acontecimentos não justificam o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para os outros. Esses fatos, inclusive, mais servem a evidenciar a capacidade econômica do alimentante, pois só constituiu família ou tem filhos quem tem condições para tal. Esta é a posição do STJ, mas a tendência da jurisprudência é proceder à readequação do valor dos alimentos. Maria Berenice Dias (in "Manual de Direito das Famílias", Ed. Revista dos Tribunais, 2009, 5ª edição, p. 408).

Ademais, nas ações revisionais de pensão alimentícia, incumbe ao alimentante comprovar de forma inequívoca a mudança de sua situação financeira que o impeça de continuar a prestar os alimentos da forma anteriormente acordada, sendo de se destacar que, sopesados os interesses do alimentante e do alimentando deve-se dar prevalência a este último, que é a parte vulnerável da relação, cabendo ao pai, portanto, esforçar-se no sentido de arcar com suas responsabilidades enquanto pai.

Cumpre ainda ressaltar que como reiteradamente se tem dito, com a maioridade, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) e que faz presumida a necessidade e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser provada por quem alega, ou seja, pelo beneficiário maior.

Dessa forma, ainda que o alimentado atinja a maioridade, tal fato não implica necessariamente na exoneração ou revisão de alimentos.

Assim, concluo que a improcedência é a medida que se impõe, no caso em testilha.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido revisional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 19 de Outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

410 - 0009369-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009369-5
Autor: R.O.S.
Réu: Criança/adolescente
PROCESSO N.º 0010.16.009369-5
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
RÉ: R. A. O. DA S., representada por Ranilda da Silva Delgado

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de R. A. O. DA S, visando minorar o encargo alimentício de 38,1% para 20% do salário mínimo.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Afirma que na época do acordo trabalhava de carteira assinada, mas que hoje está desempregado, realizando trabalhos temporários em que percebe, em média, R$ 600,00 (seiscentos reais). Enfatiza que constituiu nova família e tem outro filho.
A ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido, sugerindo a fixação de alimentos no percentual de 25% do salário mínimo.
É o relatório. Decido.
A sentença que fixa os alimentos baseia-se no binômio necessidade-possibilidade. Traz ínsita, portanto, a cláusula rebus sic standibus, ao prever a possibilidade de modificação do valor da pensão de acordo com as circunstâncias do caso concreto. É o que se infere do art. 15 da Lei 5.478/68, e do art. 1.699 do Código Civil, in verbis:
Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Assim, é possível a redução da prestação alimentícia desde que e somente se "sobrevier mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe", devidamente comprovada, mediante demonstração inequívoca da alteração do binômio necessidade/possibilidade que conduuziu à fixação da pensão alimentícia, o que não restou demonstrado nestes autos.
Com efeito, verifica-se que o autor apenas que tem dificuldades de pagar a pensão em razão de ter constituído nova família e estar desempregado. Todavia, verifica-se da análise da certidão de nascimento de fl. 09 que quando da fixação da pensão o autor já tinha o filho Luccas Gabriel Alves de Oliveira, que nasceu em 28/10/2015, tendo sido o acordo dos alimentos debatidos nestes autos firmado em 29/10/2015 (fl. 11).
Além disso, depreende-se dos autos que o autor já está novamente integrado no mercado de trabalho, com carteira assinada (fl. 36) e com renda até mesmo superior à anterior (fl. 15).
Como sublinhado alhures, fixada a obrigação alimentar, sua majoração ou redução só se viabiliza se comprovada a mudança na situação financeira de quem a supre com inequívoco aumento da capacidade econômica do alimentante ou se evidenciado que o valor pago compromete a renda do alimentante.
Não é o caso dos autos, já que nem o autor não conseguiu comprovar a modificação da situação de fato desde a fixação dos alimentos que, destaque-se foram acordados amigavelmente entre as partes.
Resta, portanto, a improcedência tanto do pleito autoral. Nesse sentido, confira-se:
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA AUTORA DA RECONVENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO. - Na ação revisional de alimentos, incumbe à parte Autora o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 333, I, do CPC. - Para a revisão de alimentos é preciso que haja prova segura da modificação da capacidade financeira do alimentante e/ou das necessidades do alimentado. - Não comprovada a alteração na situação financeira das partes, existente à época da fixação dos alimentos, deve ser julgado improcedente o pedido revisional. (TJ-MG - AC: 10024120387618001 MG , Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO ALIMENTAR DAS PARTES. Não tendo a alimentada logrado êxito em comprovar o aumento nas suas despesas capaz de diminuir sua renda, bem como o aumento da capacidade econômica do alimentante, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da majoração alimentícia, isto é, alteração do binômio necessidade/possibilidade. RECURSO IMPROVIDO. (Claudir Fidelis Faccenda 18/05/2006 70013234703)
POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor da pensão alimentícia fixada anteriormente, resolvendo o mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24 de October de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

411 - 0006912-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006912-5
Autor: T.B.A.
Réu: Criança/adolescente
PROCESSO N.º 0010.16.006912-5
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTOR: TEOTONIO BARRETO ALMEIDA
RÉ: L. K. P. A., representada por Juliane Cristian de Mello Padilha

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por TEOTONIO BARRETO ALMEIDA em desfavor de L. K. P. A., visando minorar o encargo alimentício de 17,83% dos rendimentos brutos para 15% do salário mínimo.
Sustenta o autor que na época da fixação dos alimentos trabalhava como cinegrafista em duas empresas, mas que atualmente está desempregado sobrevivendo do seguro desemprego, além de ter constituído nova família e ter outra filha. Juntou documentos.
Decisão às fls. 22/24, indeferindo a tutela de urgência.
A ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
A sentença que fixa os alimentos baseia-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Traz ínsita, portanto, a cláusula rebus sic standibus, ao prever a possibilidade de modificação do valor da pensão de acordo com as circunstâncias de fato.
É o que se infere do art. 15 da Lei 5.478/68, e do art. 1.699 do Código Civil, in verbis:
Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Os alimentos não podem, portanto, significar sacrifício ao alimentante ou ao alimentado, havendo sempre necessidade de um justo equilíbrio.
No caso em análise, entendo pela necessidade da diminuição dos alimentos, já que o requerente comprovou que após a fixação dos alimentos (dezembro de 2012), foi desligado das Empresas em que trabalhava (fls. 41/42), receebendo atualmente seguro desemprego no valor de R$ 1.178,21 (fl. 42), montante com o qual tem que sustentar e aos filhos, tendo em visa que a requerida não é a filha única conforme certidão de nascimento de fl. 12.
Assim, considerando as provas produzidas tudo o que consta dos autos, entendo razoável a redução da pensão, fixando os alimentos no equivalente a 24% do salário mínimo, o que significa aproximadamente o

mesmo percentual (17,83%) da renda atual do alimentante, sendo oportuno destacar que quando da fixação da pensão (13/12/2012 fl. 160 o autor já tinha nova família, como se infere da data de nascimento de sua outra filha (05/12/2011 fl. 12).
O valor acima indicado, a meu ver, não significará sacrifício ao alimentante pois significará a mesma proporção dos alimentos anteriormente fixados, destacando-se que também se deve pensar na criança do outro lado da equação que também deve ter seus interesses tutelados.
POSTO ISSO, firme nestes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para minorar a pensão alimentícia anteriormente fixada para 23% do salário mínimo, valor este a ser pago até o dia 10 de cada mês, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
P.R.I.
Boa Vista-RR, 24 de Outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

412 - 0008461-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008461-1
Autor: A.S.C.
Réu: Criança/adolescente
PROCESSO N.º 0010.16.008461-1
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS COSTA
RÉU: R. M. M. C., menor representado por Eduvânia Melo da Cunha

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS COSTA em desfavor de R. M. M. C, visando minorar o encargo alimentício de 40% para 15% do salário mínimo.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.
Salienta que está acometido de neoplasia maligna da glândula parótida, fazendo tratamento fora do domicílio, o que impede de exercer regularmente sua atividade profissional de mecânico e consequentemente, não possui renda fixa, enquanto que a representante legal da requerida é concursada da rede municipal e servidora estadual, tendo renda de R$5.000,00.
O réu, devidamente citado, pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.
É o relatório. Decido.
A pretensão revisional de alimentos deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
No que tange à capacidade financeira do alimentante, verifica-se os fatos narrados nestes autos já foram objeto de análise na ação revisional n.º 0010.14.003778-8, na qual houve redução da pensão alimentícia para o atual percentual de 40% do salário mínimo, sendo que naquela época o autor já padecia dos males indicados na inicial, conforme se depreende do teor da sentença de fls. 08/10, bem como dos documentos de fls. 14/22, que são todos anteriores à data da sentença proferida na primeira ação revisional.
Ora, o pedido de redução do encargo alimentar torna-se viável apenas quando se verifica a substancial reduçãão nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos ou a redução da necessidade de quem recebe o pensionamento. No caso em tela, ficou claro que a situação fática permanece a mesma, não havendo de se falar, portanto, em redimensionamento da pensão pois caso o autor não restasse satisfeito com a minoração anterior, deveria ter interposto o recurso pertinente. Se não há comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, a improcedência do pedido para redução dos alimentos é medida que se impõe.
Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - INALTERAÇÃO DO BINÔMIO LEGAL - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - NECESSIDADE DO ALIMENTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 'A QUO'. Não provada a ocorrência de diminuição da situação econômico-financeira do alimentante, nem das necessidades do alimentado, não se justifica a revisão da pensão alimentícia para diminuí-la. Deve ser mantida a sentença que, ao exame minucioso do caso concreto e circunstâncias de fato, adequa-o ao direito e cumpre os requisitos legais (arts. 1694/1695 do Cód. Civil) na revisão e na manutenção do valor da prestação alimentícia. (GERALDO AUGUSTO 17/01/2006 1.0433.03.100852-0/001)
APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043254762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012)
In casu, não comprovada diminuição nas possibilidades, caberia ao alimentante, então, comprovar a desnecessidade do alimentado de perceber a verba devida. Assim, dos fatores determinantes para revisão de alimentos tem-se que nenhum deles restou regiamente comprovado.
Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação dos menores.
POSTO ISSO, firme nestes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido revisional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 24 de Outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

413 - 0008877-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008877-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.S.A.
Autos n.º 0010.16.008877-8
AUTORES: DIEGO OLIVEIRA ALVES e PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA ALVES, representados por Ana Carolina de Oliveira Gomes
RÉU: ELIÉZIO DA SILVA ALVES
SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisional de alimentos ajuizada por Diego Oliveira Alves e Pedro Henrique Oliveira Alves contra Eliézio da Silva Alves, visando majorar o encargo alimentício de 26,31% para 60% do salário mínimo, alegando que o valor anteriormente fixado não atende às suas necessidades, enquanto que o requerido tem condições de arcar com os alimentos ora pleiteados, porque exerce atividade laboral como motorista no Supermercado Alencar, com salário de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais), diferentemente da época da fixação da pensão, quando estava desempregado. Afirma que sua mãe é feirante e tem renda de R$ 1.300,00. Juntou documentos.
Decisão às fls. 17/18, indeferindo o pedido de tutela de urgência.
O réu, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido, apresentando cópia de seu contracheque (fls. 25/29). Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 30/32).
É o relatório. Decido.
A sentença que fixa alimentos baseia-se no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, trazendo ínsita a cláusula rebus sic standibus, ao prever a possibilidade de modificação do valor da pensão de acordo com as circunstâncias do caso concreto, observando-se a capacidade de contribuição de cada um dos pais para atender às necessidades dos filhos. A revisão do encargo alimentar é cabível sempre que houver desatendimento ao trinômio acima, sob pena de encampar desajuste.
Pois bem. As necessidades das requerentes por certo devem envolver educação, saúde, moradia, alimentação, medicamentos, vestuário, lazer, etc e são presumidas em razão da menoridade.
Quanto às possibilidades do pai, este está atualmente empregado, tendo renda líquida de mais de R$ 1.100,00 conforme holerites juntados às fls. 25/29.
Essee fato leva a crer que o requerido tem condições de ajudar mais com o sustento dos filhos, sendo de se destacar a pouca monta da pensão atual (cerca de R$ 231,52) considerando-se a renda da mãe dos menores e que se destinam ao custeio das despesas de dois infantes em idade escolar.
Assim, sopesando os elementos dos autos e as máximas da experiência, o fato de incumbir a ambos os pais o sustento dos filhos,

entendo que o valor equivalente a 35% do salário mínimo está de acordo com o trinômio acima indicado, correspondendo a cerca de 26% da renda bruta do requerido, o que se mostra razoável ao considerarmos (repiso) que servirá de auxílio ao sustento de dois filhos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A fixação do quantum alimentar deve atender ao binômio: necessidade dos alimentados que, no caso, são presumidas tendo em conta a menoridade civil, e possibilidades do alimentante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054575014, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/07/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MENOR QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. Reza o §1º do art. 1.694 do Novo Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Logo, o quantum da verba alimentar deve ser fixado com arrimo no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentando. Caso concreto em que o princípio da igualdade entre os filhos deve ser relativizado, tendo em vista que o autor possui necessidades especiais, sendo incontroversa a possibilidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao filho no patamar fixado na sentença. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054567789, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 05/06/2013).
POSTO ISSO, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e a DPE/RR.
P.R.I.
Boa Vista-RR 24 de Outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Homol. Transaç. Extrajudi

414 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
DESPACHO

Recebo os embargos.
Ao exequente para, querendo, impugná-los no prazo de dez dias.
Certifique-se.

Em, 30/09/2016

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lúcia de Fatima de Souza Resplandes, Larissa Araldi

Vara Itinerante

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

415 - 0002442-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002442-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.O.
SENTENÇA

(...)
(...)

Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execuçã, com fulcro no artigo 924, inciso II do NCPC.
Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRI

Em, 25 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

416 - 0009229-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009229-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.V.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por L. C. M. C. de S. e A. M. de S. em face de Pablio Vieira de Sousa.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 4 de outubro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

417 - 0011507-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011507-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.R.F.D.
SENTENÇA

Vistos, etc.
(...)
ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.
Em, 19 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

418 - 0011515-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011515-9
Autor: D.M.L.
Réu: Criança/adolescente
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por DAMIÃO MACEDO LIMA em desfavor de M. C. F. M., visando minorar o encargo alimentício de 36,87% para 18% do salário mínimo.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente, pois está passando por dificuldades financeiras, tendo outra filha menor para sustentar e pagar aluguel.

A ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial.

É o relatório. Decido.

A pretensão revisional de alimentos deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe, in verbis:

"Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

No que tange à capacidade financeira do alimentante, verifica-se que após a fixação da pensão sobreveio o nascimento de outro filho JULLIA MANUELLA ARAÚJO MACEDO, nascida em 07/04/2016 (fl. 11).

Todavia, não há qualquer comprovação por parte do autor de que com sua renda atual não tenha condições de continuar arcando com a pensão sem prejuízo de seu sustento e nova prole, sendo de se ressaltar que o nascimento de outro filho não importa em redução automática da pensão pois trata-se de opção do alimentante que, mesmo ciente de suas obrigações com outro filho, aumentou suas responsabilidades com o aumento de sua prole.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não há falar em descabimento de decisão monocrática quando esta é proferida nos termos do caput do art. 557 do CPC, visto que fundamentada na manifesta improcedência da pretensão deduzida no recurso. Hipótese em que a matéria debatida nos autos se encontra pacificada neste órgão fracionário, cuja decisão vai ao encontro do entendimento proferido pelo egrégio STJ. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR. FILHA MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ARTIGOS 1.695 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. O fato de o alimentante ter constituído nova família, o que gerou o nascimento de outro filho, não libera o pai de pagar alimentos ao filho menor, além de não autorizar que a verba alimentar seja reduzida a patamar ínfimo. Para que a pensão alimentar seja minorada é imprescindível prova significativa de mudança nas possibilidades do alimentante. Inteligência do art. 1699 CC. O ônus da produção de tal prova é do autor, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70046304267, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/12/2011).

Em inúmeras decisões judiciais, o entendimento predominante é de que o nascimento de outros filhos não desobriga o pai de prestar alimentos.

Aliás, na doutrina, colhe-se:
Frequente são as ações de exoneração pela alegação da impossibilidade do alimentante de continuar atendendo ao dever alimentar. Nessa hipótese se faz mister uma robusta prova da incapacidade absoluta do devedor, principalmente quando ausente prova de que não subsiste a necessidade do alimentando. Os argumentos são a constituição de nova família, ou o nascimento de outros filhos, porém esses acontecimentos não justificam o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para os outros. Esses fatos, inclusive, mais servem a evidenciar a capacidade econômica do alimentante, pois só constituiu família ou tem filhos quem tem condições para tal. Esta é a posição do STJ, mas a tendência da jurisprudência é proceder à readequação do valor dos alimentos. Maria Berenice Dias (in "Manual de Direito das Famílias", Ed. Revista dos Tribunais, 2009, 5ª edição, p. 408).

Ademais, nas ações revisionais de pensão alimentícia, incumbe ao alimentante comprovar de forma inequívoca a mudança de sua situação financeira que o impeça de continuar a prestar os alimentos da forma anteriormente acordada, sendo de se destacar que, sopesados os interesses do alimentante e do alimentando deve-se dar prevalência a este último, que é a parte vulnerável da relação, cabendo ao pai, portanto, esforçar-se no sentido de arcar com suas responsabilidades enquanto pai.

Assim, concluo que a improcedência é a medida que se impõe, no caso em testilha.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido revisional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 19 de Outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

419 - 0011946-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011946-6
Autor: E.C.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.
(...)

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido revisional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 19 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Divórcio Consensual

420 - 0008471-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008471-1
Autor: A.E.S. e outros.
DESPACHO

Autorizo a extração de cópia dos autos, mediante recolhimento das custas pertinentes.

Boa Vista-RR, 10/10/2016

Suelen Márica Silva Alves - Juíza Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, John Pablo Souto Silva, Luis Seminario Sapata Filho

421 - 0007635-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007635-6
Autor: N.A.C. e outros.
DESPACHO

Providencie o cartório contato telefônico com o Tabelião do Cartório competente, solicitando informações acerca do envio da segunda via da certidão averbada e requerendo a sua devolução.
Certifique-se.
Cumpra-se com urgência.

Em, 21 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcio Ferreira Maciel

Execução de Alimentos

422 - 0017076-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017076-8
Executado: L.G.A.A.
Executado: R.A.S.
SENTENÇA

(...)
(...)

Posto isto, e pot tudo mais que nos autops consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485. inciso III, paragrafo 1º do CPC.
Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
PRI

Em, 25 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

423 - 0017293-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017293-9
Executado: L.M.B.S.
Executado: A.L.S.S.
SENTENÇA

(...)
(...)

Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execuçã, com fulcro no artigo 924, inciso II do NCPC.
Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRI

Em, 25 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

424 - 0008453-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008453-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.G.
SENTENÇA

(...)
(...)

Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execuçã, com fulcro no artigo 924, inciso II do NCPC.
Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRI

Em, 25 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

425 - 0013602-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013602-3
Autor: E.B.C.
Réu: E.C.B.M.
Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do menor bem como para esclarecer os fatos narrados na inicial que dão contaque este seria seu filho, diante do teor do acordo de fl. 17/18, esclarecendo, ainda, se houve adoção do menor e juntando, se for o caso, a documentação pertinente.
Prazo: 15 dias.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000509-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000509-4
Autor: Diego Albuquerque dos Reis Anjos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Averiguação Paternidade

002 - 0000663-24.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000663-2
Autor: M.I.B.Q.
Réu: R.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000633-67.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000633-2
Réu: Joseli Alves da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/01/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000372-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

002 - 0000097-45.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000097-2
Réu: José Ribamar Soares de Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/10/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000354-60.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000354-4
Réu: Pedro Cosmo da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2016 às 11:40 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Inquérito Policial

004 - 0000247-26.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000247-3
Indiciado: S.R.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de TCO, por fatos ocorridos no dia 06/02/2010, e noticiados conforme fls.02/03, em desfavor do acusado citado na epígrafe.

Os autos tramitam no Juizado Criminal, tendo em vista que se tratar de crime de menor potencial ofensivo, merecendo análise acerca da prescrição prevista no artigo 109 e incisos do CPB.

O MP, à fl.04, pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição de dois, dos três delitos que são imputados ao denunciado.

É o relatório.
Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 303, da Lei nº 9.503/97, prevê pena de detenção de 06(seis) meses a 02(dois) anos, e o no artigo 310, da Lei nº 9.503/97, prevê pena de detenção de 06(seis) meses a 01(um) ano, tendo ambos lapso prescricional de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inc. V, do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prática do fato típico até a data da denúncia, se passaram mais que 04(quatro) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SEBASTIÃO RIBEIRO, com relação aos delitos dos artigos 303 e 310 do CTB, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com relação ao delito do artigo 306, do mesmo CTB, designo audiência preliminar para 19/04/2017 às 10:00hs, devendo o causado ser citado por meio de Carta Precatória no endereço informado à fl. 08v.

Publiquue-se. Registre. Intimações necessárias.

Mucajaí/RR, 24 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004
000340-RR-B: 004
000412-RR-N: 005
000741-RR-N: 003

000952-RR-N: 003
212016-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

001 - 0001574-52.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001574-3
Autor: Jose Aguiar Pinheiro
Réu: Inss
Ato Ordinatório: fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos no prazo de 05 (cinco)
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

002 - 0000081-69.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000081-6
Réu: Antonia Lindinalva da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000711-57.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000711-4
Réu: Antonio Pereira da Silva
Trata-se de Embargos de Decraração opostos pero Ministerio Público, contra a r. sentença de fls. 125i 1 30.
Alega, em apertada síntese, que houve erro material quando da referência ao número da Lei.relativa ao crime ao qual foi condenado o acuiaJo, qual
seja: o art. 306 do código de Trânsito Brasireiro (frs. 128). Arega, ainda, qrá horr"
omissão.quando da aplicaçáo da pena do aludido crime, uria ,". qu" a douta
Magistrada prolatora da r. s.entença, não fez menção à suspensão o, proiuiçao a"."
obter a permissão ou a habilitação para dirigir veícúlo automotor.
É o breve relatório. Decido
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente.
Os embargos merecem acolhimento, uma vez que houve erro
material quando da indicação do número da referida lei, bem como omissão da d.
Magistrada quanto à suspensão ou proibição de obtenção para obter a permissão ou
habilitação para dirigir veículo automotor, eis que tal sanção é cumuiativa à pena
privativa de liberdade.
Proc.no: 047.14.007114
seguinte:
DECrSÃO
Assim, julgo PROCEDENTES os embargos para determinar o
a) onde se lê "art. 306 da Lei no 1 1 .340/06 (fls. i 2B), leia_se ,,art. 306 da Lei no 9.503/97;
b) quanto à pena aplicada ao réu em relação ao crime previsto no art. 306 do crB, flca o réu condenado à pena DEFINIIVA de 08 (oito) meses de
detenção e í 0 (dez) dias multa, bem como declaro suspenso o direito de dirigir pelo
mesmo prazo aplicado à pena corporal.

c) Assim, fica o réu condenado à pena DEFINITIVA de\6 íoito) meses de dêtenção, 10 (dez) dias-multa e 20 (vinte) dias de prisão simple§pa+É
ambos os crimes, em face do concurso material. Ademais, declaro suspenso o
direito do réu de dirigir veículo automotor, pelo mesmo tempo da pena aplicada
ao crime do art. 306 do CTB, qual seja: 0g (oito) meses.
Fica a r. sentença de fls. i25l130 mantida em todos os seus demais termos, inclusive quanto à suspensão do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis/RRR, 29 de setembro de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Respodendo Pela Comarca de Rorainóplois
Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

Carta Precatória

004 - 0000561-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000561-8
Réu: Geovane Nascimento da Silva
. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Ação Penal

005 - 0005965-89.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005965-7
Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.
SENTENCA
-
PODERJUDICIÁRIO DO ESTÂDO DE RORÂIMÂ
COMÁRCÂ DE, RORÂINOPOLIS
Tal ato de punir deve ser exercido em um interregno de
tempo fixado em lei e caso o Estado peímanece inerte neste lapso tempotal
ocoterâ a chamada prescrição, conceituada pelo ptofessot Damásio deJesus
como a perda do poder-devet do Estado pelo não exetcício da pretensão punitiva ou da ptetensão executória durante ceíto tempo flESUS, Damásio
E. de. Direito Penal. 18. Ed. São Paulo: Sataiva, 1994).
Pela legislação penal, antes do trânsito em julgado do
decreto condenatórto, a ptescdção é calculada sempre pelo máximo da pena
prevista em absttato p^r^ o delito, de acordo com a tabela fixada pelo legisladot no attigo 109 do CP, com a ressalva constitucional dos pÍazos pÍescricionais, por força constitucional, nos cdmes de racismo e "ação de grupos armados contÍâ o Estado" (att. 5", inc. XLII e XLIV da CRFB/8S).
No caso concreto é atribúdo aos autores Amarildo
Marques Coelho e Mauro Ferreita Barros a ptâlca dos crimes tipificados no attigo 155, § 4", do Código Penal e atigo 244-8, da Lei n".8069/90, cujo
somatório das penas máximas alcar,ça o p^tamr de 1,2 aflos e, pela tabela do
artigo 109 do Código Penal, prescreve em 16 anos, reduzindo-se esse prâzo
pela metade, pois os imputados eram menores de 2'1, anos de idade na data do
fzto.
A prescrição se divide em várias espécies, na ptescrição
propriamente dita como atnda não temos a pefl em concreto fixada, a prescdção da pretensão punitiva baseia-se na pefl em absuato, deve-se considera\ para efeitos de contagem do ptazo prescricional, o limite máximo previsto pata a pena privativa de liberdade cominada ao delito praticado.
Nesse sentido, considerando o lapso tempotal
compreendido entre a data do fato e o tecebimento da denúncia, nítido que
padece ao Estado a continúdade na busca do título Executivo Judicial

em
desfavot dos acusados Âmadldo Matques Coelho e Mauro Ferteira Barros,
face da evidente causa extinttiva de punibilidade.
III - DISPOSITIVO
Destarte, com supedâneo no art.
espécie, do Código Penal Brasileito, reconheço a
extinta a punibilidade dos acusados Amarildo
Mauro Ferreira Barros.
107, inc. IV, ptimeira
prescrição e declaro
Marques Coelho e

O feito seguirá em relação ao réu Mario Jotge.
ÂO CARTORIO PARÂ ÂS SEGUINTE,S
PROVIDÊNCIÂS:
1. Baixas no sistema em relação aos agentes AMÂRILDO MARQUES COELHO e MÂURO FERREIRÂ BÂRROS;
2. DESMEMBRÂR o feito em relação ao réu JOSIAS SILVÂ (vet fl. 191);
3. Designat audiência;
4. Reqúsitar a testemunha JÂILSON;
5. Intime-se a testemunha ÂNTONIO CLEBSON;
6. Intime-se o réu MARIO JORGE;
7. Notifique-se o MP.
8. Intime-se a defesa técnica.

Jaime Plá Pujades de Avila
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Carta Precatória

006 - 0000389-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000389-4
Réu: Katia Kennia Queiroz da Silva
. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução da Pena

007 - 0000314-95.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000314-7
Réu: Reinaldo Batista da Rocha
Sentença

Reinaldo Batista Rocha foi condenado a cumprir 03 (três) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.
O Ministerio Público pugnou pela extinção da pena em razão do cumprimento integral (fl. 191).
Compulsando o feito, constata-se que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta.
Diante do exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Reinaldo Batista da Rocha, correspondente aos autos no. 0020.04.007.020-1, oriundos da Comarca de Caracaraí, nos termos do artigo 109,
da Lei de Execução Penal.
Ao cartório para as seguintes providências:
1. intimem-se as partes;
2. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral;
3. Proceda-se as devidas baixas no sistema;
4. Cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Rlis, 19/10/2016

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Sbstituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000005-RR-B: 010
000114-RR-A: 004
000116-RR-B: 004
000189-RR-N: 006
000210-RR-N: 009
000288-RR-N: 004
000323-RR-A: 004
000738-RR-N: 004
000742-RR-N: 004
000755-RR-N: 004
000810-RR-N: 004
000866-RR-N: 009
000904-RR-N: 004
000937-RR-N: 004
000938-RR-N: 004
001130-RR-N: 010
001207-RR-N: 010
001305-RR-N: 004
001427-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

001 - 0000558-14.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000558-7
Réu: Marlison da Conceição Soares
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000559-96.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000559-5
Réu: Elivan Pereira Matos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto

Debora Batista Carvalho

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000621-78.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000621-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Roneilson Cabral Bezerra
Diante da citação por edital (fl. 116) e da não apresentação de contestação:

a) Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

b) Oficie-se à Defensoria Pública Geral do Estado de Roraima, para que seja indicado Defensor Público diverso daqueles que trabalharam nestes autos, com a finalidade de exercer a curatela especial em relação ao réu revel (art. 72, I e parágrafo único, CPC).

SLA, 20/10/16.
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

004 - 0000628-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000628-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: James Moreira Batista e outros.
DESPACHO

Certifique a tempestividade dos embargos.

SLA, 24/10/16.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia Aparecida Mota, Antônio Diego P. Aragão, Clarissa Vencato da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Clotilde de Carvalho Oliveira, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Joao Alfredo de Souza Cruz, Geraldo Francisco da Costa

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Habeas Corpus

005 - 0000532-16.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000532-2
Réu: Jorge Melquides Miranda
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Diante do mandado de fl. 09/09v., abra-se vista ao MPE.SLA, 21/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

006 - 0019017-16.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019017-4
Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.
DESPACHO

Certifique.

SLA, 24/10/16.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0002519-44.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.002519-5
Réu: Francisco Conceição de Souza
DESPACHO

1) Defiro (fl. 237);

2) Decorrido o prazo de suspensão, vista ao MPE.

SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000660-07.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000660-6
Réu: Cassio Rufino de Andrade
DESPACHO

Ante a concordância Ministerial (fl. 93), defiro o parcelamento (fl. 88).

SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000685-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000685-3
Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.
DESPACHO

Cumpra-se as determinações contidas na Sentença, inclusive expedição de mandado de prisão (fl. 46-47), conforme fl. 297-v.

SLA, 24/10/16.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco Roberto de Freitas

010 - 0000797-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000797-6
Réu: Gilberto Silva de Sousa
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica-se que das testemunhas arroladas pelo MPE à fl. 04-v (Jailson, Jhemes, Osmar, Jorge, Luzia, Robson, Jefferson), falta ouvir apenas José Maria, conforme se infere às fls. 220 e 240-v.
E, das testemunhas arroladas pela Defesa (Josivando, Oziel-falecido-,Edivan, Igor) falta ouvir a testemunha Ronaldo, que a Defesa havia insistido na sua oitiva da testemunha, inclusive se comprometendo a levá-la para a próxima audiência (fl. 238). Ocorre que a audiência seguinte foi cancelada devido ao falecimento da outra testemunha arrolada pela Defesa, Oziel (fl. 263).
Intimada a defesa para eventual substituição da testemunha Oziel que faleceu (fl. 270), quedou-se inerte (fl. 270-v e 273).
Então, ante a inércia da Defesa em substituir a testemunha falecida, declaro precluso o direito de substituição.
Designe-se nova data para oitiva da testemunha faltante do MPE, José Maria, bem como para ouvir a testemunha faltante da Defesa, Ronaldo da Silva Sousa (que a Defesa se comprometeu a trazer para audiência na fl. 238).
Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil para apresentação do Policial Civil José Maria de Souza Moura à audiência.
Intime-se o réu.
Intime-se o advogado, via DJE.
Ciência ao MPE.
SLA, 24/10/2016
Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior, Pedro Henrique de Araujo Cardias

Juizado Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

011 - 0000172-18.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000172-9
Indiciado: V.P.S.
DESPACHO

1) Designe-se audiência de justificação;

2) Intime-se autor do fato, MPE e DPE.

SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

012 - 0000522-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000522-3
Autor: R.R.S.L.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MPE (fl.10).SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
"(...) Nesta senda, pronuncio OSVALDO GOMES DA SILVA, vulgo "Camarão" como incurso no art. 121, § 2º, II, em relação à vítima MARCOS, e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, no que atine à vítima GÉSSICA, tudo do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Mantenho a prisão cautelar do réu, uma vez que foi pronunciado por dois delitos, bem como por ter se evadido do local dos fatos, somente constituindo advogado e comparecendo ao feito cerca de um ano após o ocorrido. Outrossim, ao ser interrogado, não trouxe informações de que teria vínculo no Estado de Roraima. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Alto Alegre, 25 de outubro de 2016.
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000606-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000606-5
Indiciado: D.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000591-83.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000591-1
Réu: Edfrank da Silva Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000273-76.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000273-7
Autor: Temair Carlos de Siqueira
Réu: Josivaldo Rodrigues Pereira
DESPACHO
Considerando que os autos vieram conclusos para a análise do pedido de busca e apreensão domiciliar deferido nos autos apensos, e que não há necessidade para o tramite deste feito, desapense-se novamente e arquive-se este feito.
Cumpra-se as determinações constantes na decisão de fl. 71, dos autos n. 045.10.274-5.
Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2016. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000208-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000212-07.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000212-0
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO
1- Intime-se o advogado cadastrado nos autos para que apresente justificativa pelo não comparecimento a AIJ, apesar de devidamente intimado em fls. 30, sob pena de aplicação de multa e comunicação a OAB/RR, nos termos do art.265 do CPP.
2-Designe-se AIJ em continuação como requerido pelo parquet em fls. 31.
3- Intime-se o advogado constituído via DJE.
4- Notifique o MPE da data.
5- Expedientes necessários a audiência com as intimações e requisições pertinentes.
Bonfim, 21/10/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 17/01/2017 às 10h30min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Bonfim-RR, 24.10.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

002 - 0000406-07.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000406-8
Réu: Cláudio Conceição da Silva
Processo de n.º 0090.15.000406-8

Acusado: CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA

Vítima: ANGELA EDMUNDO GRIFFTH

SENTENÇA- ALEGAÇÕES FINAIS PELO PARQUET PEDIDO DE CONDENAÇÃO PARA AMBOS OS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA- ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PARA AMBOS OS DELITOS, NOS TERMOS DO ART. 387,VII- PROCEDENCIA PARCIAL: CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DE GENERO, ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA- VALOR DA FIANÇA ARBITRADA E RECOLHIDA NO IMPORTE DE R$ 788,00 (SETECENDO E OITENTA E OITO REAIS EM FLS 23 DO IP) REVERTIDA PARA VITIMA A TITULO DE INDENIZAÇÃO A VITIMA.

I- RELATÓRIO:
CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA, exaustivamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público pelo delito do Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal em tudo observado o disposto no artigo 7º, nº. I da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, conforme pode ser visto pela denúncia de fls.02/04, por ter ofendido a integridade física e ameaçado a vítima ANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA, no dia 27 de setembro de 2015, por volta das 15h45min, na residência localizada a rua C-01, nº 25, Cidade Nova nesta cidade de Bonfim.
Decisão de recebimento da denúncia em fls. 5 e 05/verso
Cópia da sentença nos autos 0090.15.000380-5 em fls. 06 e 06/verso.
O acusado foi citado pessoalmente conforme se observa em fls. 8 e 9.

Defesa preliminar em termos processuais plenos, pela Defensoria Pública fl.10 e 11.

Despacho de fls. 16 no sentido de não ser cabível a absolvição sumária e designando audiência.

Nos autos do Inquérito Policial apenso tem se de relevo o laudo de exame de corpo de delito de nº 019/15, conforme se observa em fls. 05 e 05/verso. Observa-se nos autos apenso, ainda, de relevo que fora arbitrada fiança que foi devidamente recolhida no importe de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais, cconforme fls. 19 a 23. Relatório da autoridade policial presidente do Inquérito Policial em fls. 31 e 32. Cota do Ministério Público no sentido de que deixa de oferecer os benefícios da Lei 9099/95 em virtude da vedação expressa pela Lei 11.340/2006.
Oitiva em Juízo da vítima ANGELA EDMUNDO GRIFFTH (fls. 29), da informante INES CONCEIÇÃO DA SILVA, mãe do acusado (fls. 30), da testemunha LUANA DA SILVA (fls. 31). Ata da audiência em fls. 32 onde em síntese se observa que o parquet desistiu da oitiva da testemunha PM Paulo e a Defensoria Publica insistiu na oitiva de MARIO DA SILVA, sendo designada nova audiência para oitiva da testemunha que houve insistência bem como interrogatório do acusado.

Oitiva em Juízo da testemunha MARIO DA SILVA (fls. 38) e interrogatório do acusado CLAUDIO CONCENIÇÃO DA SILVA (fls. 39). Ata da audiência em fls.37 onde pode ser visto o encerramento da instrução processual, que foi determinado que fosse oficiado ao médico Mozart para que enviasse, de forma digitada, o que escreveu no laudo de exame de corpo de delito.

Laudo, na forma digitada em fls. 43 dos autos.

Folha de Antecedentes do acusado em fls. 44 dos autos.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 129, parágrafo 9º, Art. 147 do Código Penal, com incidência do Art. 7, I e II da Lei 11.340/06. O parquete não se manifestou a indenização a vítima, conforme memoriais finais de fls. 45 a 50.

A Defensoria Pública requereu: a) improcedência da denúncia e absolvição do acusado do crime de lesão corporal descrito no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do Art. 386,VII do CPP; b) a improcedência e absolvição do crime de ameaça por total ausência de provas, nos termos do Art. 386,VII do CPP; c) A improcedência do pedido de aplicação do concurso material (artigo 69 do Código Penal), por ausência de provas de ter praticado o acusado os crimes constantes da denúncia; d) Requer a improcedência do pedido de indenização à vítima (art. 387 IV, do CPP) por ausência de comprovação de danos e prejuízos causados na pessoa desta; e) a concessão da justiça gratuita, conforme fls.52/58

Feito concluso a antiga Juíza Titular da Comarca Dra. Bruna Guimarães em data de 08/09/2016.

É o relato, no que ele tem de essencial. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Não foram arguidas nulidades processuais.

Não há nulidades a serem declaradas. Feito com tramitação absolutamente regular.

Passo a análise do mérito no que diz respeito ao delito de lesão corporal e ameça e ao fazê-lo assiste razão, em parte, ao parquet, cujas razões expostas em seu laborioso parecer de fls.45/50 adoto como razão de decidir.

Diz o art. 129, parágrafo 9º e o art. 147, ambos do Código Penal:

Art.129, caput: Ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem:
Parágrafo 9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3(três) anos.

Art. 147 do Código Penal: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa

Parágrafo único: somente se procede mediante representação.

A vítima na fase administrativa (fls. 08 dos autos do IP apenso) deu três tapas no rosto da declarante. Em fase judicial pode ser ouvido que a vítima relata a agressão sofrida tendo com autor o acusado. As palavras da vítima ANGELA são confirmadas pelo laudo de fls. 05 e 05/verso dos autos do IP e digitado em fls.43 e pelo conteúdo do laudo verifica-se claramente que houve muito mais que três tapas, vez que apresenta equimose infra orbital para nasal à esquerda e hematoma de média monta infra orbital à esquerda com irradiação para face zigomática esquerda

A palavra da ofendida, em delitos praticados sem testemunhas presenciais, assume especial relevo e autorizam condenação.

Nos delitos praticados contra a mulher, geralmente sem testemunhas, a importância das declarações da ofendida, quando coerentes e sustentadas por outros elementos dos autos, deve prevalecer sobre as palavras do acusado.

Trago à colação o seguinte julgado:

"EMENTA: CRIME DE AMEAÇA - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. Provada a materialidade do delito de ameaça e a autoria através das declarações da vítima, firmes e coerentes, em conformidade com a prova testemunhal produzida em juízo, é inafastável a condenação. - Sendo várias as circunstâncias judiciais, motivadamente reconhecidas como desfavoráveis ao agente, resta justificada a exasperação da pena-base pouco acima do mínimo legal. - O réu assistido pela Defensoria Pública faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 10, da Lei nº 14.939/03. APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0145.07.414106-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA APELANTE (S): DANIEL FERREIRA MANUEL APELADO (A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. WALTER PINTO DA ROCHA. Julgado em 28/01/2009".

As palavras da vítima são corroboradas pelo que foi dito pelo PM PAUTO WEDDIGEN NETO na fase inquisitorial, conforme fls. 06 do IP, vez que segundo o policial a vítima teria comparecido na unidade relatando que havia sido agredida fisicamente com socos por seu companheiro Cláudio, que as marcas dessas agressões eram visíveis na região do rosto da vítima. Relada, ainda, que durante a abordagem Cláudio não reagiu, apenas chorava e confirmou que agrediu sua companheira, que segundo a vítima os motivos das agressões foram devido ao término do relacionamento.
A informante, mãe do acusado, Inês da Conceição Silva, ouvida em Juízo confirma que seu filho deu um soco no rosto da vítima.

A testemunha Luana da Silva, confirma que o acusado deu um soco no rosto da vítima ANGELA

O acusado na fase inquisitiva (fls. 11 do IP) confessa a agressão a sua ex companheira dizendo que soube que Ângela estava namorando/ encontrando com outro homem e ao indagá-la esta negou, que ficou irado e desferiu 3 tapas no rosto da mesma. Já em Juízo, o acusado apesar de todos os elementos de prova da agressão, nega a prática delitiva.

Assim, no que concerne ao crime de lesão corporal este restou sobejamente demonstrados, vez que presente a materialidade delitiva pelo laudo de fls. 05 e 05/verso dos autos do Inquérito Policial e documento que digitou o laudo em fls. 43. A autoria também restou devidamente demonstrada pelas palavras da vítima, da informante que é mãe do acusado, da testemunha Luana e do testemunho do PM Paulo, que apesar de somente ter sido ouvido na fase inquisitiva o seu relato está compatível com a prova do caderno processual em Juízo produzida.

Já com relação ao delito de ameaça a denúncia não é clara no que teria consistido a tal ameça, sendo a pela acusatória lacônica no que consistiria este mal injusto e grave. Nos memoriais finais do parquet há uma certa omissão do Ministério Público no que consistiria a ameaça, embora tenha pedido a procedência também quanto ao delito de ameaça. Ocorre que o ônus probatório de provar o delito é do parquet e o órgão de acusação não se desincumbiu de seu ônus de provar crime quanto ao delito de ameaça. Assim, quanto a este delito assiste razão a Defensoria Publica quanto a absolvição por falta de prova, nos termos do Art. 386,VII do CPP.

Quanto a indenização a vítima em que pese a Defensoria Pública do Estado ter requerido o seu afastamento tenho que não pode ser afastada, uma vez que a decisão que recebeu a denúncia de fls. 05 e 05/verso advertiu ao acusado de que em caso de procedência poderia ser fixado valor mínimo à reparação da vítima pelos danos causados pela infração. Ademais, o Art. 386, IV do CPP usa o verbo fixará, o que enseja noção de obrigatoriedade em caso de procedência, assim seria efeito necessário da condenação tendo em vista o que dispõe o Art. 386, IV do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o acusado CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, b) ABSOLVER o acusado CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA, como incurso nas sanções do Art. 147 do Código Penal, com incidência do Art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, por falta de provas, nos termos do Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda relativa ao delito de lesão corporal no contexto de violência de genero, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

IV DOSIMETRIA DE PENA:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro

Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls138/139Conduta social: não foi possível aferir.Personalidade: não foi possível aferir.Motivos: não aceitar o termino do relacionamento, mas não será valorado negativamente vez que entendo que tal motivo constitui em agravante, vez que motivo banal para uma agressão..Circunstâncias: desfavorável ao acusado, vez que teria agredido a vítima quando esta estava com sua filha e em virtude disso a criança de apensas 02 (dois) anos de idade teria começado a chorar. Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE PENA-BASE:

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 09 (seis) meses de detenção.

2ª FASE ATENUANTE e AGRAVANTES:

Há a agravante do Art. 61, II, a do Código Penal, vez que o motivo da agressão foi banal, consistente em não aceitar o termino do relacionamento. Não há atenuantes, vez que embora tenha confessado

na fase inquisitiva em juízo se retratou. Assim AGRAVO a pena do acusado em 03 (três) meses de detenção. Assim, a pena está concretamente fixada nesta fase em 12 (doze) meses de detenção.

3ª FASE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do art. 129, parágrafo 9º, de detenção fixada em 12 (doze) meses de detenção.

V- DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. As custas processuais se impõem diante da condenação, não havendo que se falar em concessão da justiça gratuita no que concerne as custas processuais em processo criminal, a mingua de disposição expressa nesse sentido.

VI - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:
O regime inicial para cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33,§2º, c, do Código Penal.

VII - RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência a pessoa o que impede tal benesse nos termos artigo 44 do CP.

Faz jus a concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos:devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades.

VIII- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

O réu CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade. Ademais a prisão seria desproporcional tendo em vista que foi fixado regime de cumprimento no aberto e concedido a suspensão condicional da pena.

IX- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, tendo o acusado sido citado da possibilidade de sua condenação em tal verba, conforme fls. 05 e 05 verso, e diante do verbo utilizado (fixara) que dá a noção de obrigatoriedade fixo a título de indenização a vítima o valor recolhido a título de fiança, qual seja, R$ 788, 00 (setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser expedido Alvará em favor da vítima após o transito em julgado e intimação da mesma para retirada do Alvará em 30 (trinta) dias, devendo constar da sua intimação que caso não haja a retirada do Alvará tais valores serão revertidos para programas sociais.

X- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado CLAUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
c) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima ANGELA EDMUNDO GRIFFTH.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Bonfim, 24 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 25/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO MONITÓRIA, processo n.º 0020.12.00280-1, que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A., instituição financeira pública, inscrita no CNPJ sob o nº 04.902.979/0001-44, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 800, Centro, Belém/PA, move em face de ROSIMAR P ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.014.062/0001-79, com sede na rua L9, Q1, nº 04, Reis Magos III, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

HG16IjJSQ8FgExN0+fEYoQHFouU=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO MONITÓRIA, processo n.º 0020.12.00280-1, que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A., instituição financeira pública, inscrita no CNPJ sob o nº 04.902.979/0001-44, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 800, Centro, Belém/PA, move em face de ROSIMAR PEREIRA ALVES, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 164.869 SSP/RR e CPF nº 525.091.332-68, residente à rua L9, Q1, nº 04, Reis Magos III, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

HG16IjJSQ8FgExN0+fEYoQHFouU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.08.012629-3, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como **FRANCISCO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/10/1960, em Barra do corda/MA, filho de Manoel Alves da Silva e Andreína Alves da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados**: FINAL DA SENTENÇA** "Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **FRANCISCO ALVES DA SILVA**, nos termos do art. 415, IV do CPP, pela causa de excludente de ilicitude da legitima defesa, prevista no art. 23, II, do CPB. Publique-se, Registre-se. Intime-se o Acusado por edital. Certificando o transito em julgado, expeça-se a CDJ e a BDJ. Encaminhe-se a arma apreendida e entregue nesta secretaria à fls. Após, arquivem-se os autos com as respectivas baixas na distribuição.". Caracaraí /RR, 21 de agosto de 2015. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 25 de Outubro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

HG16IjJSQ8FgExN0+fEYoQHFouU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.14.000283-1, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como **JAIRO MENDES FERREIRA**, brasileiro, com RG: 122270/RR, com CPF: 663.595.032-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados**: FINAL DA SENTENÇA** "Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340 c/c art.20, 2°, CPC) PRI. Intime-se o requerido por edital, para pagamento das custas". Caracaraí /RR, 23 de Julho de 2014. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 25 de Outubro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

HG16IjJSQ8FgExN0+fEYoQHFouU=

COMARCA MUCAJAÍ

Expediente de 25/10/2016

PORTARIA/GABINETE/Nº 004/2016.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;
CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de novembro de 2016 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	01/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	02/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	05/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	06/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	12/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	13/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	14/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	15/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	19/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	20/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	26/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	27/11/2016	08 às 12hs	98115-3622

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário nos finais de semana, feriados e dias de sobreaviso;
ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso no período entre o final do expediente e o início do expediente do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;
ART. 4º - O servidor designado para o plantão nos feriados, pontos facultativos e finais de semana ficará de sobreaviso após as 12h até as 8h do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;
ART. 5º - Dê-se ciência ao servidor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí
jpEFfDhwmCvkYIbDwHWGEIzxh1Q=
SICOJURR - 00054236

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 24/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **GILMAR PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG nº 383443-2 SSP/RR, filho de João Pereira de Souza e Iracema Pereira de Souza, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000630-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional GILMAR PEREIRA DE SOUZA**,** incurso nas penas do art. 306, § 1º, II e art 309, CTB e art 132 e art 330 CPB c/c art 69 CPB, ficando **CITADO o acusado GILMAR PEREIRA DE SOUZA,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 24 dias de 10 do ano de 2016. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

fZ1AY2+E1FAiJYaRNgDQfZtesGw=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de **MARIA MARGARIDA DE SOUZA NEVES**, brasileira, portadora do RG nº 2074816-7 - AM, filha de Mariana de Souza, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do PROCEDIMENTO COMUM n.º **0047 10 001600-6**, tendo como Autor MARIA MARGARIDA DE SOUZA NEVES, ficando INTIMADA **a autora MARIA MARGARIDA DE SOUZA NEVES,** como não foi possível a intimação pessoal da mesma, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para tomar ciência do retorno dos autos, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 24 dias de 10 do ano de 2016. Eu, Elisângela Evangelista Beserra, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

fZ1AY2+E1FAiJYaRNgDQfZtesGw=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25OUT16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de Alto Alegre nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

Promotoria de Justiça/Comarca	Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno	Vagas reservadas a pessoa com deficiência
Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre Endereço: Rua Monte Roraima, s/n, Centro CEP: 69350-000 Tel.: (95) 3263.1472	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.
5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.
4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.
6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

sendo, MGN = Média Geral de Notas
SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)
NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de BONFIM nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

Promotoria de Justiça/Comarca	**Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno**	**Vagas reservadas a pessoa com deficiência**
Promotoria de Justiça da Comarca de BONFIM Endereço: Rua Maria Deolinda de Franco Megias, s/nº – Bairro Cidade Nova Bonfim CEP: 69380-000	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Tel.: (95) 3552-1334		

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.

5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.

6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas

SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)

NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

(www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.
8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARACARAÍ**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de CARACARAÍ nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

Promotoria de Justiça/Comarca	**Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno**	**Vagas reservadas a pessoa com deficiência**
Promotoria de Justiça da Comarca de CARACARAÍ Endereço: Fórum Juiz Paulo Martins de Deus Praça do Centro Cívico, s/nº – Centro Caracaraí	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

CEP: 69360-000 Tel.: (95) 3532-1651		

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.

5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.

6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas

SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)

NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.
8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de MUCAJAÍ nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

Promotoria de Justiça/Comarca	**Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno**	**Vagas reservadas a pessoa com deficiência**
Promotoria de Justiça da Comarca de MUCAJAÍ Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3110 - Centro MUCAJAÍ CEP: 69340-000	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Tel.: (95) 3542-1635		

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.

5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.

6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas

SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)

NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

(www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=
SICOJURR - 00054237

Ministério Público

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.
8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de PACARAIMA nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

Promotoria de Justiça/Comarca	**Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno**	**Vagas reservadas a pessoa com deficiência**
Promotoria de Justiça da Comarca de PACARAIMA Endereço: Rua Guiana, s/nº - Centro PACARAIMA CEP: 69345-000	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Tel.: (95) 3592-1418		

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.

5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.

6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas

SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)

NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

(www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.
8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1giTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de RORAINÓPOLIS nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

Promotoria de Justiça/Comarca	**Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno**	**Vagas reservadas a pessoa com deficiência**
Promotoria de Justiça da Comarca de RORAINÓPOLIS Endereço: Av. Pedro Daniel da Silva, s/nº - Centro RORAINÓPOLIS	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

CEP: 69373-000 Tel.: (95) 3238-1221		

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.

5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.

6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas

SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)

NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.
8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará o(s) Promotor(es) de Justiça e servidores da Comarca de SÃO LUIZ nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **2 (duas) vagas,** distribuídas conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.

Promotoria de Justiça/Comarca	**Vagas destinadas a Concorrência geral/Turno**	**Vagas reservadas a pessoa com deficiência**
Promotoria de Justiça da Comarca de SÃO LUIZ Endereço: Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100 - Centro SÃO LUIZ CEP: 69370-000	**01/Matutino** **01/Vespertino**	**–*** **--***

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Tel.: (95) 35371301		

2.2 – As vagas, por Comarca, serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação, o turno para o qual o candidato concorreu, observado o disposto no item 2.3.

2.3 - Para cada Promotoria de Justiça descrita no Quadro constante no item 2.1, serão elaboradas Listas de Aprovados + Cadastro de Reserva, sendo: 01 (uma) Lista de Classificados para Concorrência Ampla, elaborada por Turno (abrangendo todos os candidatos classificados até a 6ª Colocação, respeitados os empates nesta última colocação) e, 01 (uma) Lista de Classificados exclusiva para Candidatos com Deficiência, elaborada por Turno, com os devidamente classificados até a 3ª Colocação (respeitados os empates nesta última colocação).

2.4 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

2.5 - Não sendo preenchida a vaga destinada a qualquer dos Turnos ofertados ante a ausência de concorrentes, poderá o Órgão Ministerial prover a vaga no Turno oposto, desde que haja espaço físico na Promotoria de Justiça da Comarca e existam candidatos aprovados para o referido Turno.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.2 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para as vagas no Processo Seletivo para a Promotoria de Justiça localizada na Comarca que pretende concorrer.

3.2.1. As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de aprovação e todas as demais normas de regência do concurso.

3.3– Observadas as vagas descritas no Quadro constante no item 2.1, a cada 2 (DOIS) candidatos designados da Lista de classificados para Concorrência Ampla (por Turno), será designado 01 (UM) candidato com deficiência, obedecida a classificação constante na Lista Exclusiva dos Candidatos com Deficiência (por Turno) conforme previsão no item 2.3, observando a ordem de classificação, o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.4 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.5 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá:

a) declarar-se com deficiência, e deseja concorrer nesta condição;

3.5.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

b) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

3.6 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.5 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, **na data em que for designado** para preencher a vaga, **deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:**

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;

4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada neste Edital;

5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:

1) estar no gozo dos direitos políticos;

2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.

4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO

5.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.

5.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 (caso tenha 18 anos completos).

5.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.

5.2.1. A data de **início das inscrições** é **27/10/2016,** com encerramento no dia **16/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

5.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**

5.3.1 - cópia do histórico escolar/boletim escolar correspondente ao último ano letivo concluído.

5.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.

5.3.3 – cópia da certidão de nascimento.

5.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.

5.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 6.7 deste edital.

5.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 5.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.3.6 – Laudo Médico (original ou cópia autenticada) emitido nos últimos doze meses, contados da data final para as inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

5.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja classificado no certame.

5.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

ETAPAS	CRITÉRIO	Nº CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A FASE SUBSEQUENTE
1ª ETAPA - análise do histórico escolar/boletim escolar do estudante (apuração da Média Geral de Notas (MGN), através das notas constantes no Histórico Escolar/Boletim Escolar do último ano letivo concluído)	Classificatória e eliminatória.	- Concorrência Ampla: os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 6ª colocação; - Pessoa com Deficiência: os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que apresentarem as maiores MGN, respeitados os empates até a 3ª colocação;
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória	--

6.2 – Serão classificados na 1ª ETAPA, os 06 (seis) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na ampla concorrência e apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do Histórico/Boletim Escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 6ª colocação, bem como, os 03 (três) primeiros candidatos, por turno, que concorreram na condição de pessoa com deficiência, respeitado o empate na 3ª colocação.

6.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas

SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)

NºD = Número de Disciplinas

6.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na 1ª FASE do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

(www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

6.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª ETAPA do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 6ª colocação para concorrência ampla, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino), bem como, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a do(s) candidato(s) classificado(s) na 3ª colocação para pessoa com deficiência.

6.5 – Os candidatos classificados na 1ª ETAPA serão convocados para participar da 2ª ETAPA (**ENTREVISTA),** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

6.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

6.6.1 – Formarão Cadastro de Reserva os candidatos que participaram da 2ª ETAPA e não restaram classificados na 1ª colocação no Turno a que concorreu, ou seja, do 2º ao 6º colocado na Lista de Ampla Concorrência e, o 2º e 3º colocados, na concorrência entre pessoas com deficiência.

6.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:
a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
6.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

6.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

7**.4** – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7**.5 –** Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7**.6 –** Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

Ministério Público
vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

7.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;
11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 8.1, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

8.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

8.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu e o disposto no item **3.3**.

8**.3 -** O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 4.1 e 4.2 deste edital.
8.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
8.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

8.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

8.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

vNA2FTx3rE1lgiTy94HJzUYw8uA=

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 882, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 93 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 074, do dia 07 de janeiro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 31OUT16 e dia 01NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 846/2016, publicadas no DJE nº 5841, de 14OUT16;
Onde se lê: ...“a partir de 01OUT16,” ...
Leia-se:: ...“a partir de 04OUT16,” …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1171 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Vera Lúcia Gomes	11	-	03/11/16 a 13/11/16	1290561661

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1172 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, para responder pela Seção de Manutenção e Telefonia, no dia 21OUT2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1290831637.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 314 - DRH, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, ao servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Ana Cristina Mendes Ruiz Rolim	02	03/11/16 a 04/11/16	1293081656
Camilla Franco de Paiva Felippi	02	03/11/16 a 04/11/16	1292511678
Márcia da Rocha Portela	01	27/10/16	1292651654
Mary Maura Macedo Lopes	02	03/11/16 a 04/11/16	1292551641

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL** para *apuração de lesão a direito dos consumidores boavistenses, concernente a existência de menor quantidade de produtos (potes plásticos) do que aquela informada na embalagem*, produzidos pela empresa **COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA**, CNPJ nº 84.529.874/0001-20, com endereço a Rua João Monte Fusco, nº 1101, Bairro Santa Etelvina, Manaus/AM.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL** para *apuração de lesão a direito dos consumidores boavistenses, concernente a existência de menor quantidade de produtos (sacos plásticos) do que aquela informada na embalagem*, produzidos pela empresa **POLYNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, CNPJ nº 84.540.152/0001-77, com endereço a Rua Monte Castelo, nº 340, Bairro Japiim, Manaus/AM ;

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 016H/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar suposta irregularidade em armas adquiridas pelo Governo do Estado de Roraima, produzidas pela empresa **FORJAS TAURUS**.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FUNDAÇÕES Nº 004/2016/2ºPJMA/MP/RR

O Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, com atribuição em Fundações Privadas da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal **DETERMINA** a **INSTAURAÇÃO** do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2016** alusivo às Fundações, tendo como objeto acompanhar a prestação de contas do ano de 2015 da **FUNDAÇÃO ELIM**.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2016**.**

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

O **Ministério Público** do Estado de Roraima, por seu Promotor de Justiça Substituto que subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 227, *caput*, e 129, inciso III da Constituição da República, e no artigo 5º da Lei nº 8.069/90, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do

MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.613.031/0001-80, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ou pelo Procurador Municipal, com sede na Av. Francisco Luiz Reginatto, nº 261, Rorainópolis-RR, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da Constituição da República dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem pública, e dos interesses individuais e coletivos".*
O artigo 129 do Texto Constitucional, por sua vez, estabelece ser atribuição do Ministério Público zelar para que os serviços de relevância pública respeitem os interesses garantidos na Constituição.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

É função do Ministério Público, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, seu artigo 201, inciso VIII, "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*".
Compete, pois, ao Ministério Público, na qualidade de guardião da defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, zelar pela fiel observância da Constituição e das leis, defendendo os interesses de crianças e adolescentes, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.
Para tanto, tem o Ministério Público direito de ação civil pública para a tutela dos direitos transindividuais, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.
Transcreve-se os trechos principais:

Constituição da República:
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]
II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
[...]
IX exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Lei da Ação Civil Pública
Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
(*omissis*)

A legitimidade para figurar no polo ativo desta ação é inquestionável, diante do exercício da função institucional em defesa dos direitos transindividuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

II – DOS FATOS
Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de servidores de escolas da Rede Municipal de Ensino, informações dando conta de diversas práticas danosas por parte da Gestão Municipal.
Trata-se de mobilização de professores da Escolas Municipais de Rorainópolis, sendo elas a Escola Municipal Ordalia Araújo de Lima, Escola Municipal Josefa da Silva Gomes, Escola Municipal Joselma Lima de Souza e Escola Municipal Hildemar Pereira de Figueiredo, que compareceram na Promotoria de Justiça em grande número, visando apresentar denúncias quanto aos fatos que serão descritos na presente ação.
Foram preenchidos um total de 36 (trinta e seis) Termos de Declarações, em que são relatados problemas na merenda escolar, no transporte escolar, no pagamento de salários e no não cumprimento do ano letivo.
No que tange à merenda escolar, o tema já é objeto de ação civil pública recentemente promovida por este *"parquet",* tramitando neste juízo e vara sob o nº 0801212-07.2016.8.23.0047.

II.1 – Do transporte escolar
Conforme as declarações em anexo, o transporte escolar da rede municipal não tem sido ofertado regularmente, sendo que na região do distrito de Nova Colina, onde está situada a Escola Municipal Josefa da Silva Gomes, a deficiência se mostra mais inquietante.
Constam informações que o transporte escolar das vicinais do Trairí, 15, 18 e 20 simplesmente não estão sendo ofertados, impossibilitando a presença de centenas de alunos na sala de aula.
Cumpre observar que a omissão no serviço de transporte escolar municipal está a ocorrer em todas as escolas do Município, e não apenas naquelas referidas nos termos de depoimento ora anexos, incluindo a da Vila Martins Pereira, a da Vila Boa Esperança, a da localidade Rabo da Cobra, a da Vila do Equador, a da Vila do Jundiá, as das Vicinais 13 e 14, entre outras.
O serviço de transporte escolar na área rural ocorre através do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, que no ano de 2.016 vem repassando recursos regularmente para o Município de Rorainópolis.
Em consulta, o *site* do Programa PNTE informa que no ano de 2.016 (até 04/10/2.016) já foram repassados ao Município de Rorainópolis um total de R$ 139.150,56 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos).

vNA2FTx3rE1lgiTy94HJzUYw8uA=

Já o senso do transporte escolar de 2.016 (documento em anexo), previu um total de R$ 173.938,16 (cento e setenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) a serem repassados. Ou seja, comparativamente ao valor já repassado até 04/10/2016, não se vislumbra atrasos nos valores previstos para o corrente ano.

Assim, Excelência, inexistem justificativas para o não oferecimento do transporte escolar municipal em sua integralidade. Expressivos valores foram repassados ao Município de Rorainópolis para execução dos serviços, que além de diversos veículos locados para a sua execução, possui uma frota de diversos veículos de transporte recebidos através do programa *Caminhos da Escola*, do Ministério da Educação.

Aliás, os contratos de locação de veículos para transporte escolar já são objeto de investigação do Ministério Público, pelo que seguem em anexo os aditivos contratuais firmados para o ano de 2.016.

Tratam-se de dois contratos para prestação dos serviços de transporte escolar, sendo o primeiro firmado com a empresa Cena Tur Transporte e Turismo Ltda., e o segundo com a empresa Silva & Araújo Serviços e Comércio Ltda. Me. Somados, os valores dos contratos implicam num investimento de aproximadamente dois milhões e meio de reais, só para o ano de 2.016.

Outro ponto importante é o de que o contrato firmado com a empresa Silva & Araújo contempla as rotas das vicinais 15, 18 e 20, todas referidas nos Termos de Declarações prestados nesta Promotoria.

É injustificável, portanto, o não atendimento do transporte escolar em tais rotas, assim como nas demais, motivo pelo qual, não resta alternativa ao Ministério Público, no uso de suas atribuições, senão pleitear judicialmente que o Poder Público seja compelido a adimplir com suas obrigações, em especial no que diz respeito ao direito básico à educação, que por omissão do gestor vem sendo tolhido do cidadão neste Município de Rorainópolis.

II.2 – Do não cumprimento integral do ano letivo

No mesmo sentido, chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Secretaria Municipal de Educação de Rorainópolis – SEMED, têm orientado os docentes que antecipem o preenchimento dos seus diários de classe até o dia 30/11/2.016, em grave simulação e falsidade documental, como se fossem preenchidos os 200 dias letivos até o dia 16/12/2.016, o que acarretaria o não cumprimento dos aludidos 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios, além da imposição a prática de crimes de falsidade.

Tal conduta visa manipular a prestação de contas obrigatória feita ao Ministério da Educação, em que seriam preenchidos diários de classe sem a efetiva realização das aulas, no período entre 30/11/2.016 e 16/12/2.016.

II.3 – Do atraso no pagamento dos salários

Outra notícia que chegou até o conhecimento deste Órgão Ministerial, trata-se do atraso no pagamento dos salários aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Rorainópolis.

Segundo apontaram os declarantes, os salários relativos ao mês de setembro de 2016 ainda não foram adimplidos.

Além disso, há informações de que o Município está efetuando pagamentos regulares e tempestivos de parte dos professores, em detrimento de outros, ainda que de mesma categoria e nível de ensino.

Correm rumores ainda não documentadas, não exatamente vindos dos depoentes que procuraram o Ministério Público, de que tal conduta discriminatória está a ocorrer como bonificação com pagamentos em datas normais a profissionais do ensino que apoiaram o atual Prefeito à reeleição, e por sua vez como retaliação com pagamentos em sérios atrasos, para aqueles que não o apoiaram abertamente, o que, caso se comprove, dará ensejo a persecuções penais e de improbidade administrativa.

III – DO DIREITO

O que se busca nesta ação civil pública é que se obrigue o Poder Público correlato, no caso o Município de Rorainópolis-RR, através da Secretaria Municipal de Educação, a oferecer transporte escolar, abster-se de orientar os discentes e demais profissionais do ensino, no cometimento de condutas irregulares, além de efetuar o pagamento dos salários dos servidores da educação em dia, nos termos da legislação vigente, e em tratamento isonômico.

É seu dever inquestionável.

Pretende-se, assim, a tutela imediata de interesse coletivo, de base constitucional da dignidade da pessoa humana, afeto a todas as pessoas (coletividade) titulares do direito decorrente do princípio constitucional de tratamento digno, do direito ao tratamento condizente com a condição de pessoa humana (não degradante) e do direito à integridade física e moral e, tutela imediata do direito daquelas pessoas que estão inseridas no ensino regular, que é obrigatório.

A Constituição da República enuncia no artigo 1º os princípios fundamentais, e no artigo 5º os direitos e deveres individuais e coletivos, dos quais decorrem normas de aplicação imediata.

Constituição da República:
Título I

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

Dos Princípios Fundamentais
Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[…]
III a dignidade da pessoa humana;
Titulo II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cogente e de alcance em todo o território nacional e em todas as esferas do Poder Público e da iniciativa privada, traz as seguintes diretrizes:
Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
[...]
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
[...]
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
[...]

A oferta do ensino, de forma digna e de qualidade, é dever de todos, e sobretudo do Estado, com *status* de serviço público essencial.
No que tange especificamente ao transporte escolar, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é clara:
Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
[...]
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde; (grifo nosso)
Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
[...]
VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**
Ademais, os serviços públicos principalmente essenciais devem ser adequados, eficientes, seguros, e contínuos, conforme o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 22[1].

IV – DA TUTELA ANTECIPADA

Como já afirmado acima, caso persista o quadro descrito acima, centenas de alunos ficarão impossibilitados de concluírem o ano letivo.
De outra banda, o não pagamento dos salários dos servidores, aí incluídos professores e servidores auxiliares, certamente impossibilitará a conclusão do ano letivo nas escolas da rede municipal, causando prejuízos irreversíveis.
Por fim, a gestão da Secretaria Municipal de Educação deve ser compelida ao **cumprimento integral e efetivo** dos 200 (duzentos) dias letivos previstos em lei, além de omitir-se em orientar os professores manipular seus diários de classe, o que afronta às orientações do MEC quanto à prestação de contas obrigatória, além de imposição a prática criminosa.

V - DA LIMINAR

Prevê o Código de Processo Civil a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes os requisitos para tanto, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme o artigo 300.

1 Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

Ministério Público

O artigo 12, da Lei nº 7.347/1.985 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da Ação Civil Pública. Sobre o tema, cumpre registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho (*in* Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270):
"Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêem, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal, motivo por que não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular" (grifos no original).

O ***fumus boni iuris*** encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos dos estudantes, os quais encontram-se matriculados, porém não tem o serviço educacional oferecido pelo gestor público.

Por sua vez, o ***periculum in mora*** também restou devidamente caracterizado pelo fato de que o não oferecimento do transporte escolar, não pagamento dos salários e o preenchimento irregular de diários escolares acarretarão no não cumprimento nos 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios.

VI - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do seu presentante, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso II), infraconstitucionais e institucionais, havendo substanciosa adequação entre o fato e o direito:
1. Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado;
2. A concessão *initio litis* da LIMINAR, na forma requerida, qual seja, para que:
(i) obrigue o Município de Rorainópolis-RR a oferecer transporte escolar integral e diário a todo os alunos de todas as escolas da rede municipal de ensino, no prazo de 24h contadas da intimação, de forma digna, nos termos do PNATE, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por dia de descumprimento da tutela antecipada, em cada uma das escolas municipais de Rorainópolis, seja da área urbana, seja da área rural;
(ii) o réu efetue o pagamento dos salários em atraso dos servidores em educação do Município, no prazo de 48h da intimação, em regime de igualdade para todos os professores da rede pública municipal de ensino do Município de Rorainópolis, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 por dia de descumprimento da tutela antecipada, para cada um dos professores, seja da área urbana, seja da área rural;
(iii) o réu efetue o pagamento dos salários dos servidores em educação do Município, nas datas regulares, quais sejam, até o 5º dia dos meses subsequentes, em regime de igualdade para todos os professores da rede pública municipal de ensino do Município de Rorainópolis, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 por dia de descumprimento da tutela antecipada, para cada um dos professores da rede municipal de ensino do Município de Rorainópolis, seja da área urbana, seja da área rural;
(iv) abstenha-se o réu de orientar os professores a preencher os diários escolares de forma ilegal, e consequentemente de suspender e encerrar as efetivas aulas antes de completar os 200 dias letivos em 16/12.2.016, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por dia de descumprimento da tutela antecipada, em cada uma das escolas municipais de Rorainópolis, seja da área urbana, seja da área rural;
3. Seja o Município de Rorainópolis-RR citado na pessoa de seus Representantes Legais para, querendo, virem responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos consectários jurídicos legais da revelia, o que desde já requer, produzindo as provas que porventura possuir, acompanhando-a até final julgamento;
4. Seja julgada procedente, *in totum*, os pedidos postulados e concedidos em caráter liminar e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetos expostos na presente peça vestibular inicial, inclusive quantos aos prazos e às cominações, para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85;

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

5. Embora já tenha apresentado o **Ministério Público Estadual prova pré-constituída do alegado**, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, até mesmo, inspeção judicial ou outras admitidas por lei, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestações;
6. Dada a urgência que o caso requer, para se evitar graves prejuízos para os alunos, requer, com base no artigo 5º, § 5º da Lei nº 11.419/2.006 (Lei dos Processos Eletrônicos), a intimação acerca da liminar e a citação do réu por meio do Oficial de Justiça, uma vez que a sistemática do rito eletrônico, que prevê período prévio de 10 dias até que o réu abra o processo, vai causar transtorno e prejuízos irreparáveis para os alunos.

Deixa de recolher custas em razão do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1.985.

Dá à causa o valor de R$ 880,00.

Rorainópolis, 25 de outubro de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público

vNA2FTx3rE1IgiTy94HJzUYw8uA=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/10/2016

E D I T A L 0244

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **MAYCO SILVA DOS SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0245

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ANTONIO JÚNIOR BEZERRA LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0246

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **PAULO ALVES ANDRADE JÚNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0247

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ANA PAULA CAPELASSO CAMPELO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
fWpgL7fx2dvUiCJ1dl/Im/rOmc8=
SICOJURR - 00054240

OAB/RR

E D I T A L 0248

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ANNIE BARBOSA SOUZA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0249

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ROSANE SILVA DE SOUSA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

fWpgL7fx2dvUiCJ1dl/Im/rOmc8=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL RORAIMA

Resolução nº 02/2016

Institui o Programa de Regularização de provenientes das anuidades inadimplidas referente a anos anteriores, regulamenta a sua execução e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigos 22 e 55 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e;

CONSIDERANDO a necessidade premente de promover a regularização dos créditos da Seccional Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos de seus inscritos, relativos ao valor de anuidades inadimplidas referentes aos anos anteriores, objeto de processo administrativo-disciplinar ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar as advogadas, advogados, estagiárias, estagiários inadimplentes com a obrigação estatutária, a chance de pagar a anuidade fixada por este Conselho Seccional e evitar a submissão ao processo administrativo-disciplinar de que trata o artigo 34, XXIII do Estatuto da OAB;

RESOLVE:

Art. 1° - É instituído o Programa de Recuperação de Receita, destinado a viabilizar a regularização de créditos da Seccional Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos das advogadas, advogados, estagiárias, estagiários inadimplentes inscritos na sua base territorial, relativos às anuidades inadimplidas referente a anos anteriores, objeto ou não de processo administrativo-disciplinar.

§ 1 ° - O Programa será administrado pela Tesouraria do Conselho Seccional, competente para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto nesta Resolução.
§ 2° - As advogadas, advogados, estagiárias, estagiários inadimplentes ficam devidamente intimados, sobre a existência do programa, devendo comparecer a esta Seccional no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no artigo 22 do Regulamento Geral da Advocacia e artigo 34, inciso XXIII, Lei n. 8.906/94 do Estatuto da Advocacia e da OAB.
§ 3° - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato conjunto da Presidência e da Tesouraria da Seccional.

Art. 2° - A adesão ao Programa dar-se-á por opção das advogadas, advogados, estagiárias ou estagiários inscritos nesta Seccional, que ingressarão em regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos provenientes da(s) anuidade(s) em atraso.
Parágrafo único - **Os parcelamentos serão realizados somente pela via do cartão de crédito, próprio ou de terceiros, sendo vedado o parcelamento através de boleto bancário** para os casos previstos nessa Resolução.

Art. 3° - O valor dos débitos existentes consolidados, já acrescidos de juros de 0,5% (zero virgula cinco) ao mês, 2 % (dois por cento) de multa e correção monetária pelo índice do IPCA, na data da opção pelo Programa, poderão ser negociados nas seguintes formas:

fWpgL7fx2dvUiCJ1dl/Im/rOmc8=

OAB/RR

À vista com desconto de noventa e cinco por cento (95%) sobre o valor dos juros e da multa;
Em até 12 (doze) parcelas iguais, com desconto de trinta por cento (30%) sobre o valor dos juros e da multa;

Art. 4° - Os casos não descritos na presente resolução serão apreciados pela Diretoria da Seccional.

Art. 5º - A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito poderá ser realizada até 31 de novembro de 2016.
Paragrafo Único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pela Presidência

Art. 6º - A partir de 1º Janeiro os débitos inadimplidos estarão sujeitos a negativação mediante prévia notificação.

Art. 7° - Esta Resolução entra em vigor no dia 24 de outubro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016.
Conselho Seccional da OAB

fWpgL7fx2dvUiCJ1dl/Im/rOmc8=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/10/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAKSON SOUSA SILVA** e **DUCICLEIA COSTA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 20 de novembro de 1992, de profissão almoxarife, residente Rua Tambaqui, 426, Bairro Santa Tereza, filho de JONAS NONATO SILVA e de IRENILDE GOMES DE SOUSA.

A habilitante é natural de São João do Carú, MaranhãoBrsil, nascido a 17 de junho de 1993, de profissão do lar, residente Rua Tambaqui, 426, Bairro Santa Tereza, filha de MIGUEL PEREIRA DE SOUSA e de DULCIMAR COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO BORGES CARDOSO** e **SEVERINA BERNARDO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Campo Maior - PI, nascido a 26 de outubro de 1944, de profissão Aposentado, residente Rua Pacu, 82, Santa Tereza, filho de ANTONIO DIAS CARDOSO e de ISABEL BORGES CARDOSO.

A habilitante é natural de Timbaúba - PE, nascido a 2 de fevereiro de 1959, de profissão Aposentada, residente Rua Pacu, 82, Santa Tereza, filha de SEVERINO BERNARDO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

Pf3n6spl3OykvBsgAVU43xFb7s0=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ICLESIO DA SILVA E SOUSA** e **ELIENE ALVES CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Xinguara - PA, nascido a 20 de outubro de 1986, de profissão Militar, residente Avenida Rio São Francisco, 680, Bela Vista, filho de SIMIÃO BARBOSA DE SOUSA e de IVANILDES DA SILVA E SOUSA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 23 de maio de 1992, de profissão Autonoma, residente Avenida Rio São Francisco, 680, Bela Vista, filha de ELIAS CONCEIÇÃO e de MARIA ANTONIA ALVES CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADÃO APARECIDO FERREIRA MACHADO** e **SANDRA MARIA DE MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santo Expedito - SP, nascido a 24 de maio de 1960, de profissão Autônomo, residente Avenida dos Bandeirantes, 64, Pricumã, filho de JOAQUIM FERREIRA MACHADO e de HERENITA CANDIDA MACHADO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de fevereiro de 1955, de profissão Do lar, residente Avenida dos Bandeirantes, 64, Pricumã, filha de AGENOR TELES DE MAGALHÃES e de LIBIA MARIA SALES DE MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Pf3n6spl3OykvBsgAVU43xFb7s0=

Tabelionato 2º Ofício

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO HENRIQUE DE CASTRO ARAUJO** e **CLARINA ALMEIDA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de julho de 1991, de profissão Ebgenheiro Agrônomo, residente Avenida João Liberato, 582, Caranã, filho de HENRIQUE LUIZ DE ARAUJO NETO e de CELIA DE CASTRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de setembro de 2000, de profissão Estudante, residente Avenida dos Corretores de Imóveis, 1345, Alvorada, filha de ROSENILDO MORAIS DIAS e de MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUAN ICARO GOMES GRANGEIRO** e **CARLA CAROLINE PANTOJA CORREA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de outubro de 1992, de profissão Motoboy, residente Rua Almério Mota Pereira, 236, Jardim Floresta, filho de NEIVIMAR MAGALHÃES GOMES e de MARIA GARLENE GRANGEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1996, de profissão Estudante, residente Avenida Princesa Isabel, 1455, Buritis, filha de CARLOS SERGIO DE SOUZA CORREA e de MARILIA ROSS DOS REIS PANTOJA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016

Pf3n6spl3OykvBsgAVU43xFb7s0=